

## ACORDO JUDICIAL PARA REPARAÇÃO INTEGRAL E DEFINITIVA RELATIVA AO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO

---

entre

**União Federal, por meio da Casa Civil da Presidência da República, da Secretaria Geral da Presidência da República, do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), Ministério de Minas e Energia (MME), Ministério da Saúde (MS), Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA), Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), Ministério dos Povos Indígenas (MPI), Ministério da Igualdade Racial (MIR), Ministério dos Transportes (MT), Ministério das Cidades (MCID), o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), Agência Nacional de Águas e de Saneamento Básico (ANA), Agência Nacional de Mineração (ANM), Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), todos representados neste instrumento pela Advocacia Geral da União, Estado de Minas Gerais, Instituto Estadual de Florestas (IEF), Instituto Mineiro de Gestão de Águas (IGAM), Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM), Estado do Espírito Santo, Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IEMA), Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo (IDAF), Agência Estadual de Recursos Hídricos (AGERH), Ministério Público Federal, Ministério Público de Minas Gerais, Ministério Público do Espírito Santo, Defensoria Pública da União, Defensoria Pública de Minas Gerais e Defensoria Pública do Espírito Santo**

(Compromitentes)

**Samarco Mineração S.A. – em recuperação judicial**

(Compromissária)

**Vale S.A. e BHP Billiton Brasil Ltda.**

(Acionistas)

**Fundação Renova**

(Interveniente Anuente)

**Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES**

(Interveniente Anuente da Seção II, CAPÍTULO IV, das CLÁUSULAS GERAIS deste ACORDO)

---

25 de outubro de 2024.

## **ÍNDICE**

**CAPÍTULO I – OBJETO E FINALIDADE**

**CAPÍTULO II – VALOR FINANCEIRO DO ACORDO**

**CAPÍTULO III – OBRIGAÇÃO DE PAGAR**

**CAPÍTULO IV – UTILIZAÇÃO PELO PODER PÚBLICO DOS RECURSOS  
PROVENIENTES DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR**

**CAPÍTULO V – OBRIGAÇÕES DE FAZER**

**CAPÍTULO VI – GOVERNANÇA DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER**

**CAPÍTULO VII – AUDITORIA DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER**

**CAPÍTULO VIII – QUITAÇÃO**

**CAPÍTULO IX – PENALIDADES**

**CAPÍTULO X – REGRAS DE ENCERRAMENTO E TRANSIÇÃO DOS ACORDOS  
VIGENTES**

**CAPÍTULO XI – VIGÊNCIA**

**CAPÍTULO XII – DISPOSIÇÕES FINAIS**

## **LISTA DE ANEXOS E APÊNDICES**

### **ANEXO 1 – MARIANA E REASSENTAMENTOS**

Apêndice 1.1 – Cronograma de finalização dos reassentamentos

Apêndice 1.2 – Lotes disponíveis nos reassentamentos coletivos

Apêndice 1.3 – Termo de Quitação e Entrega de Chaves

Apêndice 1.4 – Termo de Quitação Membros Falecidos

Apêndice 1.5 – Ofício 03.06.2022

Apêndice 1.6 – Tabela de valores animais

Apêndice 1.7 – Mapa Área Tombamento - Bento Rodrigues e Paracatu

Apêndice 1.8 – Termo de Quitação

### **ANEXO 2 – INDENIZAÇÕES INDIVIDUAIS**

Apêndice 2.1 – Procuração Padrão - Indenizações Individuais

Apêndice 2.2 – Lista de documentos PIM-AFE

Apêndice 2.3 – Fluxo de processamento do sistema PIM-AFE

Apêndice 2.4 – Termo de Transação Padrão aplicável ao sistema PIM-AFE

Apêndice 2.5 – Fluxo de processamento do NOVEL

Apêndice 2.6 – Termo de Transação Padrão aplicável ao NOVEL

Apêndice 2.7 – Termo de Transação Padrão aplicável ao Dano Água

Apêndice 2.8 – Termo de Transação Padrão aplicável ao Acordo de Agricultores Familiares e Pescadores Profissionais

Apêndice 2.9 – Fluxo de processamento do Programa Indenizatório Definitivo – PID

Apêndice 2.10 – Termo de Transação Padrão aplicável ao Programa Indenizatório Definitivo – PID

### **ANEXO 3 – POVOS INDÍGENAS, COMUNIDADES QUILOMBOLAS, POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS**

Apêndice 3.1 – Divisão Financeira por povos indígenas, comunidades quilombolas e/ou povos e comunidades tradicionais

Apêndice 3.2 – Listagem dos povos indígenas, comunidades quilombolas e povos tradicionais abrangidos

Apêndice 3.3 – Premissas obrigatórias do Termo de Transação e Quitação de Danos Coletivos e Auxílio Financeiro/Subsistência dos povos indígenas, comunidades quilombolas e aos povos e comunidades tradicionais

Apêndice 3.4 – Termo de Quitação aplicável para recebimento de Auxílio Financeiro Emergencial (AFE) ou Auxílio Subsistência Emergencial (ASE) retroativo

### **ANEXO 4 – PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA (PTR)**

Apêndice 4.1 – Mapas das áreas delimitadas do ESTADO DE MINAS GERAIS

Apêndice 4.2 – Mapas das áreas delimitadas do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### **ANEXO 5 – PROGRAMA DE INCENTIVO À EDUCAÇÃO, À CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, À PRODUÇÃO E DE RETOMADA ECONÔMICA (PRE)**

### **ANEXO 6 – PARTICIPAÇÃO SOCIAL**

Apêndice 6.1 – Modelo de Plano de Trabalho das Assessorias Técnicas Independentes

Apêndice 6.2 – Termo de Referência

### **ANEXO 7 – FORTALECIMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

### **ANEXO 8 – SAÚDE**

Apêndice 8.1 – Memorando de Entendimentos para Programa Especial de Saúde - Rio Doce

## **ANEXO 9 – SANEAMENTO BÁSICO**

Apêndice 9.1 – Municípios da Bacia Hidrográfica do rio Doce no ESTADO DE MINAS GERAIS e no ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, litoral norte do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e Anchieta/ES

## **ANEXO 10 – PESCA**

## **ANEXO 11 – REPARAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS IMPACTADAS ENTRE FUNDÃO E CANDONGA**

Apêndice 11.1 – Bens Públicos Concluídos

Apêndice 11.2 – Bens Públicos em Andamento

Apêndice 11.3 – Bens Públicos não Iniciados

Apêndice 11.4 – Bens Privados Concluídos

Apêndice 11.5 – Bens Privados em Andamento

Apêndice 11.6 – Bens Privados não Iniciados

## **ANEXO 12 – INICIATIVAS ESTADUAIS**

Apêndice 12.1 – Municípios da Bacia Hidrográfica do rio Doce do ESTADO DE MINAS GERAIS

Apêndice 12.2 – Municípios do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## **ANEXO 13 – COOPERAÇÃO INTERFEDERATIVA DE INFRAESTRUTURA DE MOBILIDADE**

## **ANEXO 14 – REFORÇO DAS ATIVIDADES FISCALIZATÓRIAS DO PODER PÚBLICO NA PREVENÇÃO E MITIGAÇÃO DE RISCOS NA MINERAÇÃO**

## **ANEXO 15 – INICIATIVAS MUNICIPAIS**

Apêndice 15.1 – Modelo de Termo de Adesão e Compromisso

## **ANEXO 16 – PLANO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL**

Apêndice 16.1 – Remoção de rejeitos/sedimentos

Apêndice 16.2 – Restauração de habitats aquáticos

Apêndice 16.3 – Reflorestamento, controle de margens e ações compensatórias

Apêndice 16.4 – Lagoas Marginais

Apêndice 16.5 – Premissas essenciais para o Termo de Referência do Gerenciamento de Áreas Contaminadas

Apêndice 16.6 – Programa de Monitoramento Quali-quantitativo Sistemático de Água e Sedimentos (PMQQS)

## **ANEXO 17 – AÇÕES AMBIENTAIS DA UNIÃO FEDERAL**

## **ANEXO 18 – RESPOSTA A ENCHENTES E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL E PRODUTIVA DAS MARGENS DO RIO DOCE**

Apêndice 18.1 – Manchas de inundação dos ESTADOS de MINAS GERAIS e do ESPÍRITO SANTO

## **ANEXO 19 – TRANSIÇÃO E ENCERRAMENTO DOS PROGRAMAS, MEDIDAS, RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO ROMPIMENTO E SEUS DESDOBRAMENTOS**

Apêndice 19.1 – Detalhamento das ações de transição

## **ANEXO 20 – RESSARCIMENTO À PREVIDÊNCIA SOCIAL**

## **ANEXO 21 – COMUNICAÇÃO E TRANSPARÊNCIA**

## **ANEXO 22 – CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO FINANCEIRO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR**

Apêndice 22.1 – Cronograma Geral

Apêndice 22.2 – Valor por Anexo

**ANEXO 23 – AÇÕES JUDICIAIS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS A SEREM EXTINTOS POR ESTE ACORDO**

**APÊNDICE A – ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO CURADOR DA FUNDAÇÃO RENOVA**

## **ACORDO JUDICIAL PARA REPARAÇÃO INTEGRAL E DEFINITIVA RELATIVA AO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO**

A UNIÃO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público, representada pela Advocacia-Geral da União; o INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, autarquia pública federal; o INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – ICMBio, autarquia pública federal; a AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E DE SANEAMENTO BÁSICO – ANA, autarquia pública federal; a AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – ANM, autarquia pública federal; a FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS – FUNAI, autarquia pública federal, Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), autarquia pública federal, todos representados pelo Advogado Geral da União; o ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o n. 05.475.103/0001-21, representado neste instrumento pelo Governador do Estado de Minas Gerais e o Advogado Geral do Estado de Minas Gerais, e todas as suas autarquias, fundações e outros entes da administração pública direta e indireta, incluindo, mas não se limitando a, os seguintes: INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF, autarquia vinculada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, criado pela Lei n. 2.606, de 5 de janeiro de 1962, com regulamento aprovado pelo Decreto n. 45.834, de 22 de dezembro de 2011, CNPJ 18.746.164/0001-28; INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DE ÁGUAS – IGAM, autarquia vinculada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, criado pela Lei n. 12.584, de 17 de julho de 1997, com regulamento aprovado pelo Decreto n. 46.636, de 28 de outubro de 2014, CNPJ 17.387.481/0001-32; FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – FEAM, instituída pelo Decreto n. 28.163, de 6 de junho de 1988, nos termos da Lei n. 9.525, de 29 de dezembro de 1987, CNPJ n. 25.455.858/0001-7, todos representados pelos seus respectivos dirigentes; o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pessoa jurídica de direito público, representado, neste instrumento pelo Governador do Estado do Espírito Santo e seu Procurador Geral do Estado, e todas as suas autarquias, fundações e outros entes da administração pública direta e indireta, incluindo, mas não se limitando a, os seguintes: INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – IEMA, autarquia estadual; INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO – IDAF, autarquia estadual;

e AGÊNCIA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS – AGERH, autarquia estadual, todos representados pelos seus respectivos dirigentes; MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador-Geral da República e pelo Procurador da República; MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS, representado pelo seu Procurador-Geral de Justiça e seus Procuradores de Justiça e seus Promotores de Justiça; MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO, representado pelo seu Procurador-Geral de Justiça e Promotores de Justiça; DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, representada pelo Defensor Público-Geral Federal; DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS, representada pela sua Defensora Pública-Geral, o Coordenador do Núcleo de Vulneráveis em Situação de Crise da DPMG e o Defensor Público; DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO, representada pelo seu Defensor Público-Geral, seu Corregedor Geral da Defensoria Pública, o Coordenador do Núcleo de Atuação em Desastres e Grandes Empreendimentos da Defensoria Pública e o Membro do Núcleo de Atuação em Desastres e Grandes Empreendimentos da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, doravante denominados, em conjunto, “COMPROMITENTES” ou “PODER PÚBLICO”;

A SAMARCO MINERAÇÃO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ 16.628.281/0001-61, com matriz localizada à Rua Paraíba, n. 1122, 9º, 19º e 23º andares, Bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP 30.130-918, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, doravante denominada “SAMARCO” ou “COMPROMISSÁRIA”;

A VALE S.A., pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima aberta, inscrita no CNPJ 33.592.510/0001-54, com matriz localizada à Praia de Botafogo, n. 186, salas 1101, 1701 e 1901, Torre Oscar Niemeyer, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.250-145, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, doravante denominada “VALE”; e

A BHP BILLITON BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, sociedade limitada, inscrita no CNPJ 42.156.596/0001-63, com matriz localizada à Rua Paraíba, n. 1122, conj. 501, Savassi, Belo Horizonte/MG, CEP 30.130-918, neste ato representada na forma de seu Contrato Social, doravante denominada “BHP”, e, em conjunto com VALE, “ACIONISTAS”;

COMPROMITENTES, COMPROMISSÁRIA e ACIONISTAS, em conjunto, são doravante denominadas “PARTES” deste Acordo Judicial para Reparação Integral e Definitiva Relativa ao Rompimento da Barragem de Fundão (“TERMO” OU “ACORDO”);

A FUNDAÇÃO RENOVA, entidade privada sem fins lucrativos, com sede na avenida Getúlio Vargas, n. 671, 4º andar, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ 25.135.507/0001-83, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, doravante denominada “FUNDAÇÃO RENOVA” ou “INTERVENIENTE ANUENTE”;

COMPROMITENTES, COMPROMISSÁRIA, ACIONISTAS e FUNDAÇÃO RENOVA, em conjunto, são doravante denominados “SIGNATÁRIOS” deste TERMO; e

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO, na condição de responsável pela Coordenação da Mesa de Repactuação, e o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, enquanto órgãos responsáveis pela mediação de uma solução consensual entre COMPROMITENTES, SAMARCO e ACIONISTAS, com a participação da FUNDAÇÃO RENOVA como interveniente anuente;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição Federal dispõe que “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Meio Ambiente consagra expressamente o princípio da intervenção do Estado na gestão e salvaguarda da qualidade ambiental, nomeadamente “*na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo*”, como prevê o art. 2º, inciso I, da Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, incluindo o dever de defesa de bens e interesses coletivos e difusos, proteção ao meio ambiente, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, do patrimônio nacional, do patrimônio público e social e do patrimônio cultural brasileiro;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, dos necessitados, na forma dos arts. 5º, LXXIV, e 134 da Constituição Federal, bem como do art. 2º da Lei Complementar n. 65 do Estado de Minas Gerais, de 16 de janeiro de 2003;

CONSIDERANDO que o rompimento da barragem de Fundão, pertencente ao Complexo Minerário de Germano, em Mariana/MG, de propriedade da COMPROMISSÁRIA, em 05 de novembro de 2015 (“ROMPIMENTO”), trouxe consequências ambientais, sociais e econômicas, com impactos a municípios da Bacia Hidrográfica do rio Doce nos ESTADO DE MINAS GERAIS e ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, bem como a regiões estuarinas, costeiras e marinha do litoral norte do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

CONSIDERANDO que, em 2 de março de 2016, foi assinado o Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (“TTAC”), homologado em conjunto com os demais acordos no âmbito da Ação Civil Pública n. 1024354-89.2019.4.01.3800 (“ACP 20Bi”) e Ação Civil Pública n. 1016756-84.2019.4.01.3800 (“ACP 155Bi”), por ato voluntário daquelas partes, reconhecendo que a autocomposição é a forma mais célere e efetiva para resolução da controvérsia;

CONSIDERANDO que foram previstos no TTAC o desenvolvimento e execução, através de uma fundação de direito privado constituída exclusivamente para esse fim (FUNDAÇÃO RENOVA), de 42 (quarenta e dois) programas socioeconômicos e socioambientais a fim de promover a recuperação, mitigação, remediação, reparação e compensação, inclusive indenização, pelos impactos socioambientais e socioeconômicos causados pelo ROMPIMENTO (“PROGRAMAS”);

CONSIDERANDO que acordos subsequentes ao TTAC, notadamente o Termo de Ajuste Preliminar (“TAP”), celebrado em 18 de janeiro de 2017, o Aditivo ao TAP (“ATAP”), assinado em 16 de novembro de 2017, e o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC Governança (“TAC Governança”), assinado em 25 de junho de 2018,

entre outros instrumentos, agregaram atores adicionais à governança e/ou à dinâmica da estruturação, desenvolvimento e acompanhamento dos PROGRAMAS;

CONSIDERANDO que o TAC Governança teve por objeto, dentre outros, o estabelecimento de um processo de negociação visando a eventual repactuação dos PROGRAMAS e que esse acordo teve como efeito a extinção com análise de mérito da ACP 20Bi e a suspensão da ACP 155Bi;

CONSIDERANDO a iniciativa do Juízo da 12ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária de Minas Gerais (atual 4ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária de Belo Horizonte) de provocar o Conselho Nacional de Justiça (“CNJ”), mediante o Ofício GAJUS 01 – Março/2021, a fim de que tivessem início, em ambiente de mediação, tratativas entre as partes que possibilitassem a renegociação dos acordos celebrados anteriormente;

CONSIDERANDO, em igual sentido, a posterior iniciativa do Tribunal Regional Federal da 6ª Região - TRF-6 em dar continuidade às referidas sessões de mediação para a renegociação dos acordos (Processo SEI n. 0003853-64.2024.4.06.8000);

CONSIDERANDO as medidas de reparação realizadas e em andamento desde o ROMPIMENTO, tais como indenizações, reparações ambientais e reassentamentos, que foram observadas ao longo dos mais de 3 (três) anos de negociações, incluindo as centenas de reuniões técnicas e jurídicas envolvendo representantes dos SIGNATÁRIOS;

CONSIDERANDO haver sido estabelecido consenso quanto à necessidade de renegociar amplamente todas as ações, programas, responsabilidades, obrigações e condutas transacionadas, ajustadas e pactuadas anteriormente, de forma a possibilitar a reparação integral e definitiva dos danos de qualquer natureza decorrentes do ROMPIMENTO;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos criados para a reparação integral e definitiva dos danos de qualquer natureza decorrentes do ROMPIMENTO, que restou formalizada na Carta de Premissas assinada em 22 de junho de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade de solucionar potenciais conflitos interfederativos entre os SIGNATÁRIOS, que poderiam levar a novas judicializações, o que levou as partes a requerer a atuação do Centro de Mediação e Conciliação do Supremo Tribunal Federal, na forma do artigo 3º, parágrafo único, da Resolução 697/2020 e do art. 102, I, f), da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a autocomposição deve ser fundamentada no ordenamento jurídico, na observância do *status quo ante*, celeridade, proporcionalidade, razoabilidade, reparação integral e definitividade;

CONSIDERANDO que em determinados casos (i) o restabelecimento do estado anterior ao ROMPIMENTO é de impossível alcance ou causará efeitos ambientais deletérios, ou (ii) houve dificuldade de solução de controvérsias técnicas ou jurídicas entre os SIGNATÁRIOS quanto ao estabelecimento do nexo de causalidade entre a situação atual e o ROMPIMENTO, os SIGNATÁRIOS definiram obrigações e medidas de compensação, por meio de destinação de recursos financeiros pela COMPROMISSÁRIA e/ou FUNDAÇÃO RENOVA ao PODER PÚBLICO;

CONSIDERANDO que tais recursos financeiros serão destinados a projetos e ações a serem desenvolvidos pelo PODER PÚBLICO, direta ou indiretamente por meio de suas fundações, autarquias e/ou empresas públicas, tendo como objetivo a melhoria das condições socioeconômicas e socioambientais e do equilíbrio ecológico da Bacia Hidrográfica do rio Doce e regiões estuarinas, costeiras e marinha do litoral norte do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;

CONSIDERANDO que, em abril de 2021, a COMPROMISSÁRIA ajuizou pedido de recuperação judicial autuado sob o n. 5046520-86.2021.8.13.0024, em trâmite perante a 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte, ESTADO DE MINAS GERAIS, e teve seu plano de Recuperação Judicial homologado judicialmente em 31 de agosto de 2023 e cujo trânsito em julgado foi certificado em 8 de março de 2024 (“RECUPERAÇÃO JUDICIAL”);

CONSIDERANDO que a SAMARCO também celebra o presente ACORDO com o intuito de assegurar a continuidade de suas atividades, principais e acessórias, vinculadas às fontes produtoras de suas receitas;

CONSIDERANDO que as despesas incorridas pela SAMARCO, para todos os fins de direito, inclusive fiscais, são necessárias e essenciais para que a empresa retome e permaneça em operação;

**RESOLVEM** renegociar amplamente todas as medidas, programas, responsabilidades, obrigações e condutas transacionadas, ajustadas e pactuadas anteriormente por e/ou entre todos e/ou parte dos SIGNATÁRIOS visando à reparação, recuperação, compensação e indenização integral e definitiva dos danos de qualquer natureza decorrentes do ROMPIMENTO, por meio do presente ACORDO, nos termos das cláusulas a seguir expressas.

## **CAPÍTULO I**

### **OBJETO E FINALIDADE**

**Cláusula 1.** O presente ACORDO tem como objeto a renegociação de todas as medidas, programas, responsabilidades e obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA, pela FUNDAÇÃO RENOVA e/ou pelas ACIONISTAS em decorrência do ROMPIMENTO e seus desdobramentos.

**Parágrafo primeiro.** As obrigações previstas neste ACORDO objetivam a integral e definitiva reparação, restauração, recuperação, compensação e/ou indenização, dos danos socioambientais e dos danos socioeconômicos coletivos e difusos de qualquer natureza (incluindo sociais, morais e extrapatrimoniais) decorrentes do ROMPIMENTO e seus desdobramentos.

**Parágrafo segundo.** Também são objeto deste ACORDO alternativas para a indenização integral, definitiva e efetiva dos danos individuais homogêneos decorrentes do ROMPIMENTO, as quais são de adesão facultativa e voluntária pelos respectivos titulares desses danos individuais, e não retiram a possibilidade de prosseguimento ou ajuizamento de medidas judiciais individuais por tais indivíduos.

**Parágrafo terceiro.** Excetuam-se do objeto deste ACORDO os danos futuros, supervenientes ou desconhecidos até a data de sua assinatura, nos termos da legislação brasileira.

**Parágrafo quarto.** Os danos interinos, impactos negativos, passivos, perdas transitórias ou definitivas de recursos naturais e outros serviços ambientais ou ecossistêmicos ocorridos entre a data do ROMPIMENTO e a finalização das OBRIGAÇÕES DE FAZER fixadas neste ACORDO são compensados pelas OBRIGAÇÕES DE FAZER e OBRIGAÇÃO DE PAGAR aqui previstas.

**Parágrafo quinto.** Os eventuais danos e impactos negativos decorrentes das OBRIGAÇÕES DE FAZER deverão ser integralmente reparados ou compensados, na forma deste ACORDO. Os eventuais danos interinos, impactos negativos, passivos, perdas transitórias ou definitivas de recursos naturais e outros serviços ambientais ou ecossistêmicos destes novos danos também deverão ser reparados ou compensados.

**Parágrafo sexto.** Este ACORDO considera o que já foi executado e o que está em execução, operando-se novação em relação a todos os acordos celebrados entre todos e/ou parte dos SIGNATÁRIOS deste ACORDO, que estejam relacionados ao ROMPIMENTO e seus impactos, e as Deliberações do Comitê Interfederativo (“CIF”), de forma que todos os deveres, direitos e atribuições dos SIGNATÁRIOS passem a ser regidos exclusivamente pelas disposições contidas neste ACORDO, a partir da data da HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL deste ACORDO.

**Parágrafo sétimo.** Não se opera a novação referida no parágrafo sexto quanto aos acordos celebrados por povos indígenas, comunidades quilombolas e/ou povos e comunidades tradicionais, que são regidos pelo disposto no ANEXO 3 – POVOS INDÍGENAS, COMUNIDADES QUILOMBOLAS, POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS.

**Cláusula 2.** O presente ACORDO e seus 23 (vinte e três) anexos (“ANEXOS”) definem as medidas, compensações, indenizações e obrigações necessárias para a reparação, recuperação, compensação e indenização integral de todos os danos discriminados na Cláusula 1.

**Cláusula 3.** A HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL deste ACORDO acarretará a extinção de todas as ações judiciais, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea ‘b’, da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), bem como de procedimentos administrativos indicados no ANEXO 23 – AÇÕES

JUDICIAIS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS A SEREM EXTINTOS POR ESTE ACORDO, envolvendo os SIGNATÁRIOS atinentes ao ROMPIMENTO e ao objeto deste ACORDO, operando-se o efeito da coisa julgada, oponível a toda e qualquer eventual ação ajuizada após a assinatura deste ACORDO, cujo objeto sejam os danos abrangidos por este ACORDO, conforme previsto na Cláusula 1.

**Parágrafo primeiro.** Qualquer das PARTES poderá peticionar nas ações judiciais e nos procedimentos administrativos indicados no ANEXO 23 – AÇÕES JUDICIAIS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS A SEREM EXTINTOS POR ESTE ACORDO para requerer a sua extinção, conforme previsto nesta Cláusula.

**Parágrafo segundo.** Os SIGNATÁRIOS também reconhecem expressamente que o objeto das ações judiciais, respectivas perícias, procedimentos administrativos e inquéritos civis, listados no ANEXO 23 – AÇÕES JUDICIAIS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS A SEREM EXTINTOS POR ESTE ACORDO, está abrangido por este ACORDO, comprometendo-se desde logo a defender a observância das disposições deste ACORDO nos respectivos processos e se abstendo de defender, em tais processos e procedimentos, posições contraditórias às disposições deste TERMO.

**Parágrafo terceiro.** A adesão a este ACORDO pelos municípios ou a participação nas iniciativas indenizatórias individuais pressupõe a desistência, retirada e/ou extinção das ações judiciais ajuizadas no exterior com pedidos formulados em decorrência do ROMPIMENTO, incluindo mas não se limitando às ações com (i) números de reivindicação E50LV008, E50LV010, HT-2019-LIV-000005, HT-2022-000304 e HT-2023-000058, consolidados sob o número de reivindicação HT-2022-000304; e (ii) número de reivindicação HT-2023-000346, que tramitam perante a Business and Property Courts of England and Wales Technology and Construction Court na Inglaterra, e o procedimento judicial proposto por nove Requerentes, incluindo a Fundação Stichting Rio Doce Claims, proposta perante a District Court of Amsterdam nos Países Baixos com o número de dossiê L2307482/INT”, pelo aderente/beneficiário, conforme previsto no ANEXO 15 – INICIATIVAS MUNICIPAIS, ANEXO 2 – INDENIZAÇÕES INDIVIDUAIS e ANEXO 3 – POVOS INDÍGENAS, COMUNIDADES QUILOMBOLAS, POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS deste ACORDO.

**Parágrafo quarto.** Os SIGNATÁRIOS concordam em, caso solicitada a sua manifestação sobre o tema em procedimentos relacionados às referidas ações no exterior, defender a observância das disposições deste TERMO, bem como a competência da jurisdição brasileira para este ACORDO.

**Parágrafo quinto.** Este ACORDO poderá ser utilizado para os devidos fins de direito e ser apresentado nos autos de ações judiciais, inclusive de ações ajuizadas no exterior, e/ou processos administrativos que tenham por objeto qualquer obrigação/responsabilidade decorrente e/ou relacionada ao ROMPIMENTO que esteja ou não prevista neste TERMO, com a finalidade de buscar a sua extinção.

**Parágrafo sexto.** Todos os incidentes de divergência e cumprimentos de sentença relacionados a Deliberações e atos do CIF receberão o tratamento do caput, ainda que não estejam expressamente listados no ANEXO 23 – AÇÕES JUDICIAIS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS A SEREM EXTINTOS POR ESTE ACORDO, ressalvada a exceção disposta na Cláusula 10 (multas impostas pelo CIF e judicializadas).

## **CAPÍTULO II**

### **VALOR FINANCEIRO DO ACORDO**

**Cláusula 4.** A estimativa do conteúdo econômico total deste ACORDO, considerando os valores já despendidos pela SAMARCO e/ou FUNDAÇÃO RENOVA até a assinatura deste ACORDO com as atividades de reparação e compensação integral dos danos discriminados na Cláusula 1, bem como os valores a serem despendidos pela COMPROMISSÁRIA e/ou FUNDAÇÃO RENOVA em razão de todas as OBRIGAÇÕES DE FAZER (definição na Cláusula 12, inciso I, deste ACORDO) e OBRIGAÇÃO DE PAGAR objeto deste ACORDO, correspondem a R\$ 170.000.000.000,00 (cento e setenta bilhões de reais), incluídos os tributos eventualmente incidentes (“VALOR FINANCEIRO DO ACORDO”):

**Parágrafo primeiro.** O VALOR FINANCEIRO DO ACORDO compreende:

I. R\$ 38.000.000.000,00 (trinta e oito bilhões de reais) já pagos e/ou despendidos pela FUNDAÇÃO RENOVA e/ou SAMARCO com a execução de PROGRAMAS ou medidas socioambientais ou socioeconômicas desde a data do ROMPIMENTO até a data de assinatura deste ACORDO, de forma que os COMPROMITENTES reconhecem que referido valor não é mais devido pela FUNDAÇÃO RENOVA e/ou SAMARCO e/ou ACIONISTAS.

II. R\$ 100.000.000.000,00 (cem bilhões de reais) que compõem a totalidade da OBRIGAÇÃO DE PAGAR deste ACORDO (“OBRIGAÇÃO DE PAGAR”), na forma dos seus ANEXOS, e são compostos pelas seguintes rubricas, observadas as disposições do ANEXO 22 – CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO FINANCEIRO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR:

a. R\$ 29.751.530.000,00 (vinte e nove bilhões, setecentos e cinquenta e um milhões e quinhentos e trinta mil reais) como verba compensatória a ser paga pela SAMARCO e/ou FUNDAÇÃO RENOVA à UNIÃO FEDERAL, para o custeio de medidas compensatórias em substituição aos PROGRAMAS e outros acordos anteriormente firmados e pelos danos objeto deste ACORDO, conforme definição da Cláusula 1, bem como todas as despesas inerentes à execução dessas medidas, a serem incorridas direta ou indiretamente pela UNIÃO FEDERAL, a ser destinada pela UNIÃO FEDERAL da seguinte forma:

1. R\$ 3.750.000.000,00 (três bilhões e setecentos e cinquenta milhões de reais) ao Programa de Transferência de Renda em favor dos(das) agricultores(as) familiares e dos(das) pescadores(as) profissionais artesanais, conforme ANEXO 4 – PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA (PTR).

2. R\$ 6.500.000.000,00 (seis bilhões e quinhentos milhões de reais) para contribuir para a dinamização socioeconômica e produtiva, bem como fomentar a educação, a ciência e a inovação, na Bacia Hidrográfica do rio Doce nos ESTADOS DE MINAS GERAIS e do ESPÍRITO SANTO e do litoral norte do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, conforme ANEXO 5 – PROGRAMA DE INCENTIVO À EDUCAÇÃO, À CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, À PRODUÇÃO E DE RETOMADA ECONÔMICA (PRE).

3. R\$ 5.500.000.000,00 (cinco bilhões e quinhentos milhões de reais) para acesso aos espaços e aos mecanismos de participação social e projetos de interesse das comunidades, conforme ANEXO 6 – PARTICIPAÇÃO SOCIAL.

4. R\$ 576.000.000,00 (quinhentos e setenta e seis milhões de reais) para as ações de fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) conforme ANEXO 7 – FORTALECIMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

5. R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais) para a reparação e o fortalecimento da atividade pesqueira, a título de compensação socioeconômica e socioambiental integral pelos impactos do ROMPIMENTO no pescado e na atividade pesqueira na Bacia do rio Doce, em sua foz e na região costeira e marinha, conforme ANEXO 10 – PESCA.

6. R\$ 2.300.000.000,00 (dois bilhões e trezentos milhões de reais) para investimentos em infraestrutura de mobilidade, conforme ANEXO 13 – COOPERAÇÃO INTERFEDERATIVA DE INFRAESTRUTURA DE MOBILIDADE.

7. R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) para o desenvolvimento de programas de reforço das atividades fiscalizatórias na prevenção e mitigação de riscos na mineração conforme ANEXO 14 – REFORÇO DAS ATIVIDADES FISCALIZATÓRIAS DO PODER PÚBLICO NA PREVENÇÃO E MITIGAÇÃO DE RISCOS NA MINERAÇÃO.

8. R\$ 8.132.000.000,00 (oito bilhões e cento e trinta e dois milhões de reais) para custeio por esta de ações e projetos que promovam benefícios socioambientais à Bacia Hidrográfica do rio Doce, bem como aos ecossistemas terrestres, marinhos e costeiros, conforme ANEXO 17 – AÇÕES AMBIENTAIS DA UNIÃO FEDERAL.

9. R\$ 493.530.000,00 (quatrocentos e noventa e três milhões e quinhentos e trinta mil reais) a título de ressarcimento previdenciário da UNIÃO FEDERAL, conforme ANEXO 20 – RESSARCIMENTO À PREVIDÊNCIA SOCIAL.

b. R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais) para medidas de reparação relacionadas aos eventuais danos coletivos causados pelo ROMPIMENTO e dos auxílios de subsistência e financeiro devidos exclusivamente às famílias pertencentes

aos povos indígenas, comunidades quilombolas e povos e comunidades tradicionais, compostos pelo valor de R\$ 7.802.000.000,00 (sete bilhões e oitocentos e dois milhões de reais), conforme ANEXO 3 – POVOS INDÍGENAS, COMUNIDADES QUILOMBOLAS, POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS, bem como pelo valor de R\$ 198.000.000,00 (cento e noventa e oito milhões de reais) para assessorias técnicas independentes aos povos indígenas, comunidades quilombolas e povos e comunidades tradicionais, conforme ANEXO 6 – PARTICIPAÇÃO SOCIAL.

c. R\$ 25.118.470.000,00 (vinte e cinco bilhões, cento e dezoito milhões e quatrocentos e setenta mil reais) como verba compensatória a ser paga pela SAMARCO e/ou FUNDAÇÃO RENOVA ao ESTADO DE MINAS GERAIS para o custeio de medidas compensatórias em substituição aos PROGRAMAS e outros acordos anteriormente firmados e pelos danos objeto deste ACORDO, conforme definição da Cláusula 1, bem como todas as despesas inerentes à execução dessas medidas, a serem incorridas direta ou indiretamente pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, a ser destinada pelo ESTADO DE MINAS GERAIS da seguinte forma:

1. R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais) serão aportados no Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS do ESTADO DE MINAS GERAIS, conforme ANEXO 7 – FORTALECIMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

2. R\$ 7.540.000.000,00 (sete bilhões e quinhentos e quarenta milhões de reais) para ações na área de saneamento básico, conforme ANEXO 9 – SANEAMENTO BÁSICO.

3. R\$ 489.470.000,00 (quatrocentos e oitenta e nove milhões e quatrocentos e setenta mil reais) para reparação e o fortalecimento da atividade pesqueira, a título de compensação socioeconômica e socioambiental integral pelos impactos do ROMPIMENTO no pescado e na atividade pesqueira na Bacia Hidrográfica do rio Doce, em sua foz e na região costeira e marinha, conforme ANEXO 10 – PESCA.

4. R\$ 14.057.000.000,00 (quatorze bilhões e cinquenta e sete milhões de reais) para as iniciativas e ações previstas conforme ANEXO 12 – INICIATIVAS ESTADUAIS.

5. R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) para investimentos em infraestrutura de mobilidade, conforme ANEXO 13 – COOPERAÇÃO INTERFEDERATIVA DE INFRAESTRUTURA DE MOBILIDADE.

6. R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) para ações voltadas à resposta a enchentes e demais desastres decorrentes de chuvas e à recuperação ambiental e produtiva das margens e da foz do rio Doce, a serem executadas no território do ESTADO DE MINAS GERAIS, conforme ANEXO 18 – RESPOSTA A ENCHENTES E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL E PRODUTIVA DAS MARGENS DO RIO DOCE.

d. R\$ 14.613.000.000,00 (quatorze bilhões e seiscentos e treze milhões de reais), a ser pago ao ESTADO DO ESPÍRITO SANTO como verba compensatória para o custeio de medidas compensatórias em substituição aos PROGRAMAS e outros acordos anteriormente firmados e pelos danos objeto deste ACORDO, conforme definição da Cláusula 1, bem como todas as despesas inerentes à execução dessas medidas, a serem incorridas direta ou indiretamente pelo ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, a ser destinada pelo ESTADO DO ESPÍRITO SANTO da seguinte forma:

1. R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais) serão aportados no Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, conforme ANEXO 7 – FORTALECIMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

2. R\$ 3.460.000.000,00 (três bilhões e quatrocentos e sessenta milhões de reais) para ações na área de saneamento básico, conforme ANEXO 9 – SANEAMENTO BÁSICO.

3. R\$ 450.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta milhões de reais) para a reparação e o fortalecimento da atividade pesqueira, a título de compensação socioeconômica e socioambiental integral pelos impactos do ROMPIMENTO no pescado e na atividade pesqueira na Bacia Hidrográfica do rio Doce, em sua foz e na região costeira e marinha, conforme ANEXO 10 – PESCA.

4. R\$ 9.593.000.000,00 (nove bilhões e quinhentos e noventa e três milhões de reais) para as iniciativas e ações previstas conforme ANEXO 12 – INICIATIVAS ESTADUAIS.

5. R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) para ações voltadas à resposta a enchentes e demais desastres decorrentes de chuvas e à recuperação ambiental e produtiva das margens e da foz do rio Doce, a serem executadas no território do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, conforme ANEXO 18 – RESPOSTA A ENCHENTES E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL E PRODUTIVA DAS MARGENS DO RIO DOCE.

6. R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) para o custeio e manutenção do Portal Único “Reparação Rio Doce” e ações de comunicação e transparência, conforme ANEXO 21 – COMUNICAÇÃO E TRANSPARÊNCIA.

e. R\$ 12.000.000.000,00 (doze bilhões de reais) a título de compensação pelos eventuais danos e impactos negativos à saúde coletiva da população, destinados à UNIÃO FEDERAL, ao ESTADO DE MINAS GERAIS, ao ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e aos municípios listados no ANEXO 15 – INICIATIVAS MUNICIPAIS, conforme previsto no ANEXO 8 – SAÚDE.

f. R\$ 1.260.000.000,00 (um bilhão e duzentos e sessenta milhões de reais) para programas a serem geridos pelas Instituições de Justiça (definição na Cláusula 37), via depósito judicial, observadas as disposições do CAPÍTULO IV, Seção IV, dividido conforme abaixo:

1. R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) para o Programa para Mulheres a ser criado e gerido pelas Instituições de Justiça em benefício das mulheres, reservados, pela COMPROMISSÁRIA, os valores necessários à contratação do ente que fará a gestão e operacionalização do Programa para Mulheres.

2. R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) para estrutura de apoio das Instituições de Justiça.

3. R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) para Projetos Socioambientais a serem definidos pelas Instituições de Justiça, a serem executados no ESTADO DE MINAS GERAIS e/ou no ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, preferencialmente na Bacia do rio Doce e do litoral norte do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

g. R\$ 1.657.000.000,00 (um bilhão, seiscentos e cinquenta e sete milhões de reais) como verba a ser paga pela SAMARCO e/ou FUNDAÇÃO RENOVA, por meio de depósito judicial, como medidas relacionadas ao ANEXO 1 – MARIANA E REASSENTAMENTOS.

h. R\$ 6.100.000.000,00 (seis bilhões e cem milhões de reais) aos municípios aderentes a este TERMO, conforme ANEXO 15 – INICIATIVAS MUNICIPAIS e termos de adesão específicos (“MUNICÍPIOS ADERENTES”).

i. R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais) serão destinados para a complementação do cumprimento da OBRIGAÇÃO DE FAZER relacionada ao Programa Indenizatório Definitivo – PID, previsto no ANEXO 2 – INDENIZAÇÕES INDIVIDUAIS, nos termos do ANEXO 22 – CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO FINANCEIRO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR.

III. R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) - valor histórico, objeto de bloqueio judicial realizado nos autos da Ação Cautelar n. 0039891-33.2015.8.13.0400, incluindo as atualizações monetárias.

IV. As OBRIGAÇÕES DE FAZER e as OBRIGAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA (definição na Cláusula 12) fixadas no ANEXO 1 – MARIANA E REASSENTAMENTOS; no ANEXO 2 – INDENIZAÇÕES INDIVIDUAIS; no ANEXO 11 – REPARAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS IMPACTADAS ENTRE FUNDÃO E CANDONGA; no ANEXO 16 – PLANO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL; e no ANEXO 19 – TRANSIÇÃO E ENCERRAMENTO DOS PROGRAMAS, MEDIDAS, RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO ROMPIMENTO E SEUS DESDOBRAMENTOS, bem como os recursos necessários à quitação das multas ambientais impostas pela UNIÃO FEDERAL, pelos ESTADOS DE MINAS GERAIS e DO ESPÍRITO SANTO e as multas impostas pelo CIF e judicializadas até a data de assinatura deste ACORDO, não sujeitas ao TETO FINANCEIRO deste ACORDO, foram estimadas pela COMPROMISSÁRIA em R\$ 32.000.000.000,00 (trinta e dois bilhões de reais).

**Parágrafo segundo.** O montante indicado no inciso I e as estimativas feitas no inciso IV foram definidos pela COMPROMISSÁRIA. Não há qualquer responsabilidade do PODER PÚBLICO quanto a esses valores.

**Parágrafo terceiro.** Entende-se por “TETO FINANCEIRO” o limite máximo de valores a serem despendidos para cumprimento da OBRIGAÇÃO DE PAGAR definidos neste ACORDO e que não estarão sujeitos a aumento, revisão, alteração ou complementação, exceto em relação à respectiva atualização monetária incidente entre a data de assinatura deste ACORDO até a data do efetivo desembolso. As obrigações que não estão sujeitas ao TETO FINANCEIRO pré-determinado estão expressamente ressalvadas neste ACORDO e seus ANEXOS.

**Parágrafo quarto.** Os SIGNATÁRIOS reconhecem que todos os estudos, relatórios, notas, dados, pareceres técnicos, análises ou avaliações de natureza técnica, parciais ou finais, elaborados judicialmente ou não, produzidos e conhecidos, relacionados ao ROMPIMENTO, até a data deste ACORDO, conduzidos por qualquer dos COMPROMITENTES, terceiros, instituições públicas ou privadas, inclusive, mas não se limitando, àqueles elaborados pela AT Kearney, AECOM, Fundação Getúlio Vargas, Instituto Lactec, Ramboll Consultoria e Fundo Brasil de Direitos Humanos, em que pesem as divergências conceituais, metodológicas e de interpretações, foram considerados no estabelecimento de obrigações e na composição do VALOR FINANCEIRO DO ACORDO. A eventual ausência de menção expressa a qualquer um deles não significa que não tenham sido considerados e sopesados.

**Parágrafo quinto.** O pagamento dos valores referentes às multas impostas pelos entes e órgãos dos Poderes Executivos da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE MINAS GERAIS e do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, acarretará o encerramento e arquivamento definitivo dos processos administrativos em andamento perante os órgãos ambientais competentes, mencionados no ANEXO 23 – AÇÕES JUDICIAIS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS A SEREM EXTINTOS POR ESTE ACORDO.

**Parágrafo sexto.** Os SIGNATÁRIOS reconhecem a validade da autocomposição para encerramento das discussões judiciais e da cobrança de valores das multas descritas no ANEXO 23 – AÇÕES JUDICIAIS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS A SEREM EXTINTOS POR ESTE ACORDO, cabendo a qualquer das PARTES, em conjunto ou separadamente, comunicar em Juízo a celebração do presente ACORDO, sua HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL, e o respectivo pagamento para fins de extinção dos processos listados no ANEXO 23 – AÇÕES

JUDICIAIS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS A SEREM EXTINTOS POR ESTE ACORDO, com fundamento no artigo 3º da Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015.

**Parágrafo sétimo.** As medidas a serem tomadas direta ou indiretamente pelos COMPROMITENTES, previstas ou decorrentes dos recursos disponibilizados pela SAMARCO e/ou FUNDAÇÃO RENOVA em cumprimento a este ACORDO, devem ser preferencialmente direcionadas aos municípios listados no ANEXO 15 – INICIATIVAS MUNICIPAIS.

**Parágrafo oitavo.** Nos termos deste ACORDO, serão também admitidas as realizações de ações, obras e programas pelos COMPROMITENTES nos municípios não listados no ANEXO 15 – INICIATIVAS MUNICIPAIS, desde que situados na Bacia Hidrográfica do rio Doce no ESTADO DE MINAS GERAIS e no ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, sendo acordado que tais ações, obras e programas não representarão a assunção de qualquer responsabilidade da SAMARCO e/ou FUNDAÇÃO RENOVA e/ou ACIONISTAS e/ou PARTES RELACIONADAS (definição na Cláusula 94, parágrafo primeiro) ou obrigação destas de realizar novos aportes de valores, com relação a tais municípios, incluindo seus entes (privados ou não) e sua população.

**Parágrafo nono.** Os ANEXOS do presente ACORDO podem delimitar exceções à regra dos parágrafos sétimo e oitavo, indicando a respectiva extensão territorial das medidas ali previstas.

**Cláusula 5.** As medidas a serem implementadas pelo PODER PÚBLICO com recursos da OBRIGAÇÃO DE PAGAR deste ACORDO consistem em solução consensual para a compensação de danos socioambientais e socioeconômicos e não implicam sub-rogação ou assunção, pela UNIÃO FEDERAL ou pelos ESTADO DE MINAS GERAIS e ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, de qualquer responsabilidade quanto ao ROMPIMENTO e seus efeitos.

**Parágrafo único.** As medidas a que se refere o *caput* (a) serão executadas pelo PODER PÚBLICO conforme a disponibilidade financeira deste ACORDO, (b) não guardarão relação de equivalência com a valoração dos danos compensados por tais

medidas e (c) não acarretarão a responsabilização do PODER PÚBLICO em caso de não conclusão ou inexecução por fatores alheios à atuação do PODER PÚBLICO.

**Cláusula 6.** As OBRIGAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA fixadas no ANEXO 1 – MARIANA E REASSENTAMENTOS, no ANEXO 11 – REPARAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS IMPACTADAS ENTRE FUNDÃO E CANDONGA, e no ANEXO 19 – TRANSIÇÃO E ENCERRAMENTO DOS PROGRAMAS, MEDIDAS, RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO ROMPIMENTO E SEUS DESDOBRAMENTOS não estão sujeitas ao TETO FINANCEIRO deste ACORDO. Aplicam-se a tais obrigações as disposições do CAPÍTULO IX – PENALIDADES e do CAPÍTULO VIII – QUITAÇÃO das CLÁUSULAS GERAIS deste ACORDO.

**Parágrafo único.** As OBRIGAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA aos municípios previstas neste ACORDO estão condicionadas à assinatura de TERMO DE ADESÃO E COMPROMISSO a esse ACORDO, nos prazos definidos no ANEXO 15 – INICIATIVAS MUNICIPAIS.

**Cláusula 7.** A COMPROMISSÁRIA será responsável pelo pagamento dos honorários periciais nas ações listadas no ANEXO 23 – AÇÕES JUDICIAIS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS A SEREM EXTINTOS POR ESTE ACORDO, no que se refere, exclusivamente, aos trabalhos executados e concluídos até a assinatura deste ACORDO e que ainda não foram remunerados nos termos dos planos de trabalho homologados judicialmente.

**Parágrafo único.** Salvo exceções expressamente definidas neste ACORDO e em razão da natureza das ações, a COMPROMISSÁRIA e/ou as ACIONISTAS ou PARTES RELACIONADAS não serão responsáveis pelo pagamento de honorários de sucumbência e honorários advocatícios dos COMPROMITENTES.

**Cláusula 8.** A COMPROMISSÁRIA será responsável pelo pagamento dos honorários e despesas contratuais dos experts contratados para execução do TAP e ATAP, extintos pelo ACORDO, no que se refere, exclusivamente, aos trabalhos executados e concluídos até a assinatura deste ACORDO e que ainda não tenham sido remunerados.

**Cláusula 9.** A COMPROMISSÁRIA se obriga a realizar o pagamento das multas decorrentes de procedimentos administrativos sancionatórios relacionados ao ROMPIMENTO, listados no ANEXO 23 – AÇÕES JUDICIAIS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS A SEREM EXTINTOS POR ESTE ACORDO, nos termos dispostos a seguir. O reconhecimento dos débitos pela COMPROMISSÁRIA se dá com objetivo de celebrar o presente ACORDO e não adentra em análise de mérito a respeito da licitude das condutas objeto das respectivas autuações.

I. Para as multas impostas pelo IBAMA, listadas no ANEXO 23 – AÇÕES JUDICIAIS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS A SEREM EXTINTOS POR ESTE ACORDO, independentemente de estarem em trâmite na esfera administrativa, com crédito não-tributário já constituído e/ou com ação judicial em curso (execução fiscal, ação anulatória, ações ordinárias, etc.), a COMPROMISSÁRIA formalizará a adesão, até 31 de dezembro de 2024, à opção de pagamento para quitação de todas as multas à vista, mediante a aplicação da redução de 50% (cinquenta por cento), de acordo com a Lei n. 13.988, de 14 de abril de 2020 e com a regulamentação da Portaria Normativa AGU n. 150, de 3 de outubro de 2024.

II. Para a multa imposta pelo ICMBIO, listada no ANEXO 23 – AÇÕES JUDICIAIS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS A SEREM EXTINTOS POR ESTE ACORDO, com crédito não-tributário já constituído e com ação judicial em curso, a COMPROMISSÁRIA formalizará a adesão, até 31 de dezembro de 2024, à opção de pagamento para quitação da multa com 5% (cinco por cento) de entrada e o saldo em parcela única, mediante aplicação de redução de 50% (cinquenta por cento), de acordo com a Lei n. 13.988/2020 e com a regulamentação da Portaria Normativa AGU n. 130/2024;

III. Para as multas impostas pelos órgãos estaduais do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, listadas no ANEXO 23 – AÇÕES JUDICIAIS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS A SEREM EXTINTOS POR ESTE ACORDO, a COMPROMISSÁRIA formulará a desistência de defesa(s) ou recurso(s) ainda pendente(s) de apreciação, vinculada à constituição definitiva do crédito não-tributário decorrente da autuação e a aplicação da redução de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros, multas e demais acréscimos sobre o valor consolidado para pagamento à vista, com fundamento na Lei Complementar Estadual n. 1.067, de 20 de dezembro

de 2023 e no artigo 33, inciso I, da Resolução PGE n. 342, de 18 de março de 2024. Após o pagamento, as PARTES concordam que todos os processos administrativos que geraram as multas e demais processos relacionados ao tema em questão serão considerados extintos por força do presente ACORDO, não restando quaisquer pendências ou obrigações decorrentes desses processos entre as PARTES.

IV. Para as multas impostas pelos órgãos estaduais do ESTADO DE MINAS GERAIS, listadas no ANEXO 23 – AÇÕES JUDICIAIS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS A SEREM EXTINTOS POR ESTE ACORDO, a COMPROMISSÁRIA avaliará as condições para uma possível adesão à opção de pagamento para quitação das multas, caso haja a aplicação de redução sobre o valor dos autos de infração e/ou seus acréscimos legais.

**Parágrafo primeiro.** A UNIÃO FEDERAL e o IBAMA se comprometem a adotar os atos administrativos necessários para: (a) constituição definitiva dos respectivos créditos não-tributários; (b) encerramento definitivo dos processos administrativos; e (c) imediata remessa para que a Procuradoria-Geral Federal, órgão da Advocacia-Geral da União, possa fazer a inscrição em dívida ativa dos respectivos débitos, para permitir a sua inserção na transação extraordinária de que trata o inciso I, da presente Cláusula.

**Parágrafo segundo.** O órgão competente da Advocacia-Geral da União (Procuradoria-Geral Federal) se compromete a analisar, de forma prioritária, incluindo todos os créditos inscritos e que venham a ser inscritos em dívida ativa, os pedidos de transação ordinária e extraordinária constantes dos incisos I e II desta Cláusula, aplicando os descontos ali elencados, devendo, ao final, com a conclusão do processamento, emitir as guias de pagamento necessárias ao adimplemento daquelas obrigações.

**Parágrafo terceiro.** O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e/ou respectivos órgãos ambientais se comprometem a adotar os atos administrativos necessários para (a) constituição definitiva dos respectivos créditos não-tributários com a incidência das reduções e descontos previstos neste ACORDO; (b) encerramento definitivo dos processos administrativos e judiciais; e (c) a emissão e formalização dos instrumentos necessários para a quitação nos termos do inciso III da presente Cláusula.

**Parágrafo quarto.** Os SIGNATÁRIOS convencionam que, com relação às execuções fiscais em curso movidas pelo IBAMA e ICMBIO, os encargos legais estabelecidos e que já integram os cálculos dos valores devidos substituem os honorários advocatícios, não sendo devidos valores adicionais a este título.

**Parágrafo quinto.** Os SIGNATÁRIOS convencionam que somente serão devidos honorários advocatícios de sucumbência já fixados em desfavor da SAMARCO por decisões judiciais proferidas até a data de assinatura deste ACORDO nas ações ordinárias, ações anulatórias ou eventuais embargos à execução que questionem os créditos do IBAMA, ICMBIO ou do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e seus respectivos órgãos ambientais, listados no ANEXO 23 – AÇÕES JUDICIAIS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS A SEREM EXTINTOS POR ESTE ACORDO. Nas ações em que não houver a fixação de honorários advocatícios, estes não serão devidos.

**Parágrafo sexto.** A COMPROMISSÁRIA e/ou a FUNDAÇÃO RENOVA será responsável pelo pagamento de eventuais custas e despesas processuais para arquivamento dos processos judiciais a serem encerrados com o pagamento previsto nesta Cláusula.

**Cláusula 10.** A COMPROMISSÁRIA e/ou FUNDAÇÃO RENOVA se obriga a realizar o procedimento previsto no artigo 62 da Portaria Normativa PGU/AGU n. 21, de 04 de julho de 2024, para pagamento à vista das multas impostas pelo CIF que já se encontrem em procedimentos judiciais de cobrança, listadas no ANEXO 23 – AÇÕES JUDICIAIS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS A SEREM EXTINTOS POR ESTE ACORDO.

**Parágrafo primeiro.** A COMPROMISSÁRIA, a FUNDAÇÃO RENOVA e as ACIONISTAS se comprometem a formular renúncia aos pleitos e/ou recursos judiciais pendentes de apreciação nos processos listados no ANEXO 23 – AÇÕES JUDICIAIS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS A SEREM EXTINTOS POR ESTE ACORDO.

**Parágrafo segundo.** A renúncia prevista no parágrafo primeiro não será entendida como reconhecimento do cometimento das respectivas infrações pela COMPROMISSÁRIA, ACIONISTAS e/ou pela FUNDAÇÃO RENOVA.

**Parágrafo terceiro.** Para fins do pagamento previsto nesta Cláusula, serão considerados os valores definidos nas decisões judiciais proferidas até a data da assinatura deste ACORDO, mesmo que ainda não transitadas em julgado.

**Parágrafo quarto.** Para fins de apuração do valor devido, serão considerados:

I. Para os processos com decisão judicial, o valor fixado na decisão atualizado pela taxa SELIC, independentemente da existência de recursos;

II. Para os processos sem decisão judicial, o valor apontado no cumprimento de sentença, com as atualizações pela taxa SELIC, desde a citação/intimação do feito.

**Parágrafo quinto.** A COMPROMISSÁRIA, a FUNDAÇÃO RENOVA, as ACIONISTAS e a UNIÃO FEDERAL convencionam que será requerida a conversão em renda em favor da UNIÃO FEDERAL de todos os depósitos judiciais efetuados nos autos dos processos listados no ANEXO 23 – AÇÕES JUDICIAIS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS A SEREM EXTINTOS POR ESTE ACORDO.

**Parágrafo sexto.** Quitada a multa cobrada judicialmente, a UNIÃO FEDERAL se compromete a peticionar nos processos listados no ANEXO 23 – AÇÕES JUDICIAIS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS A SEREM EXTINTOS POR ESTE ACORDO, requerendo a extinção do feito, em razão de pagamento, devendo desistir, ainda, de eventuais recursos interpostos nos referidos processos.

**Parágrafo sétimo.** Nos casos em que o valor depositado pela COMPROMISSÁRIA for superior ao devido à UNIÃO FEDERAL, após a conversão do valor a que faz jus a UNIÃO FEDERAL, fica a COMPROMISSÁRIA e/ou FUNDAÇÃO RENOVA autorizada a levantar o montante excedente.

**Parágrafo oitavo.** Nos processos listados no ANEXO 23 – AÇÕES JUDICIAIS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS A SEREM EXTINTOS POR ESTE ACORDO em que não tenha sido realizado prévio depósito judicial em garantia ou em que se constate que o depósito foi insuficiente, a COMPROMISSÁRIA e/ou a FUNDAÇÃO RENOVA se obrigam a realizar o depósito judicial do valor indicado no ANEXO 23 – AÇÕES JUDICIAIS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS A

SEREM EXTINTOS POR ESTE ACORDO, com o desconto previsto nesta Cláusula, no prazo de até 30 (trinta) dias da HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL deste ACORDO, observado o disposto no parágrafo quarto.

**Parágrafo nono.** Os SIGNATÁRIOS convencionam que somente serão devidos honorários advocatícios de sucumbência já fixados em desfavor da COMPROMISSÁRIA, da FUNDAÇÃO RENOVA e das ACIONISTAS por decisões judiciais proferidas até a data de assinatura deste ACORDO. Nas ações em que não houver a fixação de honorários advocatícios, estes não serão devidos.

**Parágrafo décimo.** A COMPROMISSÁRIA e/ou a FUNDAÇÃO RENOVA serão responsáveis pelo pagamento de eventuais custas e despesas processuais para arquivamento dos processos judiciais a serem encerrados com o pagamento previsto nesta Cláusula.

**Cláusula 11.** As multas do CIF que não estão sendo cobradas judicialmente e que não são objeto dos processos listados no ANEXO 23 – AÇÕES JUDICIAIS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS A SEREM EXTINTOS POR ESTE ACORDO, estão inclusas dentro dos valores da OBRIGAÇÃO DE PAGAR da SAMARCO e/ou FUNDAÇÃO RENOVA neste ACORDO para o Fundo Ambiental Rio Doce de titularidade da UNIÃO FEDERAL, previsto no ANEXO 17 – AÇÕES AMBIENTAIS DA UNIÃO FEDERAL.

**Parágrafo primeiro.** Com a HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL deste ACORDO, os procedimentos referentes a essas multas serão encerrados e arquivados definitivamente.

**Parágrafo segundo.** Todos os incidentes de divergência e demais procedimentos judiciais relacionados às Deliberações do CIF sobre aplicação de multas serão extintos com a HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL deste ACORDO.

**Parágrafo terceiro.** Os SIGNATÁRIOS convencionam que somente serão devidos honorários advocatícios de sucumbência já fixados nos procedimentos do parágrafo segundo em desfavor da COMPROMISSÁRIA, da FUNDAÇÃO RENOVA e das ACIONISTAS por decisões judiciais proferidas até a data de assinatura deste

ACORDO. Nas ações em que não houver a fixação de honorários advocatícios, estes não serão devidos.

**Cláusula 12.** Não estão sujeitos ao TETO FINANCEIRO deste ACORDO e não devem ser deduzidos dos valores listados na Cláusula 4:

I. A execução das OBRIGAÇÕES DE FAZER elencadas nos seguintes ANEXOS deste ACORDO: ANEXO 1 – MARIANA E REASSENTAMENTOS, ANEXO 2 – INDENIZAÇÕES INDIVIDUAIS, ANEXO 11 – REPARAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS IMPACTADAS ENTRE FUNDÃO E CANDONGA, ANEXO 16 – PLANO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL, e ANEXO 19 – TRANSIÇÃO E ENCERRAMENTO DOS PROGRAMAS, MEDIDAS, RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO ROMPIMENTO E SEUS DESDOBRAMENTOS (“OBRIGAÇÕES DE FAZER”).

II. A reparação de danos futuros, supervenientes ou desconhecidos, nos termos deste ACORDO.

III. As indenizações referentes aos direitos individuais.

IV. O montante necessário ao cumprimento das OBRIGAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA previstas nos seguintes ANEXOS deste ACORDO: ANEXO 1 – MARIANA E REASSENTAMENTOS, ANEXO 11 – REPARAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS IMPACTADAS ENTRE FUNDÃO E CANDONGA, e ANEXO 19 – TRANSIÇÃO E ENCERRAMENTO DOS PROGRAMAS, MEDIDAS, RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO ROMPIMENTO E SEUS DESDOBRAMENTOS (“OBRIGAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA”).

V. A execução das obrigações previstas nos termos de compromisso e acordos judiciais referentes ao ROMPIMENTO já firmados e não novados ou extintos por este ACORDO.

VI. Custas e despesas processuais decorrentes da extinção dos processos do ANEXO 23 – AÇÕES JUDICIAIS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS A SEREM EXTINTOS POR ESTE ACORDO e eventuais honorários periciais pendentes nos referidos processos.

VII. Correção monetária de OBRIGAÇÃO DE PAGAR.

VIII. Recursos para pagamento de penalidades impostas por este ACORDO.

IX. Pagamento de multas decorrentes de procedimentos administrativos sancionatórios relacionadas ao ROMPIMENTO, na forma da Cláusula 9.

X. Pagamento de multas impostas pelo CIF, objeto dos processos judiciais listados no ANEXO 23 – AÇÕES JUDICIAIS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS A SEREM EXTINTOS POR ESTE ACORDO, na forma da Cláusula 10.

XI. Quaisquer tributos relacionados às OBRIGAÇÕES DE FAZER.

XII. Os custos com as AUDITORIAS das OBRIGAÇÕES DE FAZER.

XIII. As obrigações expressamente ressalvadas no ANEXO 1 – MARIANA E REASSENTAMENTOS.

**Parágrafo primeiro.** No âmbito dos procedimentos de licenciamento e regularização ambiental referentes às OBRIGAÇÕES DE FAZER de recuperação ambiental a serem executadas deverão ser considerados como já tendo sido compensados todos os danos e impactos negativos conhecidos decorrentes do ROMPIMENTO objeto deste ACORDO, não estando sujeitos a novas compensações ou medidas compensatórias.

**Parágrafo segundo.** Os custos e despesas adicionais decorrentes de eventuais novos danos e impactos ambientais causados pela SAMARCO e/ou FUNDAÇÃO RENOVA exclusivamente no curso da execução das OBRIGAÇÕES DE FAZER a seu cargo, na forma deste ACORDO e da lei, não estarão sujeitos ao TETO FINANCEIRO acima indicado.

**Parágrafo terceiro.** Não serão considerados para os fins da exceção prevista no *caput* os danos intercorrentes ou perda de serviços ecossistêmicos entre a data do ROMPIMENTO até a conclusão das ações acordadas neste ACORDO, observada a Cláusula 1, parágrafo quinto.

**Cláusula 13.** O saldo dos valores da OBRIGAÇÃO DE PAGAR e das OBRIGAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA será corrigido anualmente pela variação do Índice Nacional de

Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro índice oficial que vier a substituí-lo, a contar da data de HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL deste ACORDO, salvo quando disposto expressamente em contrário.

**Cláusula 14.** Fica admitida a possibilidade de remanejamento dos recursos entre os projetos sob a execução do PODER PÚBLICO, inclusive com possibilidade de supressão e/ou substituição, previstos no mesmo ANEXO, a critério da instituição do PODER PÚBLICO responsável, observada a GOVERNANÇA (definição na Cláusula 58, parágrafo primeiro), sem que tal remanejamento implique qualquer responsabilidade e/ou obrigação de realizar novos aportes de valores para SAMARCO e/ou FUNDAÇÃO RENOVA e/ou ACIONISTAS e/ou suas PARTES RELACIONADAS.

**Parágrafo único.** O remanejamento dos recursos deverá ser fundamentado e seguirá critérios de eficiência, interesse público, efetividade, economicidade e pertinência temática, a critério e responsabilidade exclusiva do ente público responsável.

**Cláusula 15.** Fica vedado o remanejamento dos recursos entre ANEXOS, exceto nos casos expressamente previstos neste ACORDO e/ou ANEXOS.

### **CAPÍTULO III**

#### **OBRIGAÇÃO DE PAGAR**

**Cláusula 16.** Os SIGNATÁRIOS acordam que as obrigações reparatórias de fazer da SAMARCO e/ou da FUNDAÇÃO RENOVA previstas em acordos anteriores firmados por e/ou entre todos e/ou parte dos SIGNATÁRIOS ou estabelecidas em decisões judiciais já proferidas nas ações listadas no ANEXO 23 – AÇÕES JUDICIAIS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS A SEREM EXTINTOS POR ESTE ACORDO e que ainda estejam pendentes de execução/conclusão serão convertidas em compensações mediante OBRIGAÇÃO DE PAGAR da SAMARCO e/ou FUNDAÇÃO RENOVA, na forma definida neste ACORDO, seus CAPÍTULOS, ANEXOS e APÊNDICES, salvo quando prevista excepcionalmente a sua continuidade de forma expressa neste ACORDO.

**Cláusula 17.** Em caso de inadimplemento superior a 15 (quinze) dias corridos na realização do pagamento de qualquer parcela da OBRIGAÇÃO DE PAGAR pela SAMARCO, as ACIONISTAS assumem a obrigação de realizar o pagamento do valor inadimplido, na proporção de suas respectivas participações acionárias à época do ROMPIMENTO, com o acréscimo de todas as penalidades previstas neste ACORDO, mediante observância dos prazos e procedimentos previstos no CAPÍTULO IX – PENALIDADES deste ACORDO.

## **CAPÍTULO IV**

### **UTILIZAÇÃO PELO PODER PÚBLICO DOS RECURSOS PROVENIENTES DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR**

#### **Seção I – Disposições Gerais**

**Cláusula 18.** Cada ente do PODER PÚBLICO será exclusivamente responsável pela definição da execução dos projetos e ações a serem realizados com os recursos provenientes da OBRIGAÇÃO DE PAGAR da COMPROMISSÁRIA e/ou FUNDAÇÃO RENOVA prevista neste ACORDO, cabendo ao ente responsável pelo ANEXO definir a forma de gestão e de contratação, a qual estará sujeita aos mecanismos de fiscalização da execução e governança que lhes são próprios, bem como à legislação aplicável.

**Parágrafo primeiro.** Cada ANEXO trará a identificação da instituição executora que possuirá autonomia para promover o detalhamento e a implementação dos projetos e ações sob sua responsabilidade, segundo as disposições deste ACORDO e seus ANEXOS.

**Parágrafo segundo.** Os entes e instituições responsáveis pela execução ou gestão de ações com recursos da OBRIGAÇÃO DE PAGAR devem disponibilizar no Portal Único informações sobre escopo, valor estimado, resultados esperados e uma atualização, ao menos semestral, do estágio de cada ação.

**Cláusula 19.** Os valores estabelecidos neste ACORDO para a OBRIGAÇÃO DE PAGAR contemplam todos os custos a serem arcados pela instituição executora com a execução da respectiva medida, inclusive, mas não se limitando a, custos de

contratação de pessoal, regularização, projetos, estudos, licenciamentos/autorizações, subcontratações, controle interno e externo de cumprimento das medidas a serem executadas, conforme eventuais limites impostos nos respectivos ANEXOS para referidas contratações.

**Parágrafo primeiro.** As eventuais alterações supervenientes do escopo ou do custo dos projetos e ações discriminados neste ACORDO a serem implementados com os recursos decorrentes da OBRIGAÇÃO DE PAGAR, de qualquer natureza, em qualquer fase, autorizam a instituição executora a alterar os projetos e ações sob sua responsabilidade, observados os termos deste ACORDO e seus ANEXOS, sem que isso implique, em qualquer hipótese ou por qualquer razão, novas responsabilidades e/ou obrigações e/ou cobranças à COMPROMISSÁRIA, à FUNDAÇÃO RENOVA, ou às ACIONISTAS e PARTES RELACIONADAS assim como na alteração das obrigações e responsabilidades previstas neste ACORDO para a COMPROMISSÁRIA, FUNDAÇÃO RENOVA ou ACIONISTAS .

**Parágrafo segundo.** Na execução das ações e projetos a cargo do PODER PÚBLICO, caso as despesas se tornem mais onerosas do que o valor originalmente previsto ou caso as verbas destinadas a cada projeto, programa ou ANEXO se tornem insuficientes aos objetivos originalmente pretendidos, por qualquer razão, a instituição executora deverá ajustar, alterar, reduzir ou limitar o escopo da medida ou do projeto, com vistas à adequação do seu valor, sem que isso implique qualquer obrigação, responsabilidade ou pedidos de complementação de valores à COMPROMISSÁRIA, FUNDAÇÃO RENOVA, ACIONISTAS ou PARTES RELACIONADAS.

**Parágrafo terceiro.** Os recursos financeiros decorrentes deste ACORDO não estão sujeitos às disposições da Lei Complementar Federal n. 151, de 05 de agosto de 2015, sendo vedada a sua utilização, inclusive transitória, em finalidades distintas das estabelecidas neste ACORDO.

**Parágrafo quarto.** Os recursos a serem aplicados diretamente pelas instituições executoras deverão obedecer aos princípios orçamentários, bem como às normas e regulamentos que regem a execução orçamentária da receita e despesa públicas, observadas, para a UNIÃO FEDERAL, as disposições da Seção II deste CAPÍTULO

#### IV - UTILIZAÇÃO PELO PODER PÚBLICO DOS RECURSOS PROVENIENTES DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR.

**Parágrafo quinto.** Serão realizadas reuniões semestrais de acompanhamento entre cada Poder Executivo, o Ministério Público Federal e as respectivas Instituições de Justiça, nas quais será dada transparência sobre planejamento, inclusive escopo, execução e resultados esperados das ações a serem executadas com os valores da OBRIGAÇÃO DE PAGAR deste ACORDO. Em sendo necessário, poderão ocorrer reuniões extraordinárias a pedido das Instituições de Justiça ou dos Poderes Executivos para esclarecimentos das ações a serem executadas.

**Parágrafo sexto.** O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO disponibilizará ao Ministério Público Federal, ao Ministério Público do Espírito Santo e à Defensoria Pública estadual o acesso ao sistema informatizado que contenha informações de planejamento e execução das ações a serem executadas com os valores da OBRIGAÇÃO DE PAGAR deste ACORDO, de forma a viabilizar o acompanhamento e monitoramento dessas ações.

**Cláusula 20.** Os recursos da OBRIGAÇÃO DE PAGAR deste ACORDO deverão ser prioritariamente aplicados na região da Bacia Hidrográfica do rio Doce nos ESTADOS DE MINAS GERAIS e do ESPÍRITO SANTO e no litoral norte do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, incluindo o município de Anchieta/ES, salvo disposição diversa expressamente prevista neste ACORDO. Em qualquer hipótese, os projetos, iniciativas e ações a serem desenvolvidos com recursos deste ACORDO deverão beneficiar a região geográfica dos ESTADO DE MINAS GERAIS e ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

**Cláusula 21.** Para o ANEXO 12 – INICIATIVAS ESTADUAIS e ANEXO 18 – RESPOSTA A ENCHENTES E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL E PRODUTIVA DAS MARGENS DO RIO DOCE que tratam das ações que serão executadas exclusivamente pelos Poderes Executivos Estaduais, cada estado poderá emitir atos administrativos posteriores para disciplinar a organização interna juntamente aos seus órgãos e entidades próprios.

**Cláusula 22.** Para o ANEXO 8 – SAÚDE, o ANEXO 9 – SANEAMENTO BÁSICO, o ANEXO 10 – PESCA, o ANEXO 13 – COOPERAÇÃO INTERFEDERATIVA DE

INFRAESTRUTURA DE MOBILIDADE e o ANEXO 21 – COMUNICAÇÃO E TRANSPARÊNCIA, que envolvem ações para execução dos Poderes Executivos Estaduais e do Poder Executivo Federal, será observado o detalhamento de responsabilidades previsto em cada ANEXO específico.

**Cláusula 23.** Os valores objeto da OBRIGAÇÃO DE PAGAR que sejam transferidos ao PODER PÚBLICO devem ser objeto de registro específico, em separado do ingresso do recurso e o seu progressivo dispêndio, de modo a identificar e tornar transparente a aplicação, vedada expressamente a confusão patrimonial entre os recursos decorrentes da destinação e aqueles provenientes de receitas do ente público.

**Cláusula 24.** Eventuais estruturas de apoio, logística, consultorias, sistemas informatizados, apoio temporário de pessoal e despesas temporárias direcionados à execução de quaisquer ações com recursos da OBRIGAÇÃO DE PAGAR poderão ser contratados pela instituição responsável, respeitadas as disposições de cada ANEXO.

**Parágrafo primeiro.** Não será admitido uso de recursos da OBRIGAÇÃO DE PAGAR deste ACORDO para despesas ordinárias de pessoal e para projetos não relacionados com este ACORDO.

**Parágrafo segundo.** Recursos da OBRIGAÇÃO DE PAGAR de que trata o ANEXO 17 – AÇÕES AMBIENTAIS DA UNIÃO FEDERAL poderão ser utilizados para custos com (i) suporte gerencial, administrativo, tecnológico e de comunicação social à implementação das iniciativas tratadas naquele anexo, e (ii) o monitoramento e a supervisão das OBRIGAÇÕES DE FAZER relacionadas ao ANEXO 16 – PLANO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL que estiverem sob a GOVERNANÇA da UNIÃO FEDERAL e às medidas do ANEXO 19 – TRANSIÇÃO E ENCERRAMENTO DOS PROGRAMAS, MEDIDAS, RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO ROMPIMENTO E SEUS DESDOBRAMENTOS que estiverem sob GOVERNANÇA da UNIÃO FEDERAL, a critério do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, observado o disposto no parágrafo terceiro desta Cláusula.

**Parágrafo terceiro.** Recursos da OBRIGAÇÃO DE PAGAR de que trata o ANEXO 3 – POVOS INDÍGENAS, COMUNIDADES QUILOMBOLAS E POVOS E

COMUNIDADES TRADICIONAIS poderão ser utilizados para custos com (i) suporte gerencial, administrativo, tecnológico e de comunicação social à implementação das iniciativas tratadas naquele anexo, e (ii) o monitoramento e a supervisão das medidas de transição relacionadas aos PGs 03 e 04 constantes do ANEXO 19 – TRANSIÇÃO E ENCERRAMENTO DOS PROGRAMAS, MEDIDAS, RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO ROMPIMENTO E SEUS DESDOBRAMENTOS, a critério dos Ministérios listados na Cláusula 36, inciso I.

**Parágrafo quarto.** Recursos da OBRIGAÇÃO DE PAGAR de que trata o ANEXO 12 – INICIATIVAS ESTADUAIS poderão ser utilizados para (i) suporte gerencial, administrativo, tecnológico e de comunicação social à implementação das iniciativas tratadas naquele anexo, e (ii) custos com o monitoramento e a supervisão das OBRIGAÇÕES DE FAZER relacionadas ao ANEXO 16 – PLANO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL que estiverem sob a GOVERNANÇA dos respectivos ESTADOS, bem como as medidas sob GOVERNANÇA estadual constantes do ANEXO 19 – TRANSIÇÃO E ENCERRAMENTO DOS PROGRAMAS, MEDIDAS, RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO ROMPIMENTO E SEUS DESDOBRAMENTOS, a critério do Poder Executivo Estadual responsável.

**Cláusula 25.** Eventuais demandas socioambientais e socioeconômicas destacadas pelo Ministério Público Federal, pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais e pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo como prioritárias, em razão de reivindicações dos atingidos ou organizações públicas ou privadas de interesse social, após a instauração e formalização em procedimentos administrativos, e baseadas em critérios técnicos, poderão ser encaminhadas à instituição executora para avaliação de inclusão em programas, projetos e ações a serem executados, observados os critérios e limites de alocação de recursos previstos neste ACORDO.

**Cláusula 26.** A UNIÃO FEDERAL e os ESTADOS DE MINAS GERAIS e do ESPÍRITO SANTO designarão pontos focais para receber as solicitações de esclarecimento das Instituições de Justiça quanto ao cumprimento das obrigações referentes a este ACORDO, se comprometendo a apresentar as respostas de forma célere, completa e fundamentada.

**Cláusula 27.** A FUNDAÇÃO RENOVA, a COMPROMISSÁRIA, as ACIONISTAS e as PARTES RELACIONADAS não serão responsáveis pela gestão dos recursos depositados na(s) conta(s) ou fundo(s) criado(s) ou previsto(s) neste ACORDO ou transferidos por qualquer meio ao PODER PÚBLICO para execução das ações e projetos a seu cargo, tampouco por eventuais erros, danos ou falhas na execução da respectiva medida, obra ou projeto a que se destinam os valores, pelos eventuais custos adicionais daí decorrentes ou pelo não atendimento parcial ou integral do objetivo pretendido, que serão da responsabilidade exclusiva da instituição executora.

**Cláusula 28.** A instituição de fundos públicos ou privados para a gestão de recursos oriundos deste ACORDO deverá obedecer aos seguintes critérios mínimos:

- I. Vedação de destinação de recursos a finalidade distinta das deste ACORDO.
- II. Existência de mecanismos de transparência e prestação de contas.
- III. Manter escrituração relativa às informações sobre os investimentos e destinação dos recursos do fundo.
- IV. Adotar mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades.
- V. Submissão das demonstrações financeiras anuais do fundo à auditoria, sem prejuízo dos mecanismos de controle.

## **Seção II – Governança Financeira da UNIÃO FEDERAL para a OBRIGAÇÃO DE PAGAR**

**Cláusula 29.** Os recursos destinados aos projetos, ações e medidas compensatórias coletivas de natureza socioeconômica e socioambiental decorrentes da OBRIGAÇÃO DE PAGAR prevista neste ACORDO, que ficarão sob gestão da UNIÃO FEDERAL, serão depositados em um fundo privado, denominado “Fundo Rio Doce”.

**Cláusula 30.** O Fundo Rio Doce será instituído pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, sendo sua regulamentação definida por Decreto do Presidente da República, em cumprimento à HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL deste ACORDO.

**Parágrafo primeiro.** Caberá à UNIÃO FEDERAL informar à COMPROMISSÁRIA e/ou à FUNDAÇÃO RENOVA sobre a efetiva constituição do Fundo Rio Doce e os respectivos dados para realização dos pagamentos estabelecidos no ANEXO 22 – CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO FINANCEIRO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. A COMPROMISSÁRIA e/ou a FUNDAÇÃO RENOVA, ACIONISTAS e/ou suas PARTES RELACIONADAS não poderão ser responsabilizadas por eventual atraso na constituição do Fundo Rio Doce que impossibilite o cumprimento do ANEXO 22 – CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO FINANCEIRO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR.

**Parágrafo segundo.** As despesas incorridas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES para a constituição e manutenção do Fundo Rio Doce serão suportadas pelos recursos nele aportados.

**Parágrafo terceiro.** Enquanto não instituído o fundo de que trata o *caput* para o aporte dos recursos objeto do presente ACORDO, os recursos poderão ser repassados diretamente ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e por este mantidos em custódia provisória até a integralização das cotas, nos termos deste ACORDO.

**Parágrafo quarto.** No interregno de que trata o parágrafo terceiro, os recursos repassados serão objeto de remuneração, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, *pro rata die*, pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos públicos federais, divulgada pelo Banco Central do Brasil, ou por outra taxa que legalmente venha a substituí-la.

**Parágrafo quinto.** Os recursos repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES nos termos do parágrafo terceiro desta Cláusula, bem como os rendimentos previstos no parágrafo quarto, não integram o ativo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e não se comunicam com o seu patrimônio, devendo ser mantidos em segregação contábil.

**Parágrafo sexto.** Na hipótese de não criação do fundo de que trata o *caput*, os recursos repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES na forma do parágrafo terceiro, bem como sua respectiva remuneração

prevista no parágrafo quarto, deverão ser destinados conforme indicação da UNIÃO FEDERAL, observada a destinação e objetivos previstos neste ACORDO.

**Parágrafo sétimo.** As despesas incorridas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES para a constituição do fundo serão suportadas pelos recursos nele aportados.

**Parágrafo oitavo.** Os recursos decorrentes da OBRIGAÇÃO DE PAGAR constituem obrigação de recompor mediante contraprestação pecuniária e não são receita pública.

**Parágrafo nono.** Os recursos do Fundo Rio Doce, quando tiverem como objetivo custear ações de execução direta por parte da Administração Pública Federal, deverão ser repassados à UNIÃO FEDERAL, conforme a legislação orçamentária de regência.

**Cláusula 31.** O Fundo Rio Doce será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, que repassará ou executará direta ou indiretamente os recursos, na forma disposta no Decreto de que trata a Cláusula 30 ou em resoluções do Comitê Gestor do Fundo Rio Doce, estabelecido na Cláusula 32.

**Parágrafo primeiro.** A COMPROMISSÁRIA e/ou a FUNDAÇÃO RENOVA, responsável pela OBRIGAÇÃO DE PAGAR, cederá, em relação aos valores aportados no Fundo Rio Doce, todos os direitos de cotista, inclusive de propriedade das cotas, para a UNIÃO FEDERAL.

**Parágrafo segundo.** Os bens e direitos integrantes do patrimônio do Fundo Rio Doce, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio da instituição financeira federal, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

- I. Não integram o ativo da instituição financeira federal.
- II. Não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da instituição financeira federal.

III. Não compõem a lista de bens e direitos da instituição financeira federal, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial.

IV. Não podem ser dados em garantia de débito de operação da instituição financeira federal.

V. Não são passíveis de execução por quaisquer credores da instituição financeira federal, por mais privilegiados que possam ser.

VI. Não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os eventuais imóveis que venham a constituir seu patrimônio.

**Cláusula 32.** Será instituído Comitê Gestor dos recursos do Fundo Rio Doce, ao qual competirá:

I. Aprovar seu regimento interno.

II. Estabelecer as diretrizes e o regulamento das ações a que se refere este ACORDO, em articulação com os Ministérios listados na Cláusula 36.

III. Elaborar e aprovar plano anual de aplicação dos recursos do fundo e as suas alterações, observado o disposto neste ACORDO, em articulação com os Ministérios listados na Cláusula 36.

IV. Aprovar os relatórios de execução do plano anual de aplicação dos recursos do Fundo Rio Doce.

**Parágrafo único.** As regras de funcionamento do Comitê Gestor do Fundo Rio Doce, ou de eventuais outros colegiados pertinentes, e da governança da execução dos recursos, serão disciplinadas em Decreto do Presidente da República.

**Cláusula 33.** O estatuto do Fundo Rio Doce disporá, entre outros aspectos a serem disciplinados no Decreto a que se refere a Cláusula 30, sobre:

I. A destinação dos recursos, as diretrizes e o regulamento das ações deste ACORDO sob responsabilidade da UNIÃO FEDERAL, definidos pelo Comitê Gestor do Fundo Rio Doce.

II. A forma de remuneração da instituição administradora do fundo.

III. As sanções aplicáveis na hipótese de descumprimento dos termos pactuados com os receptores dos recursos do fundo.

IV. A contratação de instituições parceiras de qualquer natureza para a consecução de suas finalidades.

V. A política de investimento.

VI. A governança do Fundo Rio Doce, devendo constar regras relativas:

a. À transparência ativa.

b. Ao controle da execução de recursos, inclusive por órgãos de controle externo.

c. À auditoria.

VII. A competência para a instituição administradora do Fundo Rio Doce deliberar sobre a gestão e a alienação dos bens e direitos do fundo, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez.

**Parágrafo único.** Os valores não utilizados ou executados em desacordo com o plano de aplicação deverão ser devolvidos ao Fundo Rio Doce, nos termos do seu estatuto.

**Cláusula 34.** Na hipótese de não aplicação da totalidade dos recursos, o saldo remanescente deverá ser repassado para a UNIÃO FEDERAL.

**Cláusula 35.** O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES subscreverá o presente ACORDO na condição de interveniente anuente.

**Parágrafo único.** A interveniência-anuência a ser dada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES limita-se às regras relativas à operacionalização do Fundo Rio Doce aqui previstas, não representando consentimento ou ratificação de sua parte às demais disposições do presente ACORDO.

### **Seção III – Governança Temática da UNIÃO FEDERAL para a OBRIGAÇÃO DE PAGAR**

**Cláusula 36.** Para as ações e programas que são de responsabilidade da UNIÃO FEDERAL, decorrentes da OBRIGAÇÃO DE PAGAR de que trata este ACORDO, a gestão financeira será realizada na forma das Cláusulas 29 a 35 bem como a seguinte distribuição, para gestão temática:

I. A gestão das ações e os projetos destinados aos Povos Indígenas, Comunidades Quilombolas e Tradicionais, para fins de políticas públicas destinadas a esse público e para a viabilizar a realização de consulta e o acompanhamento das medidas de que trata o ANEXO 3 – POVOS INDÍGENAS, COMUNIDADES QUILOMBOLAS, POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS ficará a cargo, conjuntamente, do Ministério de Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, do Ministério da Igualdade Racial e do Ministério dos Povos Indígenas.

II. A gestão do Programa de Transferência de Renda, previsto no ANEXO 4 – PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA (PTR), ficará a cargo do Ministério de Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, no que diz respeito ao público de agricultores familiares, e do Ministério da Pesca e Aquicultura, no que diz respeito ao público de pescadores.

III. A gestão das ações e projetos do Programa de Retomada Econômica - Eixo de Fomento Produtivo, previstos no ANEXO 5 – PROGRAMA DE INCENTIVO À EDUCAÇÃO, À CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, À PRODUÇÃO E DE RETOMADA ECONÔMICA (PRE), ficarão a cargo do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

IV. A gestão das ações e projetos do Programa de Retomada Econômica - Eixo de Fomento às Cadeias Produtivas Agropecuárias e Florestais, previstos no ANEXO 5 – PROGRAMA DE INCENTIVO À EDUCAÇÃO, À CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, À PRODUÇÃO E DE RETOMADA ECONÔMICA (PRE), ficarão a cargo do Ministério de Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, em articulação com o Ministério da Agricultura e Pecuária.

V. A gestão das ações e projetos do Programa de Retomada - Eixo de Fomento à Educação, Ciência, Tecnologia e Informação, previstos no ANEXO 5 – PROGRAMA DE INCENTIVO À EDUCAÇÃO, À CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, À PRODUÇÃO E DE RETOMADA ECONÔMICA (PRE), ficarão a cargo do Ministério

de Minas e Energia, em articulação com o Ministério da Educação e o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

VI. A gestão das ações para implementação do Conselho Federal de Participação Social da Bacia do Rio Doce e do Fundo Popular da Bacia do Rio Doce, previstos no ANEXO 6 – PARTICIPAÇÃO SOCIAL, ficarão a cargo da Secretaria Geral da Presidência da República.

VII. A gestão das Assessorias/Assistências Técnicas Independentes, prevista no ANEXO 6 – PARTICIPAÇÃO SOCIAL, ficará a cargo do Ministério de Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.

VIII. A gestão das ações de fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social, previstas no ANEXO 7 – FORTALECIMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, ficará a cargo do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

IX. A gestão das ações e projetos referentes à Saúde, de que trata do ANEXO 8 – SAÚDE, no que couber à UNIÃO FEDERAL, ficará a cargo do Ministério da Saúde.

X. A gestão dos programas e projetos de Saneamento de que trata o ANEXO 9 – SANEAMENTO BÁSICO, no que couber à UNIÃO FEDERAL, ficará a cargo da Secretaria Especial do Programa de Parcerias e Investimentos da Casa Civil da Presidência da República, em articulação com o Ministério das Cidades.

XI. A gestão das ações e projetos referentes à Pesca, de que trata do ANEXO 10 – PESCA, no que couber à UNIÃO FEDERAL, será realizada conjuntamente entre o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e o Ministério da Pesca e Aquicultura.

XII. A gestão das ações e projetos referentes à cooperação interfederativa de infraestrutura de mobilidade, de que trata o ANEXO 13 – COOPERAÇÃO INTERFEDERATIVA DE INFRAESTRUTURA DE MOBILIDADE, no que couber à UNIÃO FEDERAL, será realizada pelo Ministério dos Transportes.

XIII. A gestão das ações e projetos para reforço das atividades fiscalizatórias na prevenção e mitigação de riscos na mineração, previstas no ANEXO 14 – REFORÇO

DAS ATIVIDADES FISCALIZATÓRIAS DO PODER PÚBLICO FEDERAL NA PREVENÇÃO E MITIGAÇÃO DE RISCOS NA MINERAÇÃO, ficará a cargo do Ministério de Minas e Energia.

XIV. A gestão das ações e os projetos para compensação do impacto socioambiental, nos termos do ANEXO 17 – AÇÕES AMBIENTAIS DA UNIÃO FEDERAL, ficará a cargo do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

XV. A gestão dos recursos referentes ao ressarcimento previdenciário, prevista no ANEXO 20 – RESSARCIMENTO À PREVIDÊNCIA SOCIAL, ficará a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

**Parágrafo primeiro.** Em até 15 (quinze) dias corridos após a HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL do ACORDO, cada Ministério e ente listado nos incisos I a XV designará um titular e um suplente, responsáveis, em cada órgão, pela coordenação dos projetos e programas decorrentes da OBRIGAÇÃO DE PAGAR deste ACORDO, devendo ser dada a devida publicidade no Portal Único deste ACORDO previsto no ANEXO 21 – COMUNICAÇÃO E TRANSPARÊNCIA.

**Parágrafo segundo.** Para as ações da UNIÃO FEDERAL previstas neste ACORDO, as reuniões semestrais de que trata a Cláusula 19, parágrafo quinto, deverão ser convocadas e realizadas pelos Ministérios e entidades responsáveis pela gestão de projetos e programas, conforme distribuição nos incisos I a XV.

**Parágrafo terceiro.** Os Ministérios listados nos incisos I a XV poderão delegar competência de gestão para suas entidades vinculadas.

#### **Seção IV – Gestão de Obrigações pelas Instituições de Justiça**

**Cláusula 37.** As Instituições de Justiça abaixo identificadas (“Instituições de Justiça”) farão a gestão colegiada das obrigações listadas na presente Seção:

- I. Ministério Público Federal.
- II. Ministério Público do Estado do Espírito Santo.
- III. Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

IV. Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo.

V. Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

VI. Defensoria Pública da União.

**Parágrafo primeiro.** Em até 10 (dez) dias úteis após a HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL deste ACORDO, as Instituições de Justiça listadas acima se obrigam a indicar, por ato do dirigente máximo, titular e suplente responsáveis em cada Instituição de Justiça pela execução deste ACORDO.

**Parágrafo segundo.** As decisões colegiadas das Instituições de Justiça serão adotadas por maioria simples, em deliberação da qual participarão os COMPROMITENTES indicados no *caput*.

**Cláusula 38.** Ficará a cargo exclusivo das Instituições de Justiça: (i) a governança das OBRIGAÇÕES DE FAZER referentes ao (i.a) Programa de Comunicação, Participação, Diálogo e Controle Social (PG-06), (i.b) Programa de Comunicação Nacional e Internacional (PG-36) previstos no ANEXO 19 – TRANSIÇÃO E ENCERRAMENTO DOS PROGRAMAS, MEDIDAS, RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO ROMPIMENTO E SEUS DESDOBRAMENTOS, e (ii) a gestão dos recursos previstos na obrigação de pagar referente à Estrutura de Apoio e Projetos Socioambientais especificada na Cláusula 4, inciso II, alínea f, item 2, e ao Programa para Mulheres especificado na Cláusula 4, inciso II, alínea f, item 1.

**Cláusula 39.** A GOVERNANÇA do ANEXO 2 – INDENIZAÇÕES INDIVIDUAIS será autônoma em cada estado e caberá às Instituições de Justiça da respectiva extensão territorial. Para as iniciativas no ESTADO DE MINAS GERAIS, a GOVERNANÇA será composta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS e DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Para as iniciativas no ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, a GOVERNANÇA será composta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

**Clausula 40.** Fica criado o Programa para Mulheres, ao qual se destina o valor de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), para iniciativas a serem implementadas e geridas pelas Instituições de Justiça em benefício das mulheres da Bacia Hidrográfica do rio Doce e do litoral norte do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

**Cláusula 41.** Serão destinados R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) para estrutura de apoio das Instituições de Justiça.

**Cláusula 42.** Serão destinados R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) para Projetos Socioambientais a serem definidos pelas Instituições de Justiça, a serem executados nos ESTADOS DE MINAS GERAIS e/ou ESPÍRITO SANTO, preferencialmente na Bacia Hidrográfica do rio Doce e do litoral norte do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

**Cláusula 43.** Os resultados das iniciativas indicadas nas Cláusulas 40, 41 e 42 serão também divulgados no Portal Único deste ACORDO, conforme ANEXO 21 – COMUNICAÇÃO E TRANSPARÊNCIA.

**Cláusula 44.** Não será admitido uso de recursos deste ACORDO para despesas ordinárias de pessoal, para projetos não relacionados com este ACORDO, ou para a contratação de AUDITORIA da OBRIGAÇÃO DE PAGAR.

**Clausula 45.** No caso da não utilização dos valores indicados nas Cláusulas 40, 41 e 42 para os respectivos fins, o saldo remanescente do final de cada exercício financeiro poderá ser utilizado conforme decisão das Instituições de Justiça para projetos de interesse socioambiental na Bacia Hidrográfica do rio Doce e litoral norte do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

**Clausula 46.** Os valores destinados às ações das cláusulas anteriores deverão ser depositados pela COMPROMISSÁRIA e/ou FUNDAÇÃO RENOVA em conta judicial vinculada a processo a ser indicado pelas Instituições de Justiça, conforme ANEXO 22 – CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO FINANCEIRO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR.

**Parágrafo primeiro.** O montante a ser depositado judicialmente para o Programa para Mulheres referido na Cláusula 40 será definido após a contratação do ente responsável por seu gerenciamento e operacionalização.

**Parágrafo segundo.** A COMPROMISSÁRIA e/ou a FUNDAÇÃO RENOVA e as Instituições de Justiça poderão convencionar, de comum acordo, forma de depósito distinta do *caput* ao longo da execução deste ACORDO, com o objetivo de aprimorar sua execução.

**Cláusula 47.** Para a execução do Programa para Mulheres, as Instituições de Justiça apresentarão Termo de Referência para a contratação, pela COMPROMISSÁRIA, de ente com notória capacidade para operacionalização do programa que será gerenciado pelas Instituições de Justiça.

**Parágrafo primeiro.** O pagamento da contratação estabelecida nesta Cláusula será efetivado diretamente pela COMPROMISSÁRIA e/ou FUNDAÇÃO RENOVA ao ente selecionado pelas Instituições de Justiça para gerenciar e operacionalizar o programa de que trata esta Cláusula. O valor correspondente à contratação compõe o montante total referido na Cláusula 40 acima e será deduzido das parcelas alocadas para essa iniciativa no ANEXO 22 – CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO FINANCEIRO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR.

**Parágrafo segundo.** A partir da disponibilização do Termo de Referência pelas Instituições de Justiça, a COMPROMISSÁRIA realizará um processo de seleção para obter propostas técnicas e comerciais de empresas interessadas em realizar o gerenciamento e operacionalização do programa. As propostas recebidas serão disponibilizadas às Instituições de Justiça em até 60 (sessenta) dias da disponibilização do Termo de Referência para que estas selecionem o ente a ser contratado.

**Parágrafo terceiro.** A COMPROMISSÁRIA deverá formalizar a contratação do ente selecionado em até 60 (sessenta) dias da comunicação das Instituições de Justiça da seleção do ente a ser contratado para o gerenciamento e a operacionalização do programa.

**Parágrafo quarto.** O processo de seleção somente se iniciará quando disponibilizado o Termo de Referência e houver recursos disponíveis suficientes para essa iniciativa no ANEXO 22 – CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO FINANCEIRO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR.

**Parágrafo quinto.** As Instituições de Justiça serão intervenientes anuentes no contrato entre a COMPROMISSÁRIA e o ente responsável pelo gerenciamento e operacionalização do programa e farão a gestão técnica e operacional dos serviços a serem prestados por este. A COMPROMISSÁRIA somente realizará o pagamento da contraprestação prevista no contrato após aprovação das Instituições de Justiça.

**Parágrafo sexto.** Não haverá ingerência ou responsabilidade da COMPROMISSÁRIA, das ACIONISTAS e/ou de PARTES RELACIONADAS sobre tais serviços e/ou sobre quaisquer outros aspectos do programa, inclusive critérios de seleção de iniciativas do programa.

## **CAPÍTULO V**

### **OBRIGAÇÕES DE FAZER**

**Cláusula 48.** As OBRIGAÇÕES DE FAZER da SAMARCO e/ou da FUNDAÇÃO RENOVA relacionadas ao ROMPIMENTO são redefinidas neste ACORDO, conforme critérios e ajustes nele contidos assim como em seus respectivos ANEXOS.

**Cláusula 49.** Conforme previsto na Cláusula 1, parágrafo sexto, as OBRIGAÇÕES DE FAZER previstas neste ACORDO substituem integralmente todas as obrigações de fazer previstas nos acordos que estejam relacionados ao ROMPIMENTO e seus impactos, de modo que a SAMARCO e/ou a FUNDAÇÃO RENOVA não permanecerão obrigadas a realizar nenhuma das ações anteriormente estabelecidas e que ainda não tenham sido cumpridas, exceto se de outra maneira estabelecido neste ACORDO.

**Parágrafo primeiro.** As OBRIGAÇÕES DE FAZER da SAMARCO e/ou da FUNDAÇÃO RENOVA são regidas por indicadores e marcos de entregas claros, objetivos e mensuráveis, definidos neste ACORDO e seus ANEXOS, com base na legislação brasileira e normas técnicas brasileiras aplicáveis, as quais serão

consideradas integralmente cumpridas com o atingimento dos respectivos marcos de entregas objetivas, metas e indicadores, apurados pela GOVERNANÇA, na forma deste ACORDO.

**Parágrafo segundo.** Eventuais alterações desses marcos de entrega ou nos cronogramas aprovados pela GOVERNANÇA competente só poderão ocorrer em caráter excepcional, devidamente justificadas tecnicamente e quando necessárias ao cumprimento da respectiva obrigação devendo ser formalizadas de comum acordo entre as PARTES.

**Cláusula 50.** A COMPROMISSÁRIA e a FUNDAÇÃO RENOVA obrigam-se a executar as OBRIGAÇÕES DE FAZER previstas nas ações/projetos/programas definidas na Cláusula 4, inciso IV.

**Cláusula 51.** A SAMARCO ou a FUNDAÇÃO RENOVA, em comum acordo com a GOVERNANÇA competente, poderá(ão) substituir determinada OBRIGAÇÃO DE FAZER por outra com resultados equivalentes, caso comprovados impactos socioambientais negativos desproporcionais em decorrência da medida reparatória, inviabilidade ou impossibilidade de cumprimento, após avaliação do órgão competente.

**Cláusula 52.** Excepcionalmente e de forma justificada, as PARTES, em comum acordo com a GOVERNANÇA competente, poderão substituir determinada OBRIGAÇÃO DE FAZER por obrigação de pagar, sujeita ao valor financeiro respectivo a ser definido no momento da conversão da obrigação, caso comprovados impactos socioambientais negativos desproporcionais em decorrência da medida reparatória, inviabilidade ou impossibilidade de cumprimento, após avaliação do órgão competente.

**Cláusula 53.** Considerando o interesse público das medidas, obras e ações estabelecidas no âmbito deste ACORDO, os procedimentos de autorização ou licenciamento a serem realizados junto ao Poder Executivo do ESTADO DE MINAS GERAIS, do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e da UNIÃO FEDERAL e respectivas entidades vinculadas ou subordinadas, observarão a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, de forma prioritária,

observada a legislação aplicável, visando à eficiência na execução da medida, em prol do interesse comum.

**Cláusula 54.** Os COMPROMITENTES, no âmbito de suas competências, envidarão seus melhores esforços junto aos órgãos e entidades competentes para, uma vez cumpridos os requisitos legais, emitir anuência ou manifestação necessárias à formalização e conclusão dos processos de autorização, outorga ou licenciamento, visando fornecer as informações e documentos necessários e garantir o bom andamento dos respectivos procedimentos.

**Cláusula 55.** No caso de atrasos provocados pelas COMPROMITENTES e/ou pelo PODER PÚBLICO para avaliação dos documentos, emissão de licenças, pareceres e autorizações necessárias à execução das OBRIGAÇÕES DE FAZER assumidas pela COMPROMISSÁRIA e/ou pela FUNDAÇÃO RENOVA, que comprometam o cronograma das atividades, poderão ser realizados ajustes, limitados à extensão proporcional dos atrasos.

**Parágrafo primeiro.** A COMPROMISSÁRIA e/ou a FUNDAÇÃO RENOVA submeterá à aprovação da GOVERNANÇA proposta de ajustes de cronograma e dos projetos para implementação das ações, limitada à extensão proporcional dos atrasos provocados pelas COMPROMITENTES e/ou pelo PODER PÚBLICO, devidamente comprovados.

**Parágrafo segundo.** Os ajustes e alterações de cronograma não caracterizarão mora da COMPROMISSÁRIA e/ou da FUNDAÇÃO RENOVA, conforme estabelecido no CAPÍTULO IX – PENALIDADES.

**Cláusula 56.** Em caso de persistência de inadimplemento, inação, omissão ou atraso pela COMPROMISSÁRIA superior a 30 (trinta) dias, a contar da notificação prevista na Cláusula 95 no CAPÍTULO IX – PENALIDADES, na execução de qualquer das OBRIGAÇÕES DE FAZER, a GOVERNANÇA notificará as ACIONISTAS sobre a necessidade de iniciar e/ou retomar o cumprimento da obrigação, concedendo-lhes prazo de até 30 (trinta) dias para decidir entre as seguintes providências:

I. Prover o capital necessário à COMPROMISSÁRIA, na proporção de suas respectivas participações acionárias na época do ROMPIMENTO, para viabilizar a retomada do cumprimento da respectiva OBRIGAÇÃO DE FAZER.

II. Contratação de terceiro para executar a retomada da respectiva OBRIGAÇÃO DE FAZER em substituição à COMPROMISSÁRIA, preferencialmente por período temporário, sendo que os custos de tal contratação serão repartidos na forma do item I.

**Parágrafo primeiro.** Decorrido o prazo e eleita a alternativa, as ACIONISTAS comunicarão a decisão à GOVERNANÇA e darão início à sua implementação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias no caso do inciso II, e 15 (quinze) dias no caso do inciso I.

**Parágrafo segundo.** O disposto nesta Cláusula se aplica também em caso de falência, qualquer tipo de encerramento ou redução das atividades que impactem no cumprimento das obrigações decorrentes deste ACORDO por parte da COMPROMISSÁRIA.

**Cláusula 57.** Em caso de exaurimento patrimonial ou insolvência, ou por impossibilidade ou incapacidade, inclusive técnica, de cumprimento da obrigação de fazer e/ou de pagar acordadas pelas ACIONISTAS nas Cláusulas 17 e 56 acima, o PODER PÚBLICO poderá adotar as medidas legais para o cumprimento integral da OBRIGAÇÃO DE PAGAR e das OBRIGAÇÕES DE FAZER previstas neste ACORDO em face das ACIONISTAS.

## **CAPÍTULO VI**

### **GOVERNANÇA DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER**

#### **Seção I – Disposições Gerais**

**Cláusula 58.** Este CAPÍTULO estabelece a GOVERNANÇA das OBRIGAÇÕES DE FAZER definidas no CAPÍTULO V – OBRIGAÇÕES DE FAZER.

**Parágrafo primeiro.** A governança sobre os projetos, medidas e ações definidos neste ACORDO (“GOVERNANÇA”) será orientada pela simplicidade dos

procedimentos decisórios, com a prevalência da decisão dos órgãos legalmente competentes, quando for o caso, evitando-se posições antagônicas entre estes e a GOVERNANÇA, com definição clara das atribuições e o respeito às autonomias e atribuições legais das instituições públicas.

**Parágrafo segundo.** As decisões ou solicitações da GOVERNANÇA serão expressamente motivadas e fundamentadas nas disposições deste ACORDO, na legislação nacional e/ou nas normas técnicas nacionais pertinentes.

**Cláusula 59.** O ente competente e responsável pela GOVERNANÇA poderá ouvir os demais entes para tomada de decisão, em manifestação formal sem caráter vinculante, dentro do prazo original de avaliação do ente responsável.

**Cláusula 60.** São atribuições das GOVERNANÇAS de OBRIGAÇÕES DE FAZER:

I. Acompanhamento e fiscalização da execução das OBRIGAÇÕES DE FAZER, podendo ser subsidiados, quando necessário a critério dos COMPROMITENTES responsáveis pela respectiva GOVERNANÇA, por avaliação não vinculante da respectiva AUDITORIA/CONSULTORIA contratada nos termos deste ACORDO.

II. Definição de diretrizes técnicas complementares, desde que fundamentadas, com base nos atos normativos brasileiros, quanto a detalhes específicos das OBRIGAÇÕES DE FAZER da FUNDAÇÃO RENOVA e/ou da COMPROMISSÁRIA, quando não tiverem sido especificados nos ANEXOS deste ACORDO, ou quando for indispensável sua especificação para o cumprimento da OBRIGAÇÃO DE FAZER.

III. Verificação do cumprimento das OBRIGAÇÕES DE FAZER da COMPROMISSÁRIA e/ou FUNDAÇÃO RENOVA e emitir quitações para essas em caso de atingimento das metas ou entregas estabelecidas nos ANEXOS deste ACORDO, quando a quitação for prevista neste ACORDO.

**Parágrafo primeiro.** A análise sobre a emissão de quitação pela GOVERNANÇA será feita com base nos critérios e marcos de entregas estabelecidos neste ACORDO e nos respectivos ANEXOS, e deverá ser embasada legal e tecnicamente, pautando-se exclusivamente nas normas técnicas e regulamentos nacionais aplicáveis.

**Parágrafo segundo.** Na hipótese de não manifestação do ente responsável pela GOVERNANÇA da obrigação sobre a quitação da obrigação, no prazo consignado neste ACORDO, este fato poderá ser comunicado ao juízo competente, conforme previsto na Cláusula 154 deste ACORDO pela COMPROMISSÁRIA e/ou pelas ACIONISTAS, para que seja declarado o cumprimento da OBRIGAÇÃO DE FAZER e declarada sua respectiva quitação.

**Cláusula 61.** Cada ANEXO que trate de OBRIGAÇÕES DE FAZER do ACORDO trará a indicação da GOVERNANÇA responsável por cada obrigação separadamente, ou pelo conjunto de obrigações do ANEXO, se for o caso.

**Cláusula 62.** A(s) AUDITORIA(s) contratada(s) poderá(ão) apoiar a GOVERNANÇA responsável no acompanhamento das OBRIGAÇÕES DE FAZER, a critério do(s) respectivo(s) compromitente(s) responsável(is) pela GOVERNANÇA de cada medida, para avaliar o atingimento das metas e marcos de entrega pactuados neste ACORDO e em caráter técnico-opinativo não vinculante.

**Parágrafo primeiro.** A GOVERNANÇA responsável, a seu critério, poderá demandar da AUDITORIA a realização de análises, inspeções e outras diligências, tais como a produção de laudos, notas técnicas, pareceres, relatórios e congêneres, conforme necessário para subsidiar tecnicamente as suas análises sobre o cumprimento das OBRIGAÇÕES DE FAZER.

**Parágrafo segundo.** As conclusões da AUDITORIA não são vinculantes, mas subsidiarão a GOVERNANÇA responsável na tomada de decisão, não devendo ser interpretadas no sentido de criar obrigações adicionais à FUNDAÇÃO RENOVA, COMPROMISSÁRIA e ACIONISTAS.

### **Subseção A - Governança estadual de OBRIGAÇÕES DE FAZER**

**Cláusula 63.** A governança estadual será exercida de forma colegiada pelos respectivos COMPROMITENTES do estado, denominado Comitê Estadual:

- I. Poder Executivo de cada estado.
- II. Ministério Público de cada estado.

III. Defensoria Pública de cada estado.

IV. Ministério Público Federal.

**Parágrafo primeiro.** A secretaria executiva para articular as ações na governança estadual será exercida pelo respectivo Poder Executivo Estadual, por meio da coordenação do Comitê Gestor Pró-Rio Doce de cada estado.

**Parágrafo segundo.** Em até 5 (cinco) dias úteis após a HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL deste ACORDO, os COMPROMITENTES se obrigam a indicar ao Comitê Gestor Pró-Rio Doce de cada estado, por ato do dirigente máximo, titular (nível estratégico), titular adjunto (nível tático) e suplente responsáveis em cada instituição pela execução do ACORDO, que terão autoridade para representar formalmente a instituição sobre quaisquer temas ligados à execução deste ACORDO.

**Parágrafo terceiro.** As decisões colegiadas da GOVERNANÇA serão adotadas por maioria, em deliberação da qual participarão os COMPROMITENTES indicados no *caput*, e obrigarão a todos os COMPROMITENTES.

#### **Subseção B – Governança federal de OBRIGAÇÕES DE FAZER**

**Cláusula 64.** A governança federal das OBRIGAÇÕES DE FAZER será exercida de maneira independente pelos seus Ministérios e entidades, na forma desta Subseção.

**Parágrafo primeiro.** É facultado aos Ministérios listados nesta Subseção delegar a GOVERNANÇA que lhe compete para suas respectivas entidades vinculadas.

**Parágrafo segundo.** Cada ente ou entidade responsável pela GOVERNANÇA fará reuniões semestrais com o Ministério Público Federal, de modo a apresentar o andamento das OBRIGAÇÕES DE FAZER, podendo ser convocadas reuniões extraordinárias.

**Cláusula 65.** Ficará a cargo da governança federal, conforme abaixo listado, acompanhar as seguintes OBRIGAÇÕES DE FAZER da FUNDAÇÃO RENOVA e/ou da COMPROMISSÁRIA:

I. A governança das ações relativas ao ANEXO 16 – PLANO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL que estiverem a cargo da UNIÃO FEDERAL caberá ao Ministério do

Meio Ambiente e Mudança do Clima ou às suas vinculadas, na forma do citado ANEXO;

II. A governança de eventuais ações e projetos previstos no ANEXO 3 – POVOS INDÍGENAS, COMUNIDADES QUILOMBOLAS, POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS caberá ao Ministério dos Povos Indígenas, ao Ministério da Igualdade Racial e ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;

III. A governança das ações previstas no ANEXO 19 – TRANSIÇÃO E ENCERRAMENTO DOS PROGRAMAS, MEDIDAS, RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO ROMPIMENTO E SEUS DESDOBRAMENTOS, está ali discriminada.

**Parágrafo único.** Em até 15 (quinze) dias corridos após a HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL deste ACORDO, cada Ministério indicado nesta Subseção e no ANEXO 19 – TRANSIÇÃO E ENCERRAMENTO DOS PROGRAMAS, MEDIDAS, RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO ROMPIMENTO E SEUS DESDOBRAMENTOS designará um titular e um suplente, responsáveis, em cada órgão, pela execução da governança deste ACORDO, devendo ser dada a devida publicidade no Portal da Transparência previsto no ANEXO 21 – COMUNICAÇÃO E TRANSPARÊNCIA.

**Cláusula 66.** No exercício da GOVERNANÇA, as entidades federais responsáveis poderão solicitar a manifestação das governanças estaduais, em caráter não vinculante, de outros COMPROMITENTES, assim como ser por eles instado a prestar esclarecimentos sobre questões afetas ao cumprimento das obrigações referenciadas na Cláusula 65.

## **CAPÍTULO VII**

### **AUDITORIA DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER**

**Cláusula 67.** As OBRIGAÇÕES DE FAZER deste ACORDO que permanecem sob responsabilidade da SAMARCO e/ou da FUNDAÇÃO RENOVA poderão ser objeto de auditorias externas independentes, a critério da respectiva GOVERNANÇA (“AUDITORIA”).

**Cláusula 68.** A(s) AUDITORIA(s) terá(ão) como objetivo avaliar o acompanhamento das OBRIGAÇÕES DE FAZER e o atingimento das entregas ou métricas pactuadas para cada OBRIGAÇÃO DE FAZER a cargo da SAMARCO e/ou FUNDAÇÃO RENOVA, conforme os respectivos ANEXOS deste ACORDO, com base na legislação nacional e/ou nas normas técnicas nacionais pertinentes.

**Parágrafo primeiro.** Serão contratadas 2 (duas) AUDITORIAS, sendo uma responsável pela avaliação de OBRIGAÇÕES DE FAZER de natureza socioambiental e a outra de OBRIGAÇÕES DE FAZER de natureza socioeconômica, conforme as disposições deste ACORDO.

**Parágrafo segundo.** A AUDITORIA das OBRIGAÇÕES DE FAZER socioambientais também terá o escopo consultivo de auxiliar a GOVERNANÇA na realização de atividades preparatórias.

**Parágrafo terceiro.** As manifestações da(s) AUDITORIA(S) serão externadas por meio de laudo ou nota técnica.

**Cláusula 69.** A(s) AUDITORIA(s) deverá(ão) primar pela eficiência na execução de suas atividades, sendo vedada a sobreposição de análises e de atividades de diferentes auditorias sobre a mesma obrigação.

**Cláusula 70.** A GOVERNANÇA poderá requisitar o apoio da AUDITORIA para definição de diretrizes técnicas complementares quando for indispensável sua especificação para o cumprimento da OBRIGAÇÃO DE FAZER, observada a Cláusula 49, parágrafo primeiro, deste ACORDO.

**Cláusula 71.** A(s) AUDITORIA(S) será(ão) contratada(s) pela SAMARCO, segundo as diretrizes e regras estabelecidas neste ACORDO pelo prazo de duração da OBRIGAÇÃO DE FAZER acompanhada, observado o prazo contratual máximo de 5 (cinco) anos.

**Parágrafo primeiro.** Findo o prazo contratual sem conclusão da OBRIGAÇÃO DE FAZER acompanhada, a contratada deverá entregar à GOVERNANÇA todo o material por ela produzido e/ou recebido da SAMARCO e/ou FUNDAÇÃO RENOVA, bem como deverá submeter à GOVERNANÇA e à COMPROMISSÁRIA,

concomitantemente, relatório conclusivo e detalhado de acompanhamento da OBRIGAÇÃO DE FAZER, o qual deve ser elaborado com base na legislação brasileira e em normas técnicas brasileiras.

**Parágrafo segundo.** Em caso de justificada necessidade de continuidade dos trabalhos de AUDITORIA(s) para acompanhamento da(s) OBRIGAÇÃO(ÕES) DE FAZER, o novo prazo de contratação deve observar as regras do *caput* e o processo descrito na Cláusula 72.

**Parágrafo terceiro.** O processo de contratação dos trabalhos da continuidade da AUDITORIA(s) seguirá o procedimento previsto na Cláusula 72.

**Parágrafo quarto.** Não há vedação para contratação da(s) mesma(s) instituição(ões) para a continuidade dos trabalhos de AUDITORIA(s), desde que, cumpridas as obrigações de disponibilização de material e de elaboração de relatório e conclusivo com apresentação de parâmetros de aferição de medição da OBRIGAÇÃO DE FAZER acompanhada, conforme disposto no parágrafo primeiro, seja realizado novo procedimento de concorrência pela SAMARCO e/ou FUNDAÇÃO RENOVA e a(s) instituição(ões) tenha(m) apresentado as melhores propostas comerciais e técnicas.

**Parágrafo quinto.** A(s) instituição(ões) contratada(s) para a continuidade dos trabalhos de AUDITORIA não poderão rever análises, recomendações e conclusões da(s) instituição(ões) anterior(es) com relação à quitação parcial da OBRIGAÇÃO DE FAZER acompanhada.

**Parágrafo sexto.** A fim de assegurar a continuidade dos trabalhos de AUDITORIA na hipótese de não conclusão da OBRIGAÇÃO DE FAZER dentro do prazo contratual de 5 (cinco) anos, a AUDITORIA então contratada permanecerá responsável pelos trabalhos de acompanhamento até que a instituição auditora vencedora do procedimento concorrencial seja devidamente contratada, a fim de que não haja interrupção nos trabalhos.

**Cláusula 72.** O processo de contratação da(s) AUDITORIA(s) seguirá a seguinte sistemática:

I. A SAMARCO e/ou FUNDAÇÃO RENOVA realizará(ão) em até 45 (quarenta e cinco dias) após a HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO ACORDO o(s) processo(s) de concorrência para seleção de instituições com habilitação técnica para o acompanhamento das OBRIGAÇÕES DE FAZER, em atendimento aos requisitos deste CAPÍTULO VII - AUDITORIA DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER.

II. A partir do encerramento do processo de concorrência, a SAMARCO e/ou FUNDAÇÃO RENOVA apresentará às GOVERNANÇAS, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, 4 (quatro) propostas comerciais e técnicas das instituições selecionadas.

III. No prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da apresentação das propostas comerciais, a(s) respectiva(s) GOVERNANÇA(S), de forma conjunta ou majoritária, escolherão a instituição a ser contratada para cada escopo de AUDITORIA, motivando técnica e financeiramente sua decisão. A(S) GOVERNANÇA(S) poderá(ão) recusar motivadamente todas as propostas, caso em que o processo deverá ser reiniciado.

IV. A contratação da AUDITORIA será efetivada em até 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados do recebimento da decisão da(s) GOVERNANÇA(S).

V. Em até 15 (quinze) dias corridos após a efetivação da contratação, deverão ser encaminhadas cópias dos contratos à(s) GOVERNANÇA(S).

**Parágrafo primeiro.** Os critérios mínimos de habilitação para atuar como AUDITORIA das OBRIGAÇÕES DE FAZER deste ACORDO são os seguintes:

I. Apresentação de documentação comprovando habilitação técnica que compreende experiência em auditoria de projetos socioambientais e/ou socioeconômicos, qualidade técnica, expertise e independência reconhecidas.

II. Caracterizam-se como experiências válidas para projetos socioambientais e/ou socioeconômicos:

a. Trabalhos vigentes ou que tenham ocorrido há, no máximo, 15 (quinze) anos, sendo ao menos uma das experiências nos últimos 5 (cinco) anos, sendo obrigatória a comprovação de atuação nos temas abordados pelas OBRIGAÇÕES DE FAZER

socioambientais ou socioeconômicas deste ACORDO, conforme o escopo que a proponente estiver interessada a prestar.

b. Atuação mínima durante 2 (dois) anos, como gestora ou auditora, em projetos ou programas relacionados à recuperação e resposta a acidentes ou desastres socioambientais ou socioeconômicos, conforme o escopo que a proponente estiver interessada a prestar.

c. Atuação, como gestora ou auditora, em projetos ou programas de recuperação socioambiental ou socioeconômica, conforme o escopo que a proponente estiver interessada a prestar, com orçamento mínimo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), voltados à recuperação de áreas afetadas por acidentes ou desastres ambientais.

III. Comprovação de estrutura organizacional e recursos técnicos suficientes para a condução das atividades previstas no contrato, mediante apresentação de organograma, quadro de profissionais, e descrição das principais ferramentas e métodos utilizados nos trabalhos de auditoria socioeconômica e socioambiental.

IV. As equipes de colaboradores da(s) AUDITORIA(S) deverão ter disponibilidade integral para conduzir as atividades definidas no respectivo contrato, cumprindo os prazos ali determinados, bem como deverão ser compostos, no mínimo, de 40% (quarenta por cento) da equipe por consultores/auditores sênior, com no mínimo 10 (dez) anos de experiência, além de outros 30% (trinta por cento) de profissionais plenos com pelo menos 5 (cinco) anos de experiência em trabalhos relacionados ao objeto das OBRIGAÇÕES DE FAZER a serem auditadas.

V. Respeitar a composição mínima da equipe responsável pelo projeto, que deverá conter um coordenador sênior responsável, que responderá pela AUDITORIA, pelas OBRIGAÇÕES DE FAZER auditadas.

VI. Os profissionais da AUDITORIA deverão possuir experiência comprovada nas áreas de auditoria técnica, auditoria financeira, gestão de projetos, sempre relacionadas com questões ou projetos de natureza socioeconômica ou socioambiental, conforme o escopo que a proponente estiver interessada a prestar.

VII. A proposta financeira deve observar os valores de mercado, e apresentar os seguintes documentos legais:

- a. O Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) e o Balanço Patrimonial referentes aos últimos 2 (dois) anos, comprovando a saúde financeira e a estabilidade econômica da empresa.
- b. O Contrato Social ou documento equivalente atualizado da AUDITORIA, que comprove a regularidade da empresa e sua estrutura jurídica.
- c. O Cartão CNPJ, comprovando o cadastro ativo e regular da empresa junto à Receita Federal.
- d. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, atestando a ausência de pendências ou irregularidades relacionadas a questões trabalhistas.
- e. Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), comprovando que a empresa está em dia com suas obrigações relativas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.
- f. Certidões Negativas ou Positivas com Efeitos de Negativa de Tributos Municipais, Estaduais e Federais, comprovando a regularidade fiscal da AUDITORIA em todas as esferas tributárias.

VIII. A AUDITORIA não poderá possuir relação com a COMPROMISSÁRIA, a FUNDAÇÃO RENOVA e as ACIONISTAS e não poderá ter com elas contratado nos últimos três anos.

**Parágrafo segundo.** Após a aprovação da equipe responsável, somente será admitida a substituição de um profissional por outro com experiência e/ou qualificação considerada equivalente ou superior.

**Parágrafo terceiro.** Poderão ser solicitados documentos adicionais e/ou dispensados algum(ns) dos requisitos por impossibilidade fática ou inexistência no mercado, mediante solicitação da COMPROMISSÁRIA e/ou FUNDAÇÃO RENOVA, com aprovação da(s) GOVERNANÇA(S).

**Parágrafo quarto.** A AUDITORIA deverá manter uma equipe de representação em Belo Horizonte/MG e outra em Vitória/ES.

**Parágrafo quinto.** A remuneração da AUDITORIA será vinculada à entrega de relatórios finais de cada etapa da AUDITORIA.

**Cláusula 73.** As PARTES convencionam que, até a conclusão de novo processo de contratação da AUDITORIA socioambiental será mantida a equipe de auditoria que já realiza essa atividade com base em acordos firmados pela SAMARCO com o Ministério Público Estadual de Minas Gerais para análise de: (i) Manejo de Rejeitos; (ii) Reflorestamento; (iii) Retomada das Atividades da Hidrelétrica de Candonga; e (iv) Dique S4.

**Parágrafo primeiro.** Concluído o processo de contratação da AUDITORIA socioambiental, serão encerrados os contratos de auditoria atualmente em vigor referidos nessa Cláusula.

**Parágrafo segundo.** A empresa atualmente contratada para as atividades previstas nesta Cláusula deverá concluir os trabalhos e entregar relatório conclusivo, conforme o estágio de reparação apurado até a data de encerramento deste prazo e disponibilizar às PARTES e à eventual nova AUDITORIA a ser contratada todo o material produzido, de modo organizado e adequado à completa compreensão dos dados e resultados.

**Cláusula 74.** Quando solicitado pela GOVERNANÇA, a(s) AUDITORIA(S) farão o acompanhamento da(s) OBRIGAÇÃO(ÕES) DE FAZER que lhe(s) for(em) designada(s) por meio da realização de vistorias *in loco*, de reuniões, elaboração de relatórios trimestrais bem como laudos, pareceres e notas técnicas, restritos aos parâmetros definidos neste ACORDO, com vistas a cumprir o escopo definido na Cláusula 68.

**Parágrafo primeiro.** As manifestações da(s) AUDITORIA(S) deverão ser produzidas nos prazos, periodicidade e condições fixadas no contrato.

**Parágrafo segundo.** Os prazos para as manifestações da(s) AUDITORIA(S) poderão ser diferentes dos prazos contratuais, caso o tempo para cumprimento da OBRIGAÇÃO DE FAZER acompanhada e sua aferição pela GOVERNANÇA assim demande.

**Parágrafo terceiro.** O não fornecimento dos relatórios trimestrais bem como de laudos, pareceres e notas técnicas pela AUDITORIA poderá acarretar a suspensão temporária do pagamento da respectiva entrega até a devida regularização, com ajuste proporcional dos honorários.

**Parágrafo quarto.** A atuação da AUDITORIA fora do escopo contratual consistirá em descumprimento do contrato.

**Parágrafo quinto.** A(s) atividade(s) da AUDITORIA poderá(ão) ser suspensa(s) e/ou encerrada(s), total ou parcialmente, com a quitação pelo cumprimento integral da respectiva OBRIGAÇÃO DE FAZER, conforme definido no CAPÍTULO VIII - QUITAÇÃO.

**Parágrafo sexto.** As manifestações da(s) AUDITORIA(S) não terão caráter vinculante e visam subsidiar a análise e tomada de decisão por parte da GOVERNANÇA, que poderá ocorrer antes mesmo das referidas manifestações.

**Parágrafo sétimo.** A ausência de manifestação da(s) AUDITORIA(S) por omissão, atraso ou qualquer outro motivo não deverá, em nenhuma hipótese, prejudicar o cumprimento dos prazos de entrega da OBRIGAÇÃO DE FAZER acompanhada.

**Parágrafo oitavo.** As manifestações da(s) AUDITORIA(S) deverão ser produzidas em linguagem acessível e serem tecnicamente fundamentadas, de forma objetiva e com base em critérios reconhecidos neste ACORDO, na legislação brasileira, ou, subsidiariamente, em normas técnicas brasileiras.

**Cláusula 75.** Os relatórios, pareceres e notas técnicas produzidas pela(s) AUDITORIA(S) serão disponibilizados concomitantemente à respectiva GOVERNANÇA da(s) obrigação(ões) avaliada(s) e à SAMARCO e/ou FUNDAÇÃO RENOVA, conforme a quem competir a sua execução (RELATÓRIO PRELIMINAR DE AUDITORIA).

**Parágrafo primeiro.** A GOVERNANÇA, a SAMARCO e/ou FUNDAÇÃO RENOVA terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, para manifestar-se sobre o relatório, parecer ou nota técnica produzida pela(s) AUDITORIA(S).

**Parágrafo segundo.** A partir da manifestação da GOVERNANÇA, da SAMARCO e/ou FUNDAÇÃO RENOVA, a(s) AUDITORIA(S) deverá(ão), em 20 (vinte) dias do recebimento, complementar a sua análise anterior: (i) respondendo às questões levantadas na manifestação e justificando a manutenção do seu posicionamento, se entender adequado; ou (ii) retificando e/ou complementando as conclusões postas, a partir das informações prestadas na manifestação.

**Parágrafo terceiro.** A análise da(s) AUDITORIA(S) após a complementação prevista no parágrafo anterior será disponibilizada simultaneamente à SAMARCO e/ou FUNDAÇÃO RENOVA, conforme o caso, e à respectiva GOVERNANÇA.

**Parágrafo quarto.** Será também disponibilizada a todas as PARTES uma cópia da(s) manifestação(ões) anteriores feita(s) pela GOVERNANÇA, pela SAMARCO e/ou FUNDAÇÃO RENOVA a respeito do tema, para subsidiar a sua compreensão e tomada de decisão da GOVERNANÇA, se for o caso.

**Parágrafo quinto.** Caso a GOVERNANÇA e a COMPROMISSÁRIA ou FUNDAÇÃO RENOVA deixem de manifestar no prazo estabelecido nesta Cláusula, o RELATÓRIO PRELIMINAR DE AUDITORIA fica automaticamente convertido em RELATÓRIO FINAL DE AUDITORIA.

**Parágrafo sexto.** A disponibilização dos relatórios, pareceres e notas técnicas pela(s) AUDITORIA(s) à(s) GOVERNANÇA(s) deverá ser realizado através de ferramenta de consulta online, sem prejuízo dos demais mecanismos de divulgação pública das informações relativas ao cumprimento das obrigações deste ACORDO.

**Cláusula 76.** As manifestações da(s) AUDITORIA(S) quanto ao descumprimento ou cumprimento parcial da(s) OBRIGAÇÃO(ÕES) DE FAZER acompanhada(s) deverão conter expressamente o que se segue:

I. Os motivos do descumprimento ou cumprimento parcial, apontando, conforme o caso:

a. O não atendimento de padrão/meta/objetivo previsto no ACORDO ou na legislação brasileira.

b. A violação de norma técnica brasileira, no caso de omissão do ACORDO ou da legislação brasileira quanto ao critério a ser aplicado.

c. Motivo alheio à gestão e controle da SAMARCO e/ou FUNDAÇÃO RENOVA, tais como ato exclusivo de terceiro, atrasos injustificados do Poder Público, caso fortuito ou força maior, que obste à execução da obrigação dentro do prazo.

II. Manifestação acerca de justificativas apresentadas pela SAMARCO e/ou FUNDAÇÃO RENOVA quanto ao descumprimento ou cumprimento parcial, inclusive acerca de impossibilidade técnica de execução da(s) OBRIGAÇÃO(ÕES) DE FAZER, para avaliação e decisão da GOVERNANÇA.

III. As pendências a serem atendidas para o correto cumprimento da(s) OBRIGAÇÃO(ÕES) DE FAZER acompanhada(s), para avaliação e decisão da GOVERNANÇA.

**Parágrafo primeiro.** As manifestações da(s) AUDITORIA(S) quanto ao descumprimento ou cumprimento parcial da(s) OBRIGAÇÃO(ÕES) DE FAZER acompanhada(s) não podem exigir a utilização de técnicas, tecnologias, soluções, metodologias ou equipamentos específicos para fins de cumprimento da(s) mesma(s).

**Parágrafo segundo.** A existência de técnicas, tecnologias, soluções, metodologias ou equipamentos específicos diversos daqueles que foram utilizados pela(s) responsável(eis) pela OBRIGAÇÃO(ÕES) DE FAZER acompanhada(s) não poderá ser considerada como inconformidade ou, por si só, motivo para o descumprimento ou cumprimento parcial.

**Parágrafo terceiro.** A SAMARCO e/ou a FUNDAÇÃO RENOVA serão instadas a se manifestar, conforme o procedimento previsto na Cláusula 75, sobre os documentos produzidos pela(s) AUDITORIA(S) quanto ao descumprimento ou cumprimento parcial da(s) OBRIGAÇÃO (ÕES) DE FAZER acompanhada(s), perante a(s) GOVERNANÇA(S) e à(s) AUDITORIA(S), para fins de complementação e/ou fornecimento de informações necessárias à deliberação pela(s) GOVERNANÇA(S).

**Cláusula 77.** Na hipótese de descumprimento contratual (incluindo atrasos reiterados ou injustificados na emissão dos pareceres, laudos e notas técnicas estabelecidos em contrato ou requeridos pela GOVERNANÇA), comprovada atuação irregular ou perda de independência, prática de preços abusivos, incompetência técnica ou insuficiência dos serviços de alguma das AUDITORIAS, a(s) GOVERNANÇA(S) determinarão a substituição da empresa.

**Parágrafo primeiro.** O eventual processo de contratação da empresa de auditoria substituta seguirá os trâmites e definições deste CAPÍTULO VII - AUDITORIA DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER.

**Parágrafo segundo.** A GOVERNANÇA deverá exigir da contratada todo o material produzido e/ou recebido da SAMARCO e/ou FUNDAÇÃO RENOVA, bem como todos os relatórios e documentos técnicos produzidos durante os trabalhos de AUDITORIA, para que sejam apresentados à nova contratada na continuidade dos trabalhos.

**Cláusula 78.** As PARTES garantirão à(s) AUDITORIA(s) o amplo acesso às informações e documentos necessários ao acompanhamento das OBRIGAÇÕES DE FAZER.

**Cláusula 79.** As Instituições de Justiça, por meio de seus representantes designados para acompanhamento das OBRIGAÇÕES DE FAZER, poderão enviar à GOVERNANÇA solicitações de esclarecimentos e informações a serem obrigatoriamente encaminhadas à(s) AUDITORIA(s).

**Cláusula 80.** Os custos das AUDITORIAS não estão sujeitos ao TETO FINANCEIRO.

## **CAPÍTULO VIII**

### **QUITAÇÃO**

**Cláusula 81.** As PARTES reconhecem como válidas e eficazes as quitações outorgadas pelos SIGNATÁRIOS em favor da SAMARCO, ACIONISTAS e/ou FUNDAÇÃO RENOVA até a data da HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL deste ACORDO quanto à reparação e/ou compensação dos danos coletivos e difusos decorrentes do ROMPIMENTO.

**Cláusula 82.** Os danos socioambientais e socioeconômicos coletivos e difusos de qualquer natureza (incluindo sociais, morais e extrapatrimoniais) decorrentes do ROMPIMENTO são compensados e reparados pelas OBRIGAÇÕES DE FAZER e OBRIGAÇÃO DE PAGAR previstas neste ACORDO, exceto danos futuros, supervenientes ou desconhecidos até a data da assinatura deste ACORDO, nos termos da legislação brasileira.

**Parágrafo primeiro.** Não serão exigidas obrigações adicionais às pactuadas neste ACORDO para a reparação e compensação dos danos objeto deste ACORDO. Eventual inadimplemento de qualquer das OBRIGAÇÕES DE FAZER e OBRIGAÇÃO DE PAGAR ensejará a execução das disposições deste título executivo judicial referentes à obrigação inadimplida, sem prejuízo das penalidades previstas neste ACORDO.

**Parágrafo segundo.** Em relação aos danos individuais homogêneos, a compensação e reparação ocorrerá conforme o modelo e critérios de reparação estabelecidos no ANEXO 2 – INDENIZAÇÕES INDIVIDUAIS, de adesão facultativa e voluntária pelos respectivos titulares.

**Cláusula 83.** A quitação integral, definitiva e irrevogável das OBRIGAÇÕES DE FAZER e a OBRIGAÇÃO DE PAGAR em favor da COMPROMISSÁRIA, das ACIONISTAS, das PARTES RELACIONADAS e da FUNDAÇÃO RENOVA será outorgada pelos COMPROMITENTES após a verificação do cumprimento das referidas obrigações, na forma prevista neste ACORDO, para nada mais reclamar em juízo ou fora dele, exceto danos futuros, supervenientes ou desconhecidos até a data da assinatura deste ACORDO, nos termos da legislação brasileira.

**Parágrafo primeiro.** A quitação outorgada na forma do *caput* é extensível ao modelo e aos critérios de reparação dos danos individuais homogêneos decorrentes do ROMPIMENTO, previstos no ANEXO 2 – INDENIZAÇÕES INDIVIDUAIS.

**Parágrafo segundo.** Em caso de não adesão ao modelo do ANEXO 2 - INDENIZAÇÕES INDIVIDUAIS pelo indivíduo, fica ressalvado o direito de ação individual para a busca de seus direitos indenizatórios.

**Cláusula 84.** A OBRIGAÇÃO DE PAGAR prevista neste ACORDO será dividida em parcelas, conforme estabelecido no ANEXO 22 – CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO FINANCEIRO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR, que será considerada cumprida no ato da respectiva transferência, depósito ou pagamento (“PAGAMENTO”) de cada parcela, sem prejuízo da posterior conferência e aquiescência de cada COMPROMITENTE beneficiário da parcela, de cada MUNICÍPIO ADERENTE beneficiário da parcela e dos povos indígenas, comunidades quilombolas, e povos e comunidades tradicionais beneficiários de cada parcela, quanto à completude do valor da parcela que lhes for direcionada da OBRIGAÇÃO DE PAGAR.

**Parágrafo primeiro.** Sem prejuízo da conferência prevista no *caput*, o documento comprobatório de PAGAMENTO é suficiente para representar quitação integral, definitiva e irrevogável dos COMPROMITENTES com relação à parcela da OBRIGAÇÃO DE PAGAR e, uma vez paga a última parcela, de toda a respectiva OBRIGAÇÃO DE PAGAR.

**Parágrafo segundo.** A quitação para cada parcela e/ou da OBRIGAÇÃO DE PAGAR, quando ocorrer o PAGAMENTO da última parcela, será outorgada em favor da COMPROMISSÁRIA, das ACIONISTAS e respectivas PARTES RELACIONADAS e da FUNDAÇÃO RENOVA, para que nada mais seja reclamado, em juízo ou fora dele.

**Parágrafo terceiro.** Sem prejuízo da quitação, cada ente irá aferir a completude do pagamento de cada parcela da respectiva OBRIGAÇÃO DE PAGAR e emitirá em até 15 (quinze) dias do PAGAMENTO declaração ratificando a quitação nos mesmos termos do *caput* e parágrafo primeiro em favor da COMPROMISSÁRIA, das ACIONISTAS, respectivas PARTES RELACIONADAS e da FUNDAÇÃO RENOVA, relacionada ao PAGAMENTO de cada parcela da OBRIGAÇÃO DE PAGAR.

**Parágrafo quarto.** Após o pagamento da última parcela da OBRIGAÇÃO DE PAGAR, cada ente deverá emitir em até 15 (quinze) dias do PAGAMENTO declaração ratificando a quitação da totalidade da OBRIGAÇÃO DE PAGAR, observados os termos de quitação previstos no parágrafo primeiro.

**Cláusula 85.** As parcelas da OBRIGAÇÃO DE PAGAR previstas neste ACORDO poderão ser antecipadas, de comum acordo com o respectivo COMPROMITENTE ou

MUNICÍPIO ADERENTE, desde que não impactem negativamente a alocação de recursos prevista no fluxo de pagamento estabelecido no ANEXO 22 – CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO FINANCEIRO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR.

**Parágrafo único.** Mediante o depósito do saldo devedor, a quitação integral, definitiva e irrevogável em favor da COMPROMISSÁRIA, das ACIONISTAS e respectivas PARTES RELACIONADAS e da FUNDAÇÃO RENOVA, ocorrerá na forma deste CAPÍTULO VIII – QUITAÇÃO.

**Cláusula 86.** O PAGAMENTO da OBRIGAÇÃO DE PAGAR, incluindo pagamento dos valores decorrentes das multas impostas pelo Poder Executivo da UNIÃO FEDERAL, dos ESTADOS DE MINAS GERAIS e do ESPÍRITO SANTO, e respectivas entidades a eles vinculados ou subordinados não importa reconhecimento, concordância ou confissão quanto ao cometimento de quaisquer das infrações objeto dos respectivos processos por parte da COMPROMISSÁRIA, da FUNDAÇÃO RENOVA e/ou das ACIONISTAS, tampouco em relação aos fatos, atos, fundamentos ou motivos constantes dos respectivos processos, sendo efetuado exclusivamente em decorrência do compromisso de materializar, de modo célere e efetivo, solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais.

**Cláusula 87.** A conversão de OBRIGAÇÃO DE FAZER em OBRIGAÇÃO DE PAGAR somente será possível nos casos expressamente autorizado pela GOVERNANÇA, nas hipóteses previstas neste ACORDO.

**Parágrafo primeiro.** O adimplemento da OBRIGAÇÃO DE PAGAR decorrente da conversão de OBRIGAÇÃO DE FAZER implica quitação integral, definitiva e irrevogável da respectiva OBRIGAÇÃO DE FAZER e das reparações/compensações pelos danos a ela relacionados.

**Parágrafo segundo.** A quitação será outorgada em favor da COMPROMISSÁRIA, ACIONISTAS, respectivas PARTES RELACIONADAS e à FUNDAÇÃO RENOVA, para que nada mais seja reclamado, em juízo ou fora dele, em relação às obrigações de reparação ou compensação dos danos englobados pela obrigação convertida

**Cláusula 88.** As OBRIGAÇÕES DE FAZER a cargo da SAMARCO e/ou FUNDAÇÃO RENOVA serão consideradas adimplidas, parcial ou totalmente, por meio do atingimento de entregas e marcos objetivos previstos neste ACORDO.

**Parágrafo primeiro.** Os COMPROMITENTES outorgarão quitação integral, definitiva e irrevogável da respectiva OBRIGAÇÃO DE FAZER por meio da GOVERNANÇA.

**Parágrafo segundo.** A quitação será outorgada em favor da COMPROMISSÁRIA, das ACIONISTAS, das respectivas PARTES RELACIONADAS e da FUNDAÇÃO RENOVA.

**Parágrafo terceiro.** Uma vez outorgada a quitação pela GOVERNANÇA, os COMPROMITENTES não poderão nada mais reclamar da COMPROMISSÁRIA, das ACIONISTAS, das respectivas PARTES RELACIONADAS e/ou da FUNDAÇÃO RENOVA, a qualquer título, em relação às OBRIGAÇÕES DE FAZER.

**Parágrafo quarto.** A declaração de quitação da OBRIGAÇÃO DE FAZER será emitida pela GOVERNANÇA no prazo de até 90 (noventa) dias, prorrogável justificadamente por igual período no caso de obrigações de caráter complexo.

**Parágrafo quinto.** Inicia-se a contagem do prazo a partir dos seguintes marcos:

- I. Recebimento do RELATÓRIO FINAL DE AUDITORIA, conforme Cláusula 51 acima.
- II. Solicitação da SAMARCO e/ou FUNDAÇÃO RENOVA, caso a obrigação não esteja sujeita a AUDITORIA.
- III. Solicitação da SAMARCO e/ou FUNDAÇÃO RENOVA em caso de discordância quanto à manifestação técnica parcial ou totalmente desfavorável da AUDITORIA.

**Parágrafo sexto.** Na hipótese de negativa da quitação pela GOVERNANÇA, a manifestação deve ser fundamentada, apontando expressamente as medidas consideradas necessárias para execução pela SAMARCO e/ou FUNDAÇÃO RENOVA para obtenção da respectiva quitação.

**Parágrafo sétimo.** Caso a respectiva GOVERNANÇA deixe de se manifestar, no prazo do parágrafo quarto, sobre o cumprimento da obrigação, a FUNDAÇÃO RENOVA, a COMPROMISSÁRIA e/ou as ACIONISTAS poderão formalizar um

requerimento junto ao foro competente conforme Cláusula 154 deste ACORDO, para que, após a oitiva exclusivamente do(s) respectivo(s) COMPROMITENTE(S) responsável(is) pela GOVERNANÇA da obrigação, seja declarado o cumprimento da obrigação e outorgada quitação nos termos deste ACORDO.

**Parágrafo oitavo.** Os efeitos da quitação deverão retroagir à data em que a referida OBRIGAÇÃO DE FAZER foi efetivamente cumprida pela COMPROMISSÁRIA e/ou FUNDAÇÃO RENOVA.

**Cláusula 89.** Eventuais falhas na execução das ações a cargo dos COMPROMITENTES serão de única e exclusiva responsabilidade do respectivo COMPROMITENTE, não produzindo efeitos sobre a quitação.

**Cláusula 90.** Para a obtenção de quitação formal e expressa sobre as OBRIGAÇÕES DE FAZER que envolvem entregas a municípios, a GOVERNANÇA deverá requerer a apresentação do Termo de Aceite assinado pelo respectivo município, no prazo de 90 (noventa) dias corridos, contados da entrega.

**Parágrafo único.** Após o prazo para manifestação do município, caso este não se manifeste, caberá à GOVERNANÇA deste ACORDO avaliar o cumprimento das obrigações pela COMPROMISSÁRIA e/ou FUNDAÇÃO RENOVA, de forma a outorgar quitação da obrigação na forma do *caput* desta Cláusula, seguindo os critérios previstos no CAPÍTULO VI – GOVERNANÇA DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER.

**Cláusula 91.** Na forma detalhada nos CAPÍTULOS específicos deste ACORDO, cumpridas cada uma das OBRIGAÇÕES DE FAZER e as parcelas da OBRIGAÇÃO DE PAGAR, a GOVERNANÇA concederá quitação integral, definitiva e irrevogável à COMPROMISSÁRIA, às ACIONISTAS, à FUNDAÇÃO RENOVA e às PARTES RELACIONADAS, nada mais havendo as COMPROMITENTES a reivindicar, pleitear ou receber, em juízo ou fora dele, sob qualquer título ou pretexto (inclusive indenizatório e ressarcitório), com relação à OBRIGAÇÃO quitada.

**Parágrafo único.** Excetuam-se da quitação os danos futuros, supervenientes ou desconhecidos até a data de assinatura deste ACORDO.

**Cláusula 92.** Os SIGNATÁRIOS reconhecem que todo e qualquer estudo, relatório, análise ou avaliação de natureza técnica, elaborados antes da assinatura deste ACORDO, conduzido por qualquer dos COMPROMITENTES, órgãos e entidades públicas e privadas, pessoas físicas e jurídicas, relacionados ao ROMPIMENTO, não serão oponíveis para contestar, desconstituir ou alterar as obrigações e/ou as quitações previstas neste ACORDO.

**Cláusula 93.** Não serão objeto de quitação, nos termos deste ACORDO, os danos futuros, supervenientes ou desconhecidos, de qualquer natureza, não podendo ser executados em face da SAMARCO, FUNDAÇÃO RENOVA e/ou ACIONISTAS por meio do presente título executivo, conforme previsto no art. 5º, par. 6º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, e art. 104-A, par. 3º, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Parágrafo único.** A tutela jurisdicional de todas as exceções à quitação mencionadas no caput não dispensará a necessária ação de conhecimento (coletiva ou individual).

**Cláusula 94.** As quitações outorgadas pelo respectivo COMPROMITENTE, observada a GOVERNANÇA deste ACORDO estabelecida para cada ANEXO não necessitarão de anuência e vincularão os demais COMPROMITENTES e aderentes ao ACORDO.

**Parágrafo primeiro.** Todas as quitações descritas neste ACORDO estendem-se, incluem e operam, sem nenhuma restrição, a favor da COMPROMISSÁRIA, das ACIONISTAS, FUNDAÇÃO RENOVA e respectivas seguradoras e resseguradoras, assim como em relação a qualquer parte relacionada, tal como controladora, subsidiária, afiliada, empresa ou entidade (incluindo seus sucessores e cessionários), nacional ou estrangeira, direta ou indiretamente relacionada à COMPROMISSÁRIA, às ACIONISTAS e à FUNDAÇÃO RENOVA, incluindo a BHP Group (UK) Ltd e a BHP Group Limited, bem como toda e qualquer sociedade do mesmo grupo empresarial e/ou econômico, seja na jurisdição brasileira e/ou em jurisdição estrangeira (“PARTES RELACIONADAS”).

## **CAPÍTULO IX**

### **PENALIDADES**

**Cláusula 95.** Em caso de descumprimento das OBRIGAÇÕES DE FAZER assumidas neste ACORDO pela COMPROMISSÁRIA e/ou FUNDAÇÃO RENOVA ou pelas suas respectivas contratadas nos prazos finais definidos nos respectivos ANEXOS, a GOVERNANÇA enviará comunicação prévia à COMPROMISSÁRIA e/ou FUNDAÇÃO RENOVA, para que, em prazo não inferior a 20 (vinte) dias corridos contados da data de recebimento da referida comunicação prévia, demonstre o cumprimento da obrigação ou apresente justificativa técnica, inclusive nas hipóteses de caso fortuito, força maior ou fato exclusivo de terceiro.

**Parágrafo primeiro.** Após o término do procedimento prévio previsto no caput e em se tratando de OBRIGAÇÃO DE FAZER não cumprida, a GOVERNANÇA notificará a COMPROMISSÁRIA e/ou FUNDAÇÃO RENOVA, a quem couber a respectiva obrigação, aplicando multa diária de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), observado o limite de R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais), e incidirá por dia corrido a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte da data do recebimento formal da notificação mencionada neste item até a data de atendimento da obrigação ou até o limite previsto neste parágrafo, sem prejuízo da execução específica da obrigação, desde que:

I. Não seja acolhida a justificativa pelo descumprimento apresentada pela COMPROMISSÁRIA e/ou FUNDAÇÃO RENOVA.

II. Não seja acolhido o pedido de prorrogação ou de suspensão do respectivo prazo.

**Parágrafo segundo.** Não incidirá a multa prevista nesta cláusula na hipótese de conversão da OBRIGAÇÃO DE FAZER em perdas e danos, por decisão da GOVERNANÇA na forma do artigo 816 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

**Parágrafo terceiro.** Os valores-base das penalidades referidas nos parágrafos primeiro e segundo serão atualizados anualmente pela SELIC.

**Parágrafo quarto.** O ANEXO 16 – PLANO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL, Apêndice 16.1 – Remoção de rejeitos/sedimentos, estabelece regime de sanção distinto e específico para a não retirada de rejeitos/sedimentos prevista no licenciamento ambiental.

**Cláusula 96.** Eventual descumprimento de OBRIGAÇÃO DE PAGAR sujeitará a COMPROMISSÁRIA e/ou FUNDAÇÃO RENOVA, conforme o caso, à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor em atraso, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata die* (0,033% ao dia) entre a data do vencimento até o efetivo pagamento ou depósito, além de correção monetária, conforme previsto na Cláusula 95, parágrafo terceiro, deste CAPÍTULO IX - PENALIDADES.

**Cláusula 97.** Os valores das multas previstas neste CAPÍTULO IX - PENALIDADES serão revertidos ao cumprimento das obrigações ou medidas executadas pelos COMPROMITENTES com recursos compensatórios deste ACORDO, conforme o seguinte regramento.

**Parágrafo primeiro.** Em se tratando de atraso no cumprimento de determinada parcela da OBRIGAÇÃO DE PAGAR, a multa incidente deverá ser repartida entre os COMPROMITENTES e MUNICÍPIOS ADERENTES beneficiários do valor em atraso, na mesma proporção que lhes cabe da respectiva parcela inadimplida conforme definido no Cronograma de Desembolso Financeiro deste ACORDO.

**Parágrafo segundo.** A utilização dos recursos pelos COMPROMITENTES e MUNICÍPIOS ADERENTES deverá observar os mesmos objetivos mencionados neste ACORDO e no ANEXO 15 – INICIATIVAS MUNICIPAIS.

**Parágrafo terceiro.** As eventuais sanções pecuniárias incidentes por atraso no cumprimento da OBRIGAÇÃO DE PAGAR não compõem o saldo da OBRIGAÇÃO DE PAGAR estabelecida neste ACORDO, não estão incluídas no TETO FINANCEIRO.

**Parágrafo quarto.** Em se tratando de atraso no cumprimento de OBRIGAÇÃO DE FAZER, a GOVERNANÇA da referida obrigação inadimplida indicará, com participação do Ministério Público Federal no caso da GOVERNANÇA federal, a destinação do valor da multa incidente, respeitadas as pertinências temáticas dos ANEXOS deste ACORDO.

**Cláusula 98.** Os valores pagos em virtude da aplicação das penalidades previstas neste CAPÍTULO IX – PENALIDADES não serão contabilizados no TETO FINANCEIRO deste ACORDO.

## CAPÍTULO X

### REGRAS DE ENCERRAMENTO E TRANSIÇÃO DOS ACORDOS VIGENTES

**Cláusula 99.** Com a HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL do ACORDO são extintas as obrigações do Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta (TTAC), firmado em 02 de março de 2016; Termo de Ajuste Preliminar (TAP), firmado em 18 de janeiro de 2017 e seu Aditivo (ATAP), assinado em 16 de novembro de 2017; e do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC-GOV), firmado em 25 de junho de 2018, observadas as regras de transição previstas no ANEXO 19 – TRANSIÇÃO E ENCERRAMENTO DOS PROGRAMAS, MEDIDAS, RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO ROMPIMENTO E SEUS DESDOBRAMENTOS.

**Parágrafo primeiro.** As atividades do CIF, suas câmaras técnicas e demais estruturas e instâncias de governança estabelecidas no TTAC, TAP, ATAP e/ou TAC-GOV serão suspensas a partir da assinatura do ACORDO até a data da HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL do ACORDO, sem prejuízo do disposto neste CAPÍTULO X - REGRAS DE ENCERRAMENTO E TRANSIÇÃO DOS ACORDOS VIGENTES que regula as atividades da FUNDAÇÃO RENOVA.

**Parágrafo segundo.** Como consequência do *caput*, as estruturas e mecanismos de governança das medidas de reparação dos danos decorrentes do ROMPIMENTO, quais sejam, o CIF e suas câmaras técnicas e demais estruturas e instâncias estabelecidas no TTAC, TAP, ATAP e/ou TAC-GOV são extintos e substituídos pelas GOVERNANÇAS previstas no presente ACORDO.

**Parágrafo terceiro.** Salvo se de outra forma previsto neste ACORDO, conforme ANEXO 19 – TRANSIÇÃO E ENCERRAMENTO DOS PROGRAMAS, MEDIDAS, RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO ROMPIMENTO E SEUS DESDOBRAMENTOS, serão encerrados os contratos hoje vigentes na FUNDAÇÃO RENOVA para os serviços de apoio à referida governança, inclusive aqueles referentes aos experts contratados para execução do TAP, ATAP e TAC-GOV, com o imediato encerramento das atividades desenvolvidas pelos experts em decorrência dos acordos extintos por este ACORDO.

**Parágrafo quarto.** Em até 60 (sessenta) dias da HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL deste ACORDO, as instituições representadas no CIF realizarão, de forma conjunta, divulgação online do balanço de ações realizadas no período de atuação do CIF na página eletrônica do CIF junto ao site do IBAMA em funcionamento na data de assinatura deste ACORDO. O balanço final também será exposto na página dedicada ao tema no Portal Único de que trata o ANEXO 21 – COMUNICAÇÃO E TRANSPARÊNCIA deste ACORDO.

**Parágrafo quinto.** Todos os equipamentos adquiridos em decorrência da gestão do orçamento do CIF, diretamente pela FUNDAÇÃO RENOVA ou por terceiros em seu favor (inclusive por intermédio da FLACSO), que se encontram cedidos para uso de servidores vinculados a órgãos ou entes públicos integrantes do CIF, serão doados em favor dos entes, entidades e órgãos de direito público às quais se encontrem vinculados os referidos servidores.

**Parágrafo sexto.** Os espaços e mecanismos de participação e controle social deste ACORDO estão previstos nos ANEXOS deste ACORDO.

**Parágrafo sétimo.** O secretariado das Câmaras Técnicas do CIF providenciará, no prazo de até 15 (quinze) dias após a assinatura deste ACORDO, a migração de todos os documentos oficiais para o sistema SEI.

**Cláusula 100.** Os COMPROMITENTES reconhecem a perda de efeitos dos atos de indicação de membros para a composição do CIF, suas câmaras técnicas, órgãos da FUNDAÇÃO RENOVA e demais estruturas de governança previstas nos instrumentos jurídicos indicados nos itens acima a partir da HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL do ACORDO.

**Cláusula 101.** A extinção dos acordos, termos de cooperação, parcerias e contratos celebrados para a estruturação e implementação de PROGRAMAS, planos e ações, inclusive aqueles celebrados pelos COMPROMITENTES, dar-se-á na forma do ANEXO 19 – TRANSIÇÃO E ENCERRAMENTO DOS PROGRAMAS, MEDIDAS, RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO ROMPIMENTO E SEUS DESDOBRAMENTOS.

**Cláusula 102.** Serão liberadas as garantias oferecidas pela FUNDAÇÃO RENOVA, pela COMPROMISSÁRIA e/ou pelas ACIONISTAS em decorrência de acordos ou demais instrumentos jurídicos extintos por este ACORDO, bem como em cumprimento de ordens judiciais proferidas nas ações judiciais que serão extintas com a HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL do ACORDO.

**Parágrafo único.** A FUNDAÇÃO RENOVA, a COMPROMISSÁRIA e/ou as ACIONISTAS ficam autorizadas a requerer judicialmente, se necessário, o levantamento de quaisquer garantias ainda vigentes em decorrência de instrumentos jurídicos extintos por este ACORDO, bem como aquelas oferecidas nas ações judiciais que serão extintas com a HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL do ACORDO.

**Cláusula 103.** Os SIGNATÁRIOS reconhecem que, em cumprimento ao objeto e finalidade deste ACORDO, observado o previsto no CAPÍTULO I – OBJETO E FINALIDADE, a partir da data da HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL deste ACORDO, ficam imediatamente extintos e sem efeito legal, desobrigando seus signatários, os “INSTRUMENTOS FUNDANTES” da FUNDAÇÃO RENOVA:

- a. Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta (TTAC), firmado em 02 de março de 2016;
- b. Termo de Ajuste Preliminar (TAP), firmado em 18 de janeiro de 2017 e seu Aditivo, assinado em 16 de novembro de 2017; e
- c. Termo de Ajustamento de Conduta (TAC-GOV), firmado em 25 de junho de 2018.

**Cláusula 104.** Com a extinção dos INSTRUMENTOS FUNDANTES, os SIGNATÁRIOS reconhecem a necessidade de imediata extinção da FUNDAÇÃO RENOVA, nos termos do art. 69 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

**Parágrafo único.** Fica estabelecido um “PERÍODO DE LIQUIDAÇÃO”, o qual se inicia com a HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO ACORDO e início da transferência de direitos, obrigações, ações e bens da FUNDAÇÃO RENOVA para a COMPROMISSÁRIA e finaliza com o término da liquidação da FUNDAÇÃO RENOVA e sua respectiva averbação no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, imprescindível

para evitar a descontinuidade das ações socioeconômicas e socioambientais em curso.

**Cláusula 105.** É de responsabilidade de todos os SIGNATÁRIOS contribuir, na medida de suas competências legais e obrigações assumidas neste ACORDO, para que a extinção e a liquidação da FUNDAÇÃO RENOVA ocorram de maneira adequada e sem rupturas, considerando os termos previstos por este ACORDO.

**Cláusula 106.** Todos os PROGRAMAS, planos e ações sob a responsabilidade da FUNDAÇÃO RENOVA e/ou COMPROMISSÁRIA serão extintos a partir da HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL do ACORDO e substituídos pelas medidas estabelecidas nos ANEXOS, observados os procedimentos de transição previstos no ANEXO 19 – TRANSIÇÃO E ENCERRAMENTO DOS PROGRAMAS, MEDIDAS, RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO ROMPIMENTO E SEUS DESDOBRAMENTOS.

**Parágrafo único.** As medidas estabelecidas nos ANEXOS são taxativas e referem-se a obrigações socioambientais e socioeconômicas restantes, para as quais a gestão da FUNDAÇÃO RENOVA pelo liquidante fica restrita, visando o cumprimento do ACORDO.

**Cláusula 107.** Com a assinatura do presente ACORDO e extinção dos INSTRUMENTOS FUNDANTES da FUNDAÇÃO RENOVA, a COMPROMISSÁRIA passa a ser integralmente responsável pelas ações de reparação, incluindo a elaboração e a definição de cronograma e orçamento para sua execução, observadas as disposições relativas ao PERÍODO DE LIQUIDAÇÃO.

**Parágrafo primeiro.** Haverá responsabilidade da SAMARCO em relação às ações que, no PERÍODO DE LIQUIDAÇÃO, forem executadas pela FUNDAÇÃO RENOVA, conforme definido no presente ACORDO e seus ANEXOS.

**Parágrafo segundo.** Na hipótese de inadimplemento de qualquer dessas obrigações pela COMPROMISSÁRIA, aplicam-se as disposições da Cláusula 17 do CAPÍTULO III – OBRIGAÇÃO DE PAGAR e da Cláusula 56 do CAPÍTULO V – OBRIGAÇÕES DE FAZER.

**Cláusula 108.** A FUNDAÇÃO RENOVA será extinta, nos termos ao art. 69 da Lei 10.406/2002 (Código Civil) em função da perda do seu objeto, qual seja, execução dos INSTRUMENTOS FUNDANTES ora extintos, e a COMPROMISSÁRIA a sucederá em todos os direitos e obrigações, incluindo com relação às obrigações judiciais, fazendárias, previdenciárias, de protestos, devendo ser tomadas todas as medidas para que, no prazo de até 12 (doze) meses a contar da HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL do ACORDO, sejam transferidas à COMPROMISSÁRIA todas as obrigações, em estrita observância ao que dispõe a legislação aplicável e nos termos previstos neste ACORDO.

**Parágrafo único.** Devido à sucessão pela COMPROMISSÁRIA dos direitos e obrigações da FUNDAÇÃO RENOVA, o compartilhamento de dados pessoais necessários para tal sucessão será feito de acordo com a Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), sem necessidade de consentimento dos titulares, conforme o inciso II do artigo 7º.

**Cláusula 109.** Os SIGNATÁRIOS reconhecem que, para evitar a descontinuidade das ações de reparação, a FUNDAÇÃO RENOVA, mesmo após a sua extinção e ao longo do PERÍODO DE LIQUIDAÇÃO, poderá adotar todas as medidas, consistentes em atividades necessárias, para o encerramento progressivo e definitivo de suas atividades até a integral transferência para a COMPROMISSÁRIA, consoante as regras do PERÍODO DE LIQUIDAÇÃO estabelecidas nos ANEXOS deste ACORDO.

**Parágrafo primeiro.** No PERÍODO DE LIQUIDAÇÃO, a FUNDAÇÃO RENOVA manterá temporariamente, a execução das atividades necessárias, conforme estabelecido nos ANEXOS, para que não ocorra a descontinuidade do cumprimento das obrigações do presente ACORDO até o decurso do prazo estabelecido na Cláusula 108 ou assunção pela COMPROMISSÁRIA, o que ocorrer primeiro.

**Parágrafo segundo.** Será garantido à COMPROMISSÁRIA, durante todo o PERÍODO DE LIQUIDAÇÃO, o acesso a todos os documentos e informações sob a posse da FUNDAÇÃO RENOVA, inclusive relativas às reparações e compensações decorrentes do ROMPIMENTO, para garantia da continuidade das ações e mitigação de riscos de interrupção nas ações objeto deste ACORDO.

**Parágrafo terceiro.** Até o termo final do prazo previsto na Cláusula 108, a COMPROMISSÁRIA sucederá a FUNDAÇÃO RENOVA em todos os direitos e obrigações e assumirá, em caráter definitivo, eventuais ações judiciais e processos administrativos remanescentes, bens, recursos e obrigações que ainda estejam com a FUNDAÇÃO RENOVA, na exata forma em que se encontrarem, sem reserva ou exclusão de responsabilidades.

**Cláusula 110.** No prazo de até 5 (cinco) dias da HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL do ACORDO, o Conselho Curador da FUNDAÇÃO RENOVA, nos termos previstos no seu Estatuto Social, deverá se reunir para deliberar sobre:

I. A extinção da FUNDAÇÃO RENOVA, nos termos do art. 69 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), diante da extinção dos INSTRUMENTOS FUNDANTES;

II. A instituição de um conselho de liquidação, composto por 3 (três) membros indicados pela COMPROMISSÁRIA e por cada uma das ACIONISTAS, órgão representativo da FUNDAÇÃO RENOVA que coordenará todas as ações necessárias à liquidação, ao PERÍODO DE LIQUIDAÇÃO e ao encerramento definitivo da FUNDAÇÃO RENOVA;

III. A nomeação de um liquidante, que será o presidente do conselho de liquidação e responsável pela condução e finalização do processo de liquidação da FUNDAÇÃO RENOVA, o que, nos termos dos artigos 1.102 e seguintes da Lei 10.406/2002 (Código Civil), incluirá a apuração de ativos a realizar, passivos a liquidar e eventual transferência de saldo remanescente à COMPROMISSÁRIA, cabendo-lhe a representação da FUNDAÇÃO RENOVA, bem como a prática de todo e qualquer ato necessário ao cumprimento das obrigações previstas neste ACORDO, implementação das medidas a serem executadas no PERÍODO DE LIQUIDAÇÃO e demais medidas necessárias à sua liquidação e correspondentes regularizações cadastrais, para que, posteriormente, proceda ao encerramento definitivo da FUNDAÇÃO RENOVA;

IV. O PERÍODO DE LIQUIDAÇÃO, para garantia da não descontinuidade das obrigações previstas neste ACORDO até integral assunção pela COMPROMISSÁRIA;

V. A minuta de escritura pública de extinção da FUNDAÇÃO RENOVA;

VI. A destinação, para a COMPROMISSÁRIA, de eventual patrimônio remanescente, nos termos do art. 67 do estatuto da FUNDAÇÃO RENOVA, o qual determina que todo ativo ou recurso existente no patrimônio da FUNDAÇÃO RENOVA, na data de sua dissolução, deverá ter sua destinação definida na mesma reunião em que a extinção do ente fundacional for aprovada e pelo mesmo quórum.

**Parágrafo primeiro.** A partir da assinatura do presente ACORDO, a COMPROMISSÁRIA e a FUNDAÇÃO RENOVA poderão adotar os atos preparatórios para implementação das medidas de extinção previstas neste ACORDO, tais como levantamento de informações e documentos.

**Parágrafo segundo.** O representante da FUNDAÇÃO RENOVA formulará, no prazo de até 10 (dez) dias contados da reunião do Conselho Curador indicada no *caput*, perante a Promotoria de Justiça Especializada no Velamento das Fundações de Belo Horizonte do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, pedido de extinção administrativa da FUNDAÇÃO RENOVA e aprovação da ata do Conselho Curador que deliberou pela extinção para subsequente averbação em Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

**Parágrafo terceiro.** O pedido de extinção administrativa da FUNDAÇÃO RENOVA, com indicação e comprovação da causa de extinção, será instruído com a ata da reunião da deliberação referida no *caput*, minuta de escritura pública de extinção, indicação do liquidante, indicação da destinação a ser dada ao patrimônio remanescente, haja vista a observância da cláusula estatutária desse ente fundacional, e com certidões judiciais, fazendárias, previdenciária e de protesto.

**Parágrafo quarto.** A ata da reunião da deliberação referida no *caput*, cuja minuta consta do Apêndice A deste ACORDO após visamento e aprovação pela Promotoria de Justiça Especializada no Velamento das Fundações de Belo Horizonte do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, será levada imediatamente para averbação no Registro Civil de Pessoas Jurídicas da sede, da matriz e filiais, com a finalidade de produção de efeitos perante terceiros.

**Parágrafo quinto.** Com o visamento e a aprovação da ata da reunião da deliberação referida no *caput*, a Promotoria de Justiça Especializada no Velamento das Fundações de Belo Horizonte do Ministério Público do Estado de Minas Gerais expedirá a resolução autorizativa da dissolução da FUNDAÇÃO RENOVA e requisitará ao representante fundacional que providencie a averbação dessa ata de reunião e dessa resolução autorizativa no Registro Civil de Pessoas Jurídicas da sede, da matriz e filiais, com a indicação de que o ente fundacional está “em liquidação”.

**Parágrafo sexto.** A partir da eficácia da deliberação de extinção da FUNDAÇÃO RENOVA, cuja ata for devidamente visada e aprovada pela Promotoria de Justiça Especializada no Velamento de Fundações de Belo Horizonte do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o liquidante empregará a denominação da FUNDAÇÃO RENOVA seguida da expressão “em liquidação” e de sua assinatura individual, declarando a sua qualidade.

**Parágrafo sétimo.** Encerrado o PERÍODO DE LIQUIDAÇÃO, a Promotoria de Justiça Especializada no Velamento das Fundações de Belo Horizonte do Ministério Público do Estado de Minas Gerais requisitará ao liquidante a lavratura e a averbação da escritura pública de extinção do ente fundacional no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, a transferência de eventual patrimônio remanescente à COMPROMISSÁRIA e a baixa da inscrição da FUNDAÇÃO RENOVA no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

**Cláusula 111.** Com a deliberação do Conselho Curador que aprovar a extinção da FUNDAÇÃO RENOVA e a instauração do processo de liquidação, após visamento da respectiva ata de reunião e de sua aprovação pela Promotoria de Justiça Especializada no Velamento de Fundações de Belo Horizonte do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a obrigação de realização de aportes financeiros na FUNDAÇÃO RENOVA pelas mantenedoras será limitada ao estritamente necessário ao cumprimento das obrigações remanescentes do PERÍODO DE LIQUIDAÇÃO.

**Parágrafo único.** As atribuições do conselho de liquidação e do liquidante serão definidas pelo Conselho Curador na mesma ata de deliberação de que trata o *caput*, abrangendo, para além dos poderes típicos previstos em lei, outros necessários à

adequada condução do processo de transição, liquidação e extinção da FUNDAÇÃO RENOVA, mas, em quaisquer hipóteses, serão vedadas novas operações que contrariem o previsto neste ACORDO.

**Cláusula 112.** Todo o ativo ou recurso financeiro remanescente existente no patrimônio da FUNDAÇÃO RENOVA será destinado e incorporado pela COMPROMISSÁRIA ao término do processo de liquidação, com assunção pela COMPROMISSÁRIA de eventuais ativos ou recursos remanescentes, cabendo ao liquidante zelar pelo processo de transferência patrimonial.

**Parágrafo primeiro.** A deliberação sobre a destinação do patrimônio prevista nesta Cláusula deve constar expressamente da ata de reunião do Conselho Curador que aprovar a sua extinção.

**Parágrafo segundo.** Os SIGNATÁRIOS acordam que, em prol da continuidade das ações de reparação e compensação em curso, o patrimônio remanescente da FUNDAÇÃO RENOVA será incorporado pela COMPROMISSÁRIA, assim como a assunção universal das obrigações legais da FUNDAÇÃO RENOVA, nos termos dos ANEXOS deste ACORDO.

**Cláusula 113.** A extinção da FUNDAÇÃO RENOVA é condição *sine qua non* para o encerramento da Ação Civil Pública n.º 5023635-78.2021.8.13.0024, cujo pedido deverá ser realizado pela Curadoria de Fundações do Ministério Público de Minas Gerais em até 10 (dez) dias contados da averbação da escritura pública de extinção no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e instruído com este ACORDO e com a ata de reunião da deliberação de extinção do ente fundacional, devidamente visada e aprovada pela Promotoria de Justiça Especializada no Velamento das Fundações Privadas de Belo Horizonte do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

**Cláusula 114.** A Promotoria de Justiça Especializada no Velamento das Fundações Privadas de Belo Horizonte do Ministério Público do Estado de Minas Gerais responsável pelo velamento das fundações privadas deverá ser notificada acerca de todos os atos relacionados ao processo de extinção da FUNDAÇÃO RENOVA.

**Cláusula 115.** Durante o PERÍODO DE LIQUIDAÇÃO da FUNDAÇÃO RENOVA, as deliberações do conselho de liquidação e as ações do liquidante da FUNDAÇÃO

RENOVA serão realizadas em cumprimento às determinações da COMPROMISSÁRIA.

**Cláusula 116.** Para quaisquer deliberações a serem tomadas pelo conselho de liquidação ou ações a serem implementadas pelo liquidante, a COMPROMISSÁRIA poderá encaminhar ofícios ou comunicações por escrito, com a indicação dos termos a serem adotados, ou os próprios membros do conselho de liquidação podem solicitar à COMPROMISSÁRIA que aprove ou indique o posicionamento a ser adotado.

**Parágrafo primeiro.** As deliberações dos membros do conselho de liquidação e ações do liquidante da FUNDAÇÃO RENOVA que eventualmente sejam tomadas em desacordo com o previsto neste ACORDO serão consideradas nulas de pleno direito.

**Parágrafo segundo.** No caso de adoção de medida em desacordo com as diretrizes e determinações fixadas pela COMPROMISSÁRIA, o membro do conselho de liquidação poderá ser substituído por outro indicado pela COMPROMISSÁRIA ou pela ACIONISTA responsável pela sua indicação, tendo em vista a necessidade de garantir maior celeridade, definitividade e efetividade às ações a serem executadas durante o PERÍODO DE LIQUIDAÇÃO.

**Cláusula 117.** O conselho de liquidação, durante o período de transição, deverá elaborar e coordenar o planejamento estratégico, orçamento e cronograma do PERÍODO DE LIQUIDAÇÃO, e encaminhá-lo à aprovação da Promotoria de Justiça Especializada no Velamento das Fundações Privadas de Belo Horizonte do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

**Cláusula 118.** O conselho de liquidação deverá elaborar relatório de transição de atividades, em conjunto com os balanços patrimoniais e as demonstrações financeiras, correspondentes ao PERÍODO DE LIQUIDAÇÃO.

**Parágrafo primeiro.** O conselho liquidante encaminhará, trimestralmente, à Promotoria de Justiça Especializada no Velamento das Fundações Privadas do Ministério Público do Estado de Minas Gerais a prestação de contas, na qual deverá constar, no relatório de liquidação extrajudicial, todas as operações relacionadas à realização do ativo e ao pagamento do passivo, a qual virá acompanhada das demonstrações contábeis, não auditadas, relativas ao período.

**Parágrafo segundo.** O relatório de liquidação extrajudicial será instruído, no mínimo, com a relação das atividades necessárias, indicando seus respectivos grupos contábeis, com a relação das atividades já transferidas à COMPROMISSÁRIA, com o quadro atualizado de empregados ativos na FUNDAÇÃO RENOVA (vínculo empregatício) e com o quadro atualizado dos contratos em vigor na FUNDAÇÃO RENOVA, separando aqueles relacionados ao fornecimento de material dos relacionados à prestação de serviço, indicando nestes a quantidade de funcionários vinculados a cada contrato caracterizado como alocação de mão de obra.

**Cláusula 119.** As obrigações de fazer da COMPROMISSÁRIA relacionadas ao ROMPIMENTO estão redefinidas neste ACORDO, conforme critérios e ajustes nele contidos assim como em seus respectivos ANEXOS, de forma que a COMPROMISSÁRIA e/ou a FUNDAÇÃO RENOVA não terão mais a obrigação de observar e cumprir obrigações de fazer e/ou obrigações de pagar previstas nos extintos INSTRUMENTOS FUNDANTES e/ou quaisquer outros documentos/acordos celebrados antes deste ACORDO.

**Parágrafo único.** Ao longo do PERÍODO DE LIQUIDAÇÃO serão adotadas as medidas formais para consolidar a sub-rogação ou a transferência de licenças, contratos, instrumentos jurídicos e compromissos, da FUNDAÇÃO RENOVA à COMPROMISSÁRIA que passará a responder integralmente pelas obrigações existentes, no estado em que se encontrarem.

**Cláusula 120.** A COMPROMISSÁRIA assumirá as obrigações de pagar remanescentes da FUNDAÇÃO RENOVA com o início do PERÍODO DE LIQUIDAÇÃO em coordenação com o conselho de liquidação, observadas as disposições do ANEXO 19 – TRANSIÇÃO E ENCERRAMENTO DOS PROGRAMAS, MEDIDAS, RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO ROMPIMENTO E SEUS DESDOBRAMENTOS.

**Cláusula 121.** Durante o PERÍODO DE LIQUIDAÇÃO, para garantia da continuidade das ações socioeconômicas e socioambientais e estrito cumprimento deste ACORDO, a execução de determinadas ações será mantida pela FUNDAÇÃO RENOVA.

## CAPÍTULO XI

## VIGÊNCIA

**Cláusula 122.** Este ACORDO entra em vigor na data de sua assinatura até o cumprimento integral de todas as OBRIGAÇÕES DE FAZER e OBRIGAÇÃO DE PAGAR assumidas neste ACORDO e descritas nos respectivos ANEXOS.

**Cláusula 123.** Este ACORDO passa a surtir integralmente seus efeitos a partir de sua HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL.

**Cláusula 124.** Este ACORDO não implica paralisação, suspensão ou descontinuidade de quaisquer PROGRAMAS ou projetos em desenvolvimento na data de sua assinatura, que deverão ter continuidade até a HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL deste ACORDO.

## CAPÍTULO XII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Cláusula 125.** As PARTES comprometem-se a agir de forma colaborativa e de acordo com os ditames da boa-fé, em atenção às recomendações técnicas e às disposições do artigo 6º da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), a fim de buscar o atendimento eficaz das obrigações previstas neste ACORDO, com vistas à resolução do litígio, buscando dirimir consensualmente eventuais controvérsias que venham a surgir, evitando a judicialização dos temas.

**Cláusula 126.** O presente ACORDO obriga os sucessores da COMPROMISSÁRIA a qualquer título sendo ineficaz qualquer estipulação em contrário.

**Cláusula 127.** A realização de quaisquer aportes ou pagamentos por quaisquer das ACIONISTAS, nos termos deste ACORDO, implica o cumprimento da obrigação prevista neste ACORDO, ensejando o direito de regresso integral da ACIONISTA que efetuou o pagamento contra a COMPROMISSÁRIA, nos termos da lei.

**Cláusula 128.** No caso de aquisição do capital social (total ou parcial) da COMPROMISSÁRIA por terceiros, as ACIONISTAS signatárias do ACORDO seguirão responsáveis pelas obrigações nele assumidas, ainda que haja troca de controle.

**Parágrafo único.** A(s) adquirentes(s) parciais ou totais do capital social da COMPROMISSÁRIA, por sua vez, assumirão as obrigações internamente à COMPROMISSÁRIA na proporção do capital social.

**Cláusula 129.** Este ACORDO será submetido pelas PARTES à homologação judicial. Somente após ocorrida a homologação judicial integral de todos os seus termos, este ACORDO será considerado homologado judicialmente (“HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL”). Para fins de clareza, em caso de decisão judicial de homologação parcial deste ACORDO, este não produz qualquer efeito às PARTES ou terceiros.

**Parágrafo primeiro.** Os SIGNATÁRIOS renunciam, desde logo, ao prazo recursal da decisão homologatória integral.

**Parágrafo segundo.** Uma vez ocorrida a HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL, este ACORDO terá eficácia *erga omnes*.

**Cláusula 130.** Após o trânsito em julgado da HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL deste ACORDO, a eventual declaração judicial de invalidade ou ineficácia, total ou parcial, de qualquer cláusula deste ACORDO não afetará a validade e a eficácia das demais cláusulas, tampouco a integralidade e a abrangência das quitações previstas neste ACORDO.

**Cláusula 131.** As responsabilidades, condições e obrigações estipuladas neste ACORDO não poderão ser alteradas, cedidas, transferidas, ou de qualquer forma modificadas de maneira diversa das hipóteses previstas neste ACORDO.

**Cláusula 132.** O Programa Indenizatório Definitivo previsto no ANEXO 2 – INDENIZAÇÕES INDIVIDUAIS, de caráter indenizatório, o PTR previsto no ANEXO 4 – PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA (PTR), de caráter assistencial, o Programa de Retomada Econômica – PRE previsto no ANEXO 5 – PROGRAMA DE INCENTIVO À EDUCAÇÃO, À CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, À PRODUÇÃO E DE RETOMADA ECONÔMICA (PRE), as ações sob responsabilidades dos estados e dos MUNICÍPIOS ADERENTES, as OBRIGAÇÕES DE FAZER e a OBRIGAÇÃO DE PAGAR assumidas pela COMPROMISSÁRIA e demais previsões do ACORDO constituem medidas para consolidação da retomada das atividades produtivas ou econômicas e do exercício de atividade profissional, para

a recuperação dos modos de vida anteriores ao ROMPIMENTO ou o exercício de novas atividades produtivas na região.

**Cláusula 133.** Os ANEXOS e Apêndices são parte integrante e indissociável deste ACORDO.

**Parágrafo primeiro.** Em caso de contradição direta entre disposições das CLÁUSULAS GERAIS deste ACORDO e os ANEXOS, bem como entre os diferentes ANEXOS sobre a mesma obrigação/projeto/medida, prevalecerão as disposições do ANEXO específico.

**Parágrafo segundo.** No caso de omissão ou lacuna interpretativa, serão aplicadas as disposições das CLÁUSULAS GERAIS deste ACORDO.

**Cláusula 134.** Para o planejamento e execução das OBRIGAÇÕES DE FAZER, deverá ser observado o compromisso de priorização da contratação de fornecedores e mão de obra local.

**Parágrafo único.** São considerados trabalhadores locais aqueles residentes permanentes na região onde a posição a ser preenchida ou o serviço a ser prestado está baseado(a), não importando se a residência remonta ao período do ROMPIMENTO.

**Cláusula 135.** Fica proibida a destinação de recursos provenientes deste ACORDO para qualquer finalidade diversa da prevista neste ACORDO.

**Cláusula 136.** Em razão das implicações decorrentes do fluxo de pagamento do ANEXO 22 – CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO FINANCEIRO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR, nos termos deste ACORDO, é admitida a intercambialidade motivada na aplicação de recursos financeiros entre os ANEXOS que prevejam projetos a serem executados por um mesmo ente federativo, com vistas a permitir a execução antecipada daqueles projetos que sejam considerados prioritários, respeitado o orçamento final de cada ANEXO.

**Parágrafo primeiro.** A intercambialidade prevista no *caput* deverá respeitar o limite financeiro referente ao somatório bianual do ANEXO, e deverá ser compensada ao final do ano seguinte.

**Parágrafo segundo.** A intercambialidade deverá assegurar um percentual mínimo de disponibilidade financeira de 40% (quarenta por cento) do ANEXO, a cada ano.

**Parágrafo terceiro.** A intercambialidade disposta no *caput* não se aplica aos ANEXO 8 – SAÚDE, ANEXO 9 – SANEAMENTO BÁSICO e ANEXO 10 – PESCA.

**Cláusula 137.** A titularidade de eventuais créditos de carbono oriundos de ações previstas neste ACORDO, bem como o direito de desenvolver e de comercializar os respectivos certificados representativos de créditos de carbono e serviços ambientais será do ente federativo responsável pela GOVERNANÇA, no caso de OBRIGAÇÕES DE FAZER, ou do ente responsável pela execução da ação, projeto ou programa, no caso de OBRIGAÇÃO DE PAGAR.

**Parágrafo único.** Os entes titulares dos créditos de que trata o *caput* poderão transferi-los a proprietários de áreas alvo de alguma das intervenções de recuperação ambiental objeto do ANEXO 16 – PLANO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL, como forma de incentivo à sua adesão às medidas de recuperação.

**Cláusula 138.** Os recursos provenientes deste ACORDO serão mantidos e aplicados pela instituição pública encarregada para tanto, de acordo com as disposições estabelecidas em cada ANEXO.

**Cláusula 139.** Será dada ampla publicidade e facilitado o acesso da população às informações do presente ACORDO e da sua execução, ressalvadas aquelas definidas como sigilosas ou confidenciais na forma da lei.

**Cláusula 140.** As obrigações previstas neste ACORDO e o seu cumprimento, a tempo e modo, são de interesse público, de titularidade difusa, coletiva e/ou individual homogênea, com vistas à reparação integral, definitiva e efetiva dos danos socioambientais e socioeconômicos decorrentes do ROMPIMENTO.

**Parágrafo único.** Nenhuma ordem, medida, ato ou meios de recuperação proferidos ou empregados na RECUPERAÇÃO JUDICIAL da COMPROMISSÁRIA poderão afetar ou modificar as obrigações da COMPROMISSÁRIA estabelecidas neste ACORDO e o seu cumprimento, a qualquer título, bem como as praticadas em cumprimento ao TTAC e demais acordos até a assinatura deste ACORDO.

**Cláusula 141.** A COMPROMISSÁRIA e as ACIONISTAS deverão manter suas políticas e práticas internas relacionadas à prevenção de desastres ambientais decorrentes de suas atividades e respeito aos Direitos Humanos, buscando seguir práticas setoriais de excelência em termos de medidas preventivas de desastres e transparência.

**Cláusula 142.** A COMPROMISSÁRIA deverá priorizar o gerenciamento de seus recursos, inclusive o seu caixa, para as suas atividades operacionais (incluindo despesas, custos e investimentos) e para o cumprimento das obrigações previstas neste ACORDO.

**Cláusula 143.** As despesas incorridas pela COMPROMISSÁRIA, na preparação e execução das medidas de reparação socioeconômica e socioambiental, em razão do cumprimento fiel das obrigações previstas no presente ACORDO, são necessárias à continuidade do exercício da sua atividade de mineração, preservando a manutenção de sua fonte produtiva.

**Cláusula 144.** Na efetivação das OBRIGAÇÕES DE FAZER definidas neste ACORDO ou das medidas a serem executadas com os recursos provenientes deste ACORDO pelo PODER PÚBLICO, será considerada a especificidade e singularidade reconhecíveis de crianças e adolescentes, povos e comunidades tradicionais, situações de gênero, pessoas idosas, pessoas com deficiência, doentes crônicos e outras populações vulnerabilizadas.

**Cláusula 145.** Sem prejuízo do poder-dever de fiscalização e demais prerrogativas constitucionais e legais atribuídas aos agentes públicos vinculados aos entes públicos signatários deste ACORDO e visando ao cumprimento dos seus termos e objetivos, os SIGNATÁRIOS se comprometem a:

I. Dar publicidade e orientar os agentes vinculados às suas respectivas estruturas a observar o fluxo de informações e os procedimentos de GOVERNANÇA definidos neste ACORDO e em seus ANEXOS para a formulação de solicitações, fiscalização, AUDITORIA, questionamentos, pedidos de esclarecimentos, exigências, recomendações, notificações, determinações e para a aplicação de eventuais sanções administrativas decorrentes de atos praticados em execução das OBRIGAÇÕES DE FAZER deste ACORDO, conforme legislação aplicável.

II. Reconhecer a validade, higidez, máxima eficiência e eficácia das disposições deste ACORDO em todas as manifestações perante terceiros e/ou órgãos administrativos ou jurisdicionais, inclusive promovendo cooperação junto aos tribunais, objetivando a redução de conflitos, litígios e o encerramento de demandas judiciais e extrajudiciais, visando a definitividade da resolução dos conflitos.

III. Não adotar ações ou posicionamentos contrários ou contraditórios aos termos e objetivos deste ACORDO.

IV. Não questionar a validade das cláusulas deste ACORDO.

**Cláusula 146.** Sem prejuízo do fiel cumprimento das ações previstas neste ACORDO, a sua assinatura e a assunção das obrigações nele previstas não implicam o reconhecimento pela FUNDAÇÃO RENOVA, pela COMPROMISSÁRIA, pelas ACIONISTAS, suas PARTES RELACIONADAS e seus representantes/funcionários, de culpa ou responsabilidade nas esferas civil, administrativa ou criminal, nem poderá ser interpretado como reconhecimento de responsabilidade, no todo ou em parte, pelo ROMPIMENTO.

**Parágrafo único.** Os termos e obrigações definidos neste ACORDO visam a resolução das controvérsias técnicas e jurídicas entre os SIGNATÁRIOS, não representando reconhecimento, por parte da COMPROMISSÁRIA, das ACIONISTAS ou de suas PARTES RELACIONADAS e/ou da FUNDAÇÃO RENOVA, de nexos causal entre o ROMPIMENTO e alegações de danos e impactos aqui tratados, inclusive alegação de impactos químicos decorrentes da deposição dos rejeitos na Bacia Hidrográfica do rio Doce.

**Cláusula 147.** As disposições previstas neste ACORDO não implicam renúncia à prescrição ou perda da possibilidade de arguir a ocorrência ou não de causa impeditiva, suspensiva e/ou interruptiva da prescrição perante qualquer foro ou jurisdição, em ação individual ou coletiva.

**Cláusula 148.** Na execução deste ACORDO, os SIGNATÁRIOS, seus respectivos administradores, empregados, agentes, representantes ou qualquer outra pessoa agindo em nome, benefício ou interesse do respectivo ente, direta ou indiretamente, (i) devem cumprir todas as Leis Anticorrupção aplicáveis, incluindo todas as leis e

normas aplicáveis relacionadas a contribuições eleitorais e doações políticas, presentes, brindes, entretenimento, hospitalidade e quaisquer outras despesas pagas a agentes públicos ou a terceiros a ele relacionados; (ii) não cometerão, por ação ou omissão, nenhum ato que pudesse ou possa ser considerado uma violação ou que possa ensejar a responsabilização de qualquer dos SIGNATÁRIOS nos termos das Leis Anticorrupção aplicáveis; (iii) não darão, oferecerão, prometerão ou autorizarão, direta ou indiretamente, o pagamento ou entrega de qualquer vantagem indevida a agentes públicos ou terceiro a ele relacionado; (iv) não oferecerão o pagamento de dinheiro ou de qualquer coisa de valor a qualquer pessoa, nem atuarão de qualquer outra forma, independentemente do recebimento ou oferecimento de qualquer vantagem indevida, com o propósito de influenciar indevidamente um agente público em sua capacidade oficial ou terceiro a ele relacionado, para induzi-lo a praticar, retardar ou a omitir um ato em violação ao seu dever ou disposição expressa de lei, ou para obter ou facilitar negócios; (v) não usarão qualquer fundo ou ativo da COMPROMISSÁRIA, FUNDAÇÃO RENOVA e/ou ACIONISTAS para oferta ou concessão de pagamentos, contribuições, presentes, entretenimento ou hospitalidade vedados pelas Leis Anticorrupção aplicáveis; e (vi) manterão razoáveis medidas e controles internos destinados à prevenção, detecção e remediação de práticas contrárias às Leis Anticorrupção.

**Parágrafo único.** Para fins deste ACORDO, “Leis Anticorrupção” significa todas as leis brasileiras relacionadas a corrupção, suborno, fraude, conflito de interesses públicos, improbidade administrativa, violações a licitações e contratos públicos, lavagem de dinheiro, violações eleitorais ou condução de negócios de forma não ética e todos os respectivos regulamentos, normas e eventuais alterações, incluindo, sem limitação, o Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), a Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), a Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), a Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), a Lei nº 9.613/1998 (Lei de Prevenção à Lavagem de Dinheiro), a Lei nº 12.529/2011 (Lei de Defesa da Concorrência), a Lei nº 12.813/2013 (Lei de Conflito de Interesses), a Lei n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), o Decreto n. 11.129/2021 (Decreto Anticorrupção).

**Cláusula 149.** Cada SIGNATÁRIO declara e garante para os demais que seus respectivos representantes legais que assinam este ACORDO têm plenos poderes, autorização e capacidade para celebrar o presente ACORDO.

**Cláusula 150.** Salvo se expressamente previsto neste ACORDO de outro modo, sempre que o consentimento ou aprovação de qualquer um dos SIGNATÁRIOS for necessário, tal consentimento ou aprovação não será negado, retardado ou condicionado, sem justificativa razoável e fundamentada.

**Cláusula 151.** Todas as notificações, solicitações e avisos, entre outros, relacionados com este ACORDO, serão efetivados se: (i) encaminhados ou entregues pessoalmente, contra recibo; (ii) enviados por carta registrada, com aviso de recebimento; ou (iii) transmitidos por correio eletrônico, no momento de recepção da confirmação de recebimento.

**Parágrafo único.** No prazo de 5 (cinco) dias úteis da HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL deste ACORDO, os SIGNATÁRIOS indicarão os dados de contato para recebimento das comunicações relacionadas a este ACORDO.

**Cláusula 152.** Este ACORDO é regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.

**Parágrafo único.** Os SIGNATÁRIOS destacam como princípios e regras de interpretação para o preenchimento de lacunas e integração deste documento (i) a segurança jurídica (art. 30 do Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB)); (ii) a celeridade (inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal c/c inc. II do art. 976 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil)); e (iii) a Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

**Cláusula 153.** Quando não disposto em contrário, os prazos referidos neste ACORDO serão contados na forma prevista nos artigos 66 e 67 da Lei n. 9.784/1999.

**Cláusula 154.** Para a resolução de eventuais divergências entre os SIGNATÁRIOS, relativas ao cumprimento deste ACORDO, os SIGNATÁRIOS reconhecem a competência do Tribunal Regional Federal da 6ª Região – TRF-6.

**Parágrafo único.** Este ACORDO e suas disposições, bem como as obrigações e formas de cumprimento aqui pactuadas, não poderão ser modificadas, no todo ou em parte, por quaisquer atos praticados por e perante quaisquer outros juízos, salvo mediante consenso entre as PARTES.

**Cláusula 155.** Os SIGNATÁRIOS desde já acordam que o presente ACORDO, bem como seus ANEXOS e APÊNDICES, poderão ser assinados eletronicamente, sendo este considerado meio válido e eficaz entre os SIGNATÁRIOS e suficiente para sua vinculação e comprovação de sua autoria e integridade nos termos do artigo 10, §1º e §2º, da Medida Provisória nº. 2.200-02, de 24 de agosto de 2001, ainda que realizada com a utilização de processo de certificação diferente do disponibilizado pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, que equivalerá a via original deste ACORDO para todos os fins sob a lei aplicável, incluindo para os fins do artigo 425 do Código de Processo Civil.

**Parágrafo único.** As PARTES declaram, também, que admitirão como válidos todos os documentos assinados nos termos desta Cláusula 155, bem como que a data de assinatura deste ACORDO será a que consta neste documento e não a data da efetiva assinatura digital.

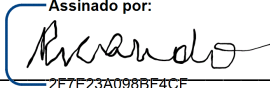
[página de assinaturas do Acordo Judicial para Reparação Integral e Definitiva Relativa  
ao Rompimento da Barragem de Fundão]

E, por estarem assim justos e contratados, assinam os SIGNATÁRIOS o presente ACORDO, na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo. Os SIGNATÁRIOS reconhecem que as páginas de assinatura deste ACORDO podem ser assinadas de forma separada e independente por cada um dos SIGNATÁRIOS e que todas as páginas de assinatura reunidas representarão a assinatura completa deste ACORDO.

25 de outubro de 2024.

**MEDIADORES**

Assinado por:

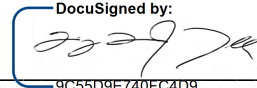


2F7E23A098BF4CF...

Nome: Ricardo Machado Rabelo

Cargo: Desembargador Federal  
Corregedor do TRF6

DocuSigned by:



9C55D9E740FC4D9...

Nome: Luiz Fernando Bandeira de Mello

Cargo: Conselheiro do Conselho Nacional  
de Justiça

DocuSigned by:



A00E530BB7AD481...

Nome: Daniel Castelo Branco Ramos

Cargo: Juiz Federal do TRF6

[página de assinaturas do Acordo Judicial para Reparação Integral e Definitiva Relativa  
ao Rompimento da Barragem de Fundão]

**I - COMPROMITENTES / PODER PÚBLICO:**

**UNIÃO FEDERAL**

Assinado por:

*Jorge Rodrigo Araújo Messias*

4C72E4A3C41C4D4...

Nome: Jorge Rodrigo Araújo Messias

Cargo: Advogado Geral da União

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Assinado por:

*Romeu Zema Neto*

13A96D26A1B04EA...

Nome: Romeu Zema Neto

Cargo: Governador do Estado de Minas Gerais

Assinado por:

*Sérgio Pessoa de Paula Castro*

42611E1254A8497...

Nome: Sérgio Pessoa de Paula Castro

Cargo: Advogado-Geral do Estado

Assinado por:

*Marília Carvalho de Melo*

0B517F749C7F447...

Nome: Marília Carvalho de Melo

Cargo: Secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Assinado por:

*Luísa Cardoso Barreto*

191EFD0E943946F...

Nome: Luísa Cardoso Barreto

Cargo: Secretária de Estado de Planejamento e Gestão

**INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF**

Assinado por:

*Maria Auxiliadora Nemésio Cotta*

A6BE613E5D0A415...

Nome: Maria Auxiliadora Nemésio Cotta

Cargo: Chefe de Gabinete- Designada para responder  
pela Diretoria Geral do IEF

[página de assinaturas do Acordo Judicial para Reparação Integral e Definitiva Relativa  
ao Rompimento da Barragem de Fundão]

**INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DE ÁGUAS – IGAM**

Assinado por:



F1297EFCB4F0458...

Nome: Marcelo da Fonseca

Cargo: Diretor Geral do Instituto Mineiro de Gestão de Águas

**FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – FEAM**

Assinado por:



3EE34AA2CC8F4D3...

Nome: Rodrigo Gonçalves Franco

Cargo: Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Assinado por:



B581A4E0394E4A1...

Nome: José Renato Casagrande

Cargo: Governador do Estado do Espírito  
Santo

Assinado por:



CADE7F4199544C4...

Nome: Iuri Carlyle do Amaral Almeida  
Madruga

Cargo: Procurador Geral do Estado

**INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – IEMA**

Assinado por:



F7EBB826BEFF404...

Nome: Mario Stella Cassa Louzada

Cargo: Diretor Presidente do IEMA

[página de assinaturas do Acordo Judicial para Reparação Integral e Definitiva Relativa  
ao Rompimento da Barragem de Fundão]

**INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO –  
IDAF**

Assinado por:

*Leonardo Cunha Monteiro*

C6541587D3704F7...

Nome: Leonardo Cunha Monteiro

Cargo: Diretor Presidente do IDAF

**AGÊNCIA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS – AGERH**

Assinado por:

*Fabio Ahnert*

D65E9411A4264B4...

Nome: Fabio Ahnert

Cargo: Diretor Presidente da AGERH

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinado por:

*Paulo Gustavo Gonet Branco*

0E622020E13E4D2...

Nome: Paulo Gustavo Gonet Branco

Cargo: Procurador Geral da República

Assinado por:

*Eduardo Henrique de Almeida Aguiar*

F05D0A7B6E9B489...

Nome: Eduardo Henrique de Almeida  
Aguiar

Cargo: Procurador da República

[página de assinaturas do Acordo Judicial para Reparação Integral e Definitiva Relativa  
ao Rompimento da Barragem de Fundão]

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS**

Assinado por:

*Jarbas Soares Junior*

77D6D7968FDC465...

Nome: Jarbas Soares Junior

Cargo: Procurador Geral De Justiça

Assinado por:

*Carlos André Mariani Bittencourt*

4CE09734D062491...

Nome: Carlos André Mariani Bittencourt

Cargo: Procurador de Justiça

Assinado por:

*Antônio Sergio Rocha de Paula*

55F9D453D5304B1...

Nome: Antônio Sergio Rocha de Paula

Cargo: Procurador de Justiça

DocuSigned by:

*Carlos Eduardo Ferreira Pinto*

7F08B605BE5C45B...

Nome: Carlos Eduardo Ferreira Pinto

Cargo: Promotor de Justiça

Assinado por:

*Luciana Kellen Santos Pereira Guedes*

B54AB71AB3F441D...

Nome: Luciana Kellen Santos Pereira  
Guedes

Cargo: Promotora de Justiça

Assinado por:

*Hosana Regina Andrade de Freitas*

22D4B253E0B4434...

Nome: Hosana Regina Andrade de  
Freitas

Cargo: Promotora de Justiça

Coordenadoria Regional da Bacia do Rio  
Doce

Assinado por:

*Lucas Marques Trindade*

F4C4B80F5671420...

Nome: Lucas Marques Trindade

Cargo: Promotor de Justiça

Assinado por:

*Daniel Augusto de Camargo Lima Campos*

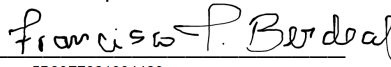
49639E2F29154EC...

Nome: Daniel Augusto de Camargo Lima  
Campos

Cargo: Promotor de Justiça

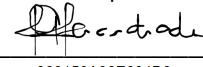
[página de assinaturas do Acordo Judicial para Reparação Integral e Definitiva Relativa  
ao Rompimento da Barragem de Fundão]

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO**

Assinado por:  
  
5B39F7821004420...


Nome: Francisco Martinez Berdeal

Cargo: Procurador Geral de Justiça

Assinado por:  
  
968150A96E604D3...

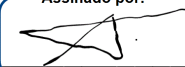
Nome: Luciana Gomes Ferreira de  
Andrade

Cargo: Subprocuradora Geral de Justiça  
Institucional

Assinado por:  
  
9E2C9D2A9B604E2...

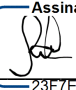
Nome: Bruno Araújo Guimarães

Cargo: Promotor de Justiça

Assinado por:  
  
9698BECF5099459...

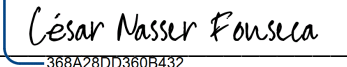
Nome: Helder Magevski de Amorim

Cargo: Promotor de Justiça

Assinado por:  
  
23F7EC4D877344F...

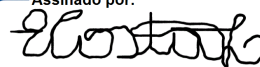
Nome: Bruna Iegora de Paula Fernandes

Cargo: Promotora de Justiça

Assinado por:  
  
368A28DD360B432...

Nome: César Nasser Fonseca

Cargo: Promotor de Justiça

Assinado por:  
  
DC5059880A8C441...

Nome: Elaine Costa de Lima

Cargo Promotora de Justiça

[página de assinaturas do Acordo Judicial para Reparação Integral e Definitiva Relativa ao Rompimento da Barragem de Fundação]

**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

Assinado por:



5D12FEC36D4A431...

Nome: Marcos Antônio Paderes Barbosa

Cargo: Defensor Público-Geral Federal em exercício

**DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS**

Assinado por:



D527B6485B8C4E0...

Nome: Raquel Gomes de Sousa da  
Costa Dias

Cargo: Defensora Pública-Geral de  
Minas Gerais

Assinado por:



EA5F7C0440DF4B3...

Nome: Antônio Lopes de Carvalho Filho

Cargo: Coordenador do Núcleo de  
Vulneráveis em Situação de Crise da  
DPMG

Assinado por:



92983EAAACDC453...

Nome: Felipe Augusto Cardoso Soledade

Cargo: Defensor Público

[página de assinaturas do Acordo Judicial para Reparação Integral e Definitiva Relativa ao Rompimento da Barragem de Fundão]

## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO

Assinado por:

*Vinícius Chaves de Araújo*

50B1428C4A9F4C5...

Nome: Vinícius Chaves de Araújo

Cargo: Defensor Público Geral da  
Defensoria Pública do Estado do Espírito  
Santo

Assinado por:

*Gilmar Alves Batista*

05E4B1313C7B407...

Nome: Gilmar Alves Batista

Cargo: Corregedor Geral da Defensoria  
Pública do Estado do Espírito Santo

Assinado por:

*Rafael Mello Portella Campos*

F1526A36E036411...

Nome: Rafael Mello Portella Campos

Cargo: Coordenador do Núcleo de  
Atuação em Desastres e Grandes  
Empreendimentos da Defensoria Pública  
do Estado do Espírito Santo

Assinado por:

*Márcio Medeiros de Miranda*

AAE67D90E5854FD...

Nome: Márcio Medeiros de Miranda

Cargo: Membro do Núcleo de Atuação  
em Desastres e Grandes  
Empreendimentos da Defensoria Pública  
do Estado do Espírito Santo

## II – COMPROMISSÁRIA / SAMARCO:

### SAMARCO MINERAÇÃO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DocuSigned by:

*Rodrigo Alvarenga Vilela*

DDD9D6948ED74C1...

Nome: Rodrigo Alvarenga Vilela

Cargo: Diretor Presidente

DocuSigned by:

*Najla Ribeiro Nazar Lamounier*

60211F8C91C04F6...

Nome: Najla Ribeiro Nazar Lamounier

Cargo: Diretora Jurídica, de Riscos e  
Conformidade

[página de assinaturas do Acordo Judicial para Reparação Integral e Definitiva Relativa ao Rompimento da Barragem de Fundão]

### III – ACIONISTAS:

#### VALE S.A.

DocuSigned by:

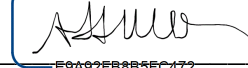


DE7E9792B1E6488...

Nome: Gustavo Duarte Pimenta

Cargo: Presidente

Assinado por:



E9A92FB8B5FC472...

Nome: Alexandre Silva D'Ambrósio

Cargo: Vice-Presidente Executivo de Assuntos Corporativos e Institucionais

#### BHP BILLITON BRASIL LTDA.

Signed by:

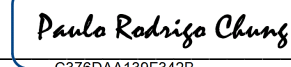


CF83F63E65EA4E1...

Nome: Emir Calluf Filho

Cargo: Vice Presidente Legal Américas

Signed by:



C376DAA139F342B...

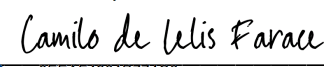
Nome: Paulo Rodrigo Chung

Cargo: Diretor Jurídico

### IV – INTERVENIENTE ANUENTE:

#### FUNDAÇÃO RENOVA

Assinado por:

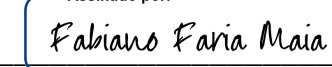


0EEAF4901B774C6...

Nome: Camilo de Lelis Farace

Cargo: Presidente

Assinado por:



DAEAC7C19E1941C...


Nome: Fabiano Faria Maia

Cargo: Diretor Jurídico

[página de assinaturas do Acordo Judicial para Reparação Integral e Definitiva Relativa  
ao Rompimento da Barragem de Fundão]

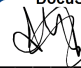
**V – INTERVENIENTE ANUENTE DO ANEXO 1 – MARIANA E REASSENTAMENTOS  
DESTE ACORDO**

**Município de Mariana/MG**

Assinado por:  
  
E2B6C7F2A823467...

Nome: Celso Cota Neto

Cargo: Prefeito do Município de  
Mariana/MG


DocuSigned by:  
  
DC017673F96F49B...

Nome: Leonardo Aureliano Monteiro de  
Andrade

Cargo: Procurador Geral do Município de  
Mariana/MG


**VI – INTERVENIENTE ANUENTE SEÇÃO II DO CAPÍTULO 4 DAS CLÁUSULAS  
GERAIS DESTE ACORDO**

**Banco Nacional de Desenvolvimento – BNDES**

Assinado por:  
  
B644BFE27FD8424...

Nome: Aloízio Mercadante


Cargo: Presidente

Assinado por:  
  
BBC66F2E63954B5...

Nome: Walter Baère de Araújo Filho


Cargo: Diretor Jurídico

**VII – TESTEMUNHAS:**

Assinado por:  
  
61A3E327363C4E2...

Nome: Luís Otávio Milagres de Assis

Cargo: Secretário de Estado Adjunto de  
Planejamento e Gestão e Coordenador  
do Comitê Pró-Rio Doce no Estado de  
Minas Gerais

Assinado por:  
  
9F6C5A4857194B4...

Nome: Ricardo Iannotti da Rocha

Cargo: Subsecretário de Estado da Casa  
Civil e Coordenador do Comitê Gestor  
Pró Rio Doce no Espírito Santo

Assinado por:  
  
CD176F9F76904E4...

Nome: Júnior Divino Fideles

Cargo: Adjunto do Advogado-Geral da União